

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-E-RR-180.490/1995.2**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO LUÍSADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEI-
XEIRA

EMBARGADO : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHOTendo em vista o impedimento do Ex.mo Ministro José Lu-
ciano de Castilho Pereira, consignado no despacho de fl. 1.215, re-
distribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos
termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida
compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-MS-737.165/2001.8IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍ-
ZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM

IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SU-
PERIOR DO TRABALHO**DESPACHO**Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro Antônio José
de Barros Levenhagen, consignada no despacho de fl. 144, redistribuiu
o presente feito à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a
devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ROAG-683.738/2000.3 - 3ª REGIÃO**RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RU-
RALMINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO : NEWTON SERRA E MEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE
AMORIM**DESPACHO**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo
acórdão de fls. 76/79, não conheceu do Agravo Regimental interposto
pela Ruralminas, sob o fundamento de que apresentado antes do
momento processual adequado, quando ainda se encontravam pen-
dentes de julgamento os Embargos de Declaração interpostos contra a
decisão que indeferiu o pedido de ratificação dos cálculos do pre-
catório. Os argumentos que ensejaram a não-correção dos erros men-
cionados no pedido de providências foram os seguintes, "verbis: O
caso apresentado não se encaixa na interpretação dada ao conceito de
inexatidões materiais pelo STF, pois trata de discussão de matéria
jurídica não debatida e não observância dos cálculos à coisa jul-
gada.Tal fato, por si só, já é suficiente para não se acolher a
pretensão deduzida" (fls. 31/32)Irresignada, recorreu de Revista a Fundação (fls. 82/88),
sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório
deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evi-
denciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que
o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando
houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência
de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular
decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a
ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou esta-
belecida interpretação restritiva às expressões "correção de inex-
atidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na
Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e
do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.Com base no princípio da fungibilidade o apelo foi recebido como
Recurso Ordinário pelo despacho de fl. 91.O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da
decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso
ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895,
alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões
definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência
originária.**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-795.072/2001.7**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. KILDERE RONNE DE CARVA-
LHO SOUZAREQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 22ª REGIÃO**DESPACHO**A reclamação correicional em análise foi apresentada pelo
Banco do Estado do Piauí S/A, visando suspender o curso da exe-
cução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0865/1990, em trâmite
na 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina, bem como objetivando
impedir a liberação de qualquer valor penhorado, enquanto não es-
clarecidas as irregularidades ocorridas no processo de execução e
levantadas em diversos agravos de petição interpostos para análise do
Eg. TRT da 22ª Região.O r. despacho de fls. 87/88 indeferiu a liminar perseguida
nesta reclamação correicional, tendo a Autoridade requerida apre-
sentado informações às fls. 94/101.O requerente Banco do Estado do Piauí S.A., às fls. 90/91,
apresenta pedido de desistência da presente reclamação correicional.Defiro o pedido de desistência, determinando o arquivamento
do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000). Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752546/01.7 - 3ª REGIÃO
RECORRENTE

: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO : ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 130/132, entendeu inviável a revisão dos cálculos postulada pela Fundação, por não se tratar de erro material na espécie.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 135/146. Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752.920/2001.8

RECORRENTE : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTES : AIDÉE PEDROSO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerada a suspeição do Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, consignada no despacho de fl. 408, redistribuiu o processo ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-755.392/01.3 - TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO : MOINHO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO AGOSTINHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-731792/01.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. IARA FERNANDES LÚCIO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRA-
CIK
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. CARMEN FEDALTO SARTORI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. IVANA CHUEIRE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios do BANESTADO S/A, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-335.787/97.2TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
EMBARGADO : SUELI DO ROCIO VIANA
ADVOGADA : DRª DÉBORAH KOLISKI VONS

DESPACHO

Por meio da petição de fls.411/414, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. 6ª Vara do Trabalho (Curitiba - Paraná) para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-533.175/99.6 - TRT - 7ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelo r. despacho de fl. 153, determinei que os autos aguardassem o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11 neste Tribunal, suscitado nos autos do Processo TST-RR-255.729/96, na Secretaria da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, considerando-se que o presente feito versa sobre diferenças salariais pela observância do salário profissional do engenheiro, vinculado ao salário-mínimo, consoante o disposto na Lei nº 4.950-A/66, e a constitucionalidade desta última, frente ao disposto no artigo 7º, IV, in fine, da Constituição Federal, mesma matéria tratada no referido incidente, devendo os autos retornar conclusos, após deliberação do c. Órgão Especial.

à fl. 155, a c. Secretaria da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais informa que o incidente de uniformização, que ensejou a suspensão do prosseguimento do feito, não foi acolhido pelo c. Tribunal Pleno, tendo sido determinada a remessa dos autos à Turma de origem, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do recurso de revista. Científica, outrossim, que a matéria constante deste processo encontra-se suspensa nesta Corte, em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do TST-RXOF-ROAR-356.210/97, na sessão da c. SBDI-II, realizada em 11.9.2001, cujos autos encontram-se na Secretaria do Tribunal Pleno, em exame.

Ante o referido contexto, considerando-se que, a matéria versada nos autos será novamente submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, tendo em vista a sua relevância jurídica, determino que sejam remetidos à Secretaria da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos, após deliberação do Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-EDROAG-401.746/97.1 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFFONSO H. SAMPAIO
EMBARGADO : JOSELIAS LEITE COUTINHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 90. O depósito recursal foi efetuado no TRT da 5ª Região. Logo, deverá o recorrente pleitear o levantamento da importância que garantiu a interposição do recurso ordinário em agravo regimental naquele juízo, após o trânsito em julgado do presente processo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-ROAR-403041/97.8 trt - 20ª região

EMBARGANTES : RÔMULO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO JOSÉ F. DOS SANTOS E DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-513.790/98.8TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ROMILSON SACRAMENTO DO BOM-FIM
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : PETIPREÇO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de agravo regimental interposto a despacho pelo qual foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar nº 801.97.0462/87, vinculada ao Processo nº TRT AR-801.97.0380-072, originária da 5ª Região, obtendo-se, dessa forma, a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 015.93.0955-01, em andamento na 15ª Vara do Trabalho de Salvador.

2. Em consulta feita junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, foi obtida informação no sentido de que a ação cautelar foi julgada procedente. Dessa forma, tem-se que a liminar, cujo deferimento foi objeto de agravo regimental, foi substituída pela sentença de mérito prolatada nos autos da ação cautelar. Tal fato conduz, necessariamente, à perda do objeto do recurso ordinário sub judice no TST.

3. Nego seguimento ao recurso com supedâneo no art. 557 do CPC, porque prejudicado pela perda do objeto.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ar-633698/00.9TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : AGENOR PINHEIRO RODRIGUES VALLE E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FELIPE SANTA CRUZ, DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI E DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DESPACHO

Em face da contestação de um dos Réus da presente ação (fls. 176-182) argüir a preliminar de inépcia da inicial, que pode ter como consequência a decretação da decadência da presente ação, e tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, determino seja reaberta a instrução processual, nos termos do art. 301, III c/c arts. 267, § 3º e 323 do CPC.

Desta forma, tendo em vista que é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado, determino à Autora que emende a inicial, juntando o documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão rescindendo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se os Réus, na forma dos arts. 234 e 238 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-637.100/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-652.124/2000.3

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E FÁBIO VIANA
RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE

DESPACHO

Em face da petição de fls. 1.014, proceda-se à citação dos herdeiros Erika Garbes Rodrigues e Vinícius Garbes Rodrigues para, querendo, responderem aos termos da presente ação na forma do art. 491 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a informação deduzida às fls. 1.016/1.017 pela Secretaria.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670.197/2000.8TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. MARILENE MIOTO
Autoridade : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PORTO VELHO E OUTROS
Coatora : TO VELHO E OUTROS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 1ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Porto Velho/RO, da MM. Juíza-Presidente e do MM. Juiz Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que homologou pedido de desistência do Recurso Ordinário formulado pelas Centrais Elétricas de Rondônia - S/A., nos autos do Processo nº 714/98. Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, ao fundamento de que não houve prolação, fundamentação e publicação do acórdão que homologou a citada desistência. Alega, ainda, que o Exmo. Juiz da 1ª JCJ de Porto Velho, Dr. Shikou Sadahiro, prolator da sentença, participara da sessão de julgamento em segundo grau, acarretando a nulidade do julgado. Afirma, por fim, que os advogados da litisconsorte apresentaram desistência sem poderes para tanto, sendo procedida a emenda na procaução para este fim, apenas na Segunda instância.

As autoridades ditas coatoras prestaram as informações de fls. 92/94, 96/100 e 172/176. O litisconsorte passivo manifestou-se às fls. 158/162.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 245/249, denegou a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, ao fundamento de que a desistência válida do Recurso Ordinário, devidamente homologada, torna inexistente o Recurso Adesivo, que é acessório do principal.

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 251/259, pretendendo a reforma da decisão regional. Reitera os argumentos expendidos na inicial no tocante à ilegalidade do ato impugnado.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 261. Foram apresentadas contra-razões às fls. 264/268. O Ministério Público, pelo parecer de fls. 273/274, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

O apelo é tempestivo; a representação regular e as custas processuais foram recolhidas (fl. 260).

Não assiste razão ao Recorrente.

O primeiro aspecto a ser enfocado diz respeito à alegação de que o Juiz a quo participara da sessão de julgamento do Recurso Ordinário, acarretando a nulidade do julgado. Conforme se depreende da análise dos autos, foi retificada a certidão de julgamento, a fim de informar a não-participação daquele magistrado na referida sessão. Logo, não procede o mandamus quanto ao aludido tópico.

No tocante à desistência do Recurso principal, correto o entendimento do acórdão regional, no sentido de que esta é admitida a qualquer tempo, independente da anuência da parte contrária, nos termos do artigo 501 do CPC. Outrossim, considera-se inexistente o Recurso Adesivo, por ser acessório do principal, consoante o art. 500 do aludido Diploma legal. Ressalte-se que inexiste vedação legal para que a parte conceda novos poderes para o seu procurador no curso do processo.

Por fim, no tocante ao fato da ausência de prolação, fundamentação e publicação do acórdão que homologara a desistência, igualmente não assiste razão ao Recorrente, na medida em que restou demonstrado nos autos (fls. 69/71 e 73) que a Impetrante teve ciência da desistência do Recurso Ordinário quando foi notificada para apresentar artigos de liquidação. É certo que, naquela oportunidade, não argüiu qualquer nulidade, restando preclusa sua apreciação, nos termos do artigo 245 do CPC.

Pelo exposto, sendo improcedente o Recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-718.364/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRª GILMARA APARECIDA MARTINS BIDÓIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRª ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI

DESPACHO

Consibra Construtora e Incorporadora Ltda. ajuizou Ação Rescisória com o fim de desconstituir a sentença, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 119/96, prolatada pela Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, que considerou a Reclamação revel e aplicou a pena de confissão. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, apontando violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 214, 247 e 248 do CPC. A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157/158, julgou improcedente a ação, ao argumento de que inexistem os vícios alegados pela Autora, pois fora devidamente notificada dos termos da inicial. Afirmou que o adiamento da audiência, in casu, em decorrência da incompetência do juízo, não impõe nova notificação à parte, sendo suficiente a ciência aos advogados regularmente constituídos, o que se efetivou na hipótese dos autos.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 161/172, pretendendo a reforma do v. acórdão. Reitera as violações suscitadas na inicial, ante a nulidade da citação, eis que restaria comprovado nos autos que a notificação enviada pelo correio não fora recebida pessoalmente pelo seu advogado. Alega, outrossim, que a notificação feita em endereço diverso da sede da Reclamada e na pessoa de total desconhecimento desta é nula.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 174. Foram apresentadas contra-razões às fls. 175/178. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito à fl. 183.

In casu, o Recurso Ordinário foi regularmente interposto.

Não assiste razão ao Recorrente.

Conforme se depreende da análise dos autos, a então Reclamada foi devidamente citada em seu próprio endereço para a realização da audiência inaugural, que teve prosseguimento adiado. Posteriormente, em razão do acolhimento da exceção de incompetência (fl. 49), foi determinada a remessa dos autos à Vara de Mogi das Cruzes. Logo, a notificação da audiência em prosseguimento enviada para o advogado, regularmente habilitado, da Recorrente não está eivada de nulidade. Acrescido a tal fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser desnecessária a notificação pessoal.

Transcreve-se, por oportuno, o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. Ronaldo José Lopes Leal, nos autos do processo nº TST-ROAR-488.342/1998, publicado no DJ de 20.10.2000:

"1) CITAÇÃO POSTAL INICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IRREGULARIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A pretensão de elidir a revelia e a pena de confissão, mediante o ajuizamento de ação rescisória, não prescinde de robusta comprovação da irregularidade da notificação inicial, valendo salientar que, no processo do trabalho, não se exige que a citação seja pessoal, bastando que seja entregue no endereço indicado ao zelador de prédio ou colocada na caixa postal, excetuando a hipótese em que o reclamado cria embaraços ou não é encontrado, situação que gera a notificação por edital."

Conclui-se que o acórdão regional aplicou corretamente as normas processuais concernentes à validade da citação, não merecendo qualquer reforma.

Pelo exposto, revelando-se improcedente o Recurso Ordinário, NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000/TST, e, ainda, com base no artigo 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-RXOFROAR-725.033/2001.1

AGRAVANTES : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO FREAZA E DR. EVANDRO PERTENCE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN e OUTROS requerem, por meio do agravo regimental de fls. 538/547, a reconsideração da v. decisão de fls. 535/536, por meio da qual determinei a suspensão do julgamento dos recursos de ofício e ordinário da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1, em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória nº 1.577/97, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC.

Alegam os Recorridos-Agravantes que "a norma constante na MP-1.577/97 e sucessivas reedições não se aplica à r. decisão rescindenda, em virtude de o trânsito em julgado haver se materializado em momento anterior ao surgimento da nova regra decadencial" (fl. 544). Argumentaram, ainda, que a aludida suspensão teria lhes causado evidente prejuízo, requerendo, assim, o "retorno do processo ao seu curso normal, para que se cesse a instabilidade jurídica derivada da presente demanda rescisória" (fl. 541), e o "desprovemento do recurso ordinário autoral e da remessa oficial, a fim de se manterem os justos e corretos termos do v. acórdão recorrido" (fl. 547).

Assiste razão aos Agravantes.

Ressalvado meu posicionamento pessoal acerca da necessidade de suspensão do processo até julgamento definitivo da ADIN pelo E. STF, curvo-me ao entendimento já pacificado pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 17, da Eg. SBDI2, segundo a qual "a vigência da MP 1577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória."

Daí se segue que, na hipótese vertente, transitada em julgado a v. decisão rescindenda em 09.11.95, o biênio decadencial esgotar-se-ia em 09.11.97, quando já havia sido editada a Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, que em seu art. 4º estabeleceu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurarem como Autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Assim, tendo em vista a ampliação prevista na aludida MP, o prazo decadencial esgotou-se apenas em 09.11.99, de modo que não se consumou a decadência do direito de rescisão do julgado, pois ajuizada a ação rescisória em 02.02.99.



Dessa forma, torno sem efeito a v. decisão de fls. 535/536 e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento aos recursos de ofício e ordinário da Autora para reformar o v. acórdão de fls. 470/472 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame dos demais capítulos de mérito, afastada a decadência, restando prejudicada a análise do agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-726.197/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

RECORRIDO : GILMAR RODRIGUES HIDALGO
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da impetrante contra acórdão do TRT da 4ª Região que denegou a segurança no mandado impetrado contra a determinação de reintegração de dirigente sindical nos autos de carta de sentença extraída no curso de inquérito para apuração de falta grave.

Arguiu o Ministério Público, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, em face da irregularidade de representação do seu subscritor.

Efetivamente, a ilustre subscritora do recurso, Drª Suzana Trelles Brum, não detém poderes para representar a reclamada em juízo, já que não há nos autos instrumento de mandato válido que legitime sua atuação. Isso porque o instrumento de fl. 7 foi outorgado com prazo de validade determinado, expirado em 30 de junho de 2000, anteriormente à interposição do recurso, protocolizado em 14 de novembro de 2000.

Cumpra registrar que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-727.728/01.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BARTOLAMEI FILHOS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

RECORRIDO : ROBERTO SALGADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 580/2001, a MM. Vara do Trabalho de Chapecó informa que as partes celebraram acordo, já homologado, motivo pelo qual requer a devolução ao TRT de origem para as providências cabíveis.

A cópia do acordo, juntada aos autos, informa que a Autora da presente Rescisória desistiu da ação.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC e determino a devolução dos autos ao egrégio TRT da 12ª Região, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-729.270/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
REQUERIDOS : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS

ADVOGADAS : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRª ERYKA FARIAS DE NEGRE

DESPACHO

1. Indeferido o requerimento de fl. 370, tendo em vista que o substabelecido não detém procuração nos autos.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-745.383/2001.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO

RECORRIDO : TARCISIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Visa o presente mandado de segurança, impetrado por HM Hotéis e Turismo S.A., a suspensão do ato da Exm.ª Juíza Titular da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo qual fora determinado se procedesse, na execução da reclamatória trabalhista nº 2184/86, à penhora de crédito junto à Redecard - Cartão Mastercard, em razão de o bem indicado pela executada ter sido recusado pelo exequente. Contra o acórdão de fls. 61/64, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que denegou a segurança requerida, manifesta recurso ordinário do impetrante, pelas razões de fls. 69/78.

Inicialmente, descarta-se a alegação deduzida em contra-razões de não-cabimento do mandado de segurança, pois este se dirige contra o ato do magistrado de origem em que fora determinada a penhora de conta bancária, identificando-se assim por seu conteúdo meramente expropriatório, sabidamente inatacável via agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, o qual, de qualquer modo, desfruta de mero efeito devolutivo, a teor dos arts. 899 e 896 da Consolidação. Com isso, assoma-se a convicção sobre o cabimento da medida, segundo se infere a contrario sensu do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657 do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor achar-se vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código.

Ocorre que, apesar de o impetrante ter indicado bem móvel à penhora e desse desfrutar da assinalada preferência sobre os créditos junto à Redecard - Cartão Mastercard, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisando o conteúdo do mandado de fl. 15, bem como do auto de fl. 16, firma-se a convicção de a determinação não ter consistido em penhora de direitos ou ações, mas em moeda corrente, representada pela importância de R\$ 68.621,31 (sessenta e oito mil seiscientos e vinte e um reais e trinta e um centavos), a ser recebida em decorrência do pagamento de clientes com cartão de crédito.

Com isso, não se vislumbra no ato da douda magistrada, em que se optou por substituir o bem indicado pela retenção do aludido crédito, a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, inciso I e 655, inciso I, do CPC, o que afasta a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição. Cumpra observar que a invocação dos arts. 667, I, II e III, do CPC constitui inovação da parte, visto que não deduzida na inicial.

Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a constrição se restringiu ao valor da execução, conforme expressamente consignado à fl. 16, insuscetível de inviabilizar a sua atividade financeira, com o estranhamento do seu capital de giro, por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso de sua atividade empresarial, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-746.591/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CORRÊA

RECORRIDO : LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Autoridade : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

DESPACHO

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Betim, praticado nos autos de execução promovida pelo Litiscorrente, em Inquérito para apuração de falta grave, que liberou alvará para levantamento de importância bloqueada em conta corrente da Impetrante. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato impugnado, eis que a execução já estava garantida por penhora de bens da Impetrante. Afirma, ainda, que não tivera ciência do bloqueio do crédito. Por fim, aduz que há ofensa à coisa julgada, uma vez que a substituição da penhora foi matéria apreciada pelo Egrégio Regional, que não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo litiscorrente.

A medida liminar foi deferida às fls. 41/42 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 52/53. Houve manifestação do litiscorrente passivo às fls. 62/64.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 88/90, denegou a Segurança, assim ementando a sua decisão, in verbis:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DEFINITIVA BLOQUEIO DE CRÉDITO. Em princípio é perfeitamente normal o bloqueio e utilização de crédito do executado que está a sofrer execução definitiva." (fl. 88).

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 100/106, pretendendo a reforma do acórdão regional, reiterando os argumentos atinentes à nulidade do ato impugnado.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 109. Foram oferecidas contra-razões às fls. 110/112. O Ministério Público, pelo parecer de fls. 116/117, opinou pelo desprovimento do Recurso.

In caso, o apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram devidamente efetuadas.

Não assiste razão à Recorrente.

O primeiro aspecto a ser focado deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade do ato impugnado, ante o atual entendimento desta Corte, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra atos praticados em sede de execução definitiva. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcreve-se posicionamento adotado pelo Exm.º Min. Francisco Fausto, em acórdão proferido no ROMS nº 566342/99, publicado no DJ de 16.03.2001, assim ementado:

"1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO MEDIANTE O QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido do não-conhecimento do mandado de segurança nos casos em que se discutem atos cometidos em sede de execução definitiva. É que a parte pode valer-se de modelo processual próprio - embargos à execução e agravo de petição - para impugnar o ato em questão, sendo aplicável à hipótese o teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. 2. Acolhida a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança argüida de ofício pelo Relator e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, DO CPC."

O presente Recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência quando há jurisprudência pacífica desta E. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

Por outro lado, o acórdão regional registrou que: "A digna autoridade informa, à fl. 53, que a substituição da penhora foi autorizada em 25.10.99, e a petição de fl. 73, embora não assinada, reconhece, na sua última linha, que houve a substituição. Assim, não existe a ilegitimidade de realização de segunda penhora. Entretanto, mesmo considerando aquela fala, verifica-se que em 21.10.00 a Impetrante protestou pela juntada de certidão a respeito da decisão de substituição da penhora e, decorridos muito mais de trinta dias, nada trouxe ao processo".

Em última análise, a substituição dos bens penhorados por dinheiro, em execução definitiva, não contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro (Orientação Jurisprudencial nº 62, da C.SBDI-2). E o ajustamento de ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, nos termos do artigo 489 do CPC.

Pelo exposto, revelando-se improcedente o Recurso Ordinário, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-749836/01.6trt - 8ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

RECORRIDAS : MARIA DE NAZARÉ BRANDÃO SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, ajuizou ação rescisória (fls. 1-12), buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 8º TRT (Ac. 1571/95), que, com base na tese do direito adquirido, deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 18-22).

O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que incidia sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a questão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 se tratava de matéria controvertida nos tribunais (fls. 142-147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, bem como do Plano Collor, conforme jurisprudência pacificada pelos tribunais pátrios (fls. 152-161).

Admitido o recurso (fl. 165), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo provimento do recurso da Reclamada (fls. 172-173).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 13), sendo a Recorrente isenta do pagamento das custas, merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 27/06/95, conforme certidão de fl. 24. A ação rescisória foi ajuizada em 21/05/98. No entanto, tem-se que em se tratando de Fundação com personalidade de direito público estadual, goza do elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, nos termos do art. 4º, caput, da MP 1.577/97, conforme decidido por esta SBDI-2, nos autos do REXO/ROAG-488242/98, em que figurou como parte a ora Recorrente, razão pela qual, tem-se que a presente ação encontra-se dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controversa à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, em relação ao chamado Plano Collor, o entendimento predominante é o de que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março, de forma que a decisão rescindenda, por ter decidido diferentemente, violou os arts. 1º e 9º, I, da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, entendimento consubstanciado no Enunciado nº 315 do TST. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URJ de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamadora trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-750.250/2001.0.TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANO BRAGA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO SPAGNOLO
RECORRIDO : EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
Autoridade : JUÍZES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL
Coatora : REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança foi Impetrado contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição interposto em autos de Embargos de Terceiro.

Em face da exegese consubstanciada no Enunciado nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 268 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a existência de Certidão de trânsito em julgado da decisão impetrada, à fl. 83 destes autos.

Inconformado, o Impetrante ingressou com o Recurso Ordinário de fls. 104/114, sustentando que não há falar em incidência do Enunciado nº 33/TST, bem como da Súmula nº 268/STF, porquanto, até que se operasse o trânsito em julgado, a decisão impugnada seria recorrível via Revista.

A irrisignação do Recorrente, todavia, não merece acolhida. Em primeiro lugar, porque, conforme assevera, se a decisão era impugnável pela via recursal específica, o cabimento do mandamus já estaria excluído. Em segundo lugar, porque, transcorrido in albis o prazo assegurado em lei para a interposição do Recurso de Revista, consoante atesta a Certidão de fl. 83, transitou em julgado a decisão.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário sub judice, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-753.887/2001.1 TRT - 6ª Região

RECORRENTE : ART DIGITAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
RECORRIDO : LADILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
Autoridade : Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de
Coatora : Recife

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela executada, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Recife, consistente na determinação de bloqueio de dinheiro (fl. 34), existente na conta corrente da Empresa junto ao Banco do Brasil S.A.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 80/82, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que "o dinheiro é o primeiro dos bens a garantir a execução, conforme o disposto no art. 655, inciso I, do CPC".

Inconformada, a Impetrante interpôs Recurso Ordinário, sustentando nas razões de fls. 88/100, que a determinação emanada do Juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro é abusiva e fere direito líquido e certo da parte, assegurado pelo art. 882 da CLT e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. Alega, ainda, que, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor.

O litisconsorte passivo apresentou as contra-razões de fls. 108/111 e o Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 115/117, opinou pelo desprovimento.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por Advogado regularmente habilitado nos autos. Conheço.

Todavia, no mérito, razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 60 e 62 da C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exequiêdo, ainda que nomeados outros bens à penhora, pois observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Desse modo, restam afastadas as pretensas violações à CLT (art. 882) e à Carta Magna (art. 5º, inciso XXXV), uma vez que a decisão proferida pelo Juízo da execução resulta de razoável interpretação da lei ordinária.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, NEGOU SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e, ainda, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-754466/01.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AUTORIDADE : JUÍZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 32-38) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego, visando o Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto (fls. 2-15).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 59), o 1º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que restaram devidamente preenchidos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada (fls. 101-109).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, além da necessidade de utilização do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário (fls. 111-122).

Admitido o apelo (fl. 125), foram apresentadas contra-razões (fl. 127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 133-135).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 123) e encontra-se devidamente preparado (fl. 124), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso em exame.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que antecipou a tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-754822/01.2trt - 4ª região

RECORRENTE : UNIMED NOVO HAMBURGO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO : AGOSTINHO TORRES ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REBÉS ABREU

DESPACHO

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender não configurada ofensa aos arts. 2º e 460 do CPC, nem ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, argumentando que sentença que julga improcedente inquérito para a apuração de falta grave e condena a Autora ao pagamento de salários desde o afastamento até a efetiva reintegração não extrapola os limites da lide; estando amparada nas normas legais vigentes (fls. 243-250).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda merece ser desconstituída, porquanto violou os arts. 2º e 460 do CPC, bem como os arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, uma vez que extrapolou os limites do pedido contido na Reclamação Trabalhista (fls. 264-270).

Admitido o recurso (fl. 274), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 280-282).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 12) e as custas foram depositadas (fl. 272), merecendo, assim, conhecimento.

Conforme explicitado na petição inicial, às fls. 1, 10 e 11, a decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo - RS, na RT 1410/94, que julgou improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave, determinando a imediata reintegração do empregado nas funções anteriormente exercidas, mantido o mesmo nível salarial, bem como o pagamento dos salários desde o afastamento até a efetiva reintegração (fls. 32-36).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido no RO nº 2817-7/95 do 4º TRT, o qual negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não restaram comprovadas a desídia e a insubordinação do empregado, previstas no art. 482 da CLT, como motivos ensejadores de demissão por justa causa (fls. 49-52).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST), determinando, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-757901/01.4trt - 4ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRENTES : RENATO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
RECORRIDOS : DOCENTÉS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO
ADVOGADAS : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ E DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V (violação legal), do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º e 38, da Lei nº 7.730/89, 5º, XXXVI, e 37 da Constituição Federal de 1988, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão proferido nos autos do REO nº 834/90 (fls. 35-44), proferido pela 2ª Turma do 4º TRT, sob o argumento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Verão (fls. 2-15).

O 4º Regional julgou extinta a ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação, por entender que, na hipótese, não se aplicaria a Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-1, em razão de ter havido requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários após o esgotamento do prazo decadencial de 2 (dois) anos (fls. 5.171-5.183).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpôs recurso ordinário, alegando que estava correta a decisão monocrática que indeferiu o pedido para ingresso na lide de novos assistentes litisconsorciais, nos termos das OJs 1 e 80 da SBDI-1 do TST, o que corrobora a tese de que a ação foi proposta dentro do biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC (fls. 581-602).



Recorrem adesivamente, RENATO OLIVEIRA e outros litisconsortes, requerendo a condenação da Autora no pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 5.350-5.375).

Admitidos ambos os recursos (fl. 5.381), foram apresentadas contra-razões (fls. 5.232-5.238 e 5.240-5.249), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou pela extinção do processo, com julgamento de mérito, caso superado tal entendimento, manifesta-se pelo seu provimento (fls. 5.290-5.293).

Os recursos são tempestivos, têm representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento os apelos.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 07/06/93, conforme atesta certidão de fl. 45. A ação rescisória foi ajuizada em 10/03/95, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Com efeito, o prazo decadencial é de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória. Pois bem, na hipótese dos autos, a Autora efetivamente ingressou com o pedido rescisório dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 495 do CPC.

Ora, a jurisprudência desta Corte se encontra pacificada, por intermédio das OJs 1 e 80 da SBDI-1, no sentido de que em sede de ação rescisória o Sindicato-réu possui legitimidade passiva ad causam, para o ajuizamento de ação rescisória sendo desnecessária a citação dos litisconsortes passivos necessários. Desta forma, a alegação de que o requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários, efetuado após o esgotamento do biênio decadencial previsto pelo art. 495 do CPC, implica a consumação da decadência, encontra-se em confronto com o entendimento dominante desta Corte. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-585910/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 10/11/00; TST-ROAR-465743/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 06/08/99; TST-AR-160165/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 22/11/96; e TST-AR-102491/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJ de 09/08/96.

Quanto ao recurso adesivo obreiro, tem-se como correta a decisão recorrida ao indeferir os honorários de assistência judiciária, por não restarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos da também já pacificada jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela OJ 27 da SBDI-2. Precedentes: TST-ROAR-411384/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJ de 23/06/00; TST-ROAR-440028/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 19/05/00; TST-ROAR-396519/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 07/04/00; e TST-ROAR-367459/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 31/03/00. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte dou provimento ao recurso patronal, para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito. Em relação ao recurso adesivo obreiro com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento, porquanto correta a decisão recorrida que decidiu em estrita consonância com a jurisprudência também pacificada desta Corte (OJ 27 da SBDI-2, do TST).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-770736/01.5trt - 15ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDOS : GENI RAMIRES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CESÁRIO C. DE CASTRO

DESPACHO

O INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir a decisão que deferiu aos Reclamantes o pagamento referente às URPs de abril e maio de 1988, limitando-as até 01/08/98 e 01/11/98. Para tanto, alegou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, fazendo menção ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 (fls. 2-8).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei quando a matéria objeto da ação rescisória for de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 161-163).

Inconformado, o INSS interpõe recurso ordinário, sob o fundamento de que:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que violou frontalmente os arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º do Decreto-Lei nº 2.445/87, 5º da Lei nº 7.730/89 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e b) não se aplica à hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de matéria constitucional (fls. 185-204).

Admitido o recurso (fl. 207) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mátyres, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 212-213).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 15º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 46-50).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 31/01/96, conforme atesta a certidão de fl. 11. A ação rescisória foi ajuizada em 24/10/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, revela-se cabível o pleito, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST pacificou entendimento no sentido de que se deve receber o pedido de antecipação de tutela como medida acautelatória, desde que seja formulado por entidade pública em recurso ordinário em ação rescisória. Ora, essa é a hipótese dos autos, de forma que entendo cabível, em tese, o pedido acautelatório de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, restando analisar se estão configurados os requisitos necessários para a sua concessão: o fumus boni juris e o periculum in mora.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste ao Autor. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril e nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Assim sendo, constata-se a presença do fumus boni juris indispensável para a concessão do provimento cautelar, restando também configurado o periculum in mora, ante a impossibilidade de os Reclamantes devolverem os montantes que eventualmente venham a receber sob esse título.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a limitação do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Julgo também procedente o pedido acautelatório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST, para determinar a suspensão da execução da decisão condenatória proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.651/92, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, para que tome as providências cabíveis quanto ao pedido acautelatório julgado precedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-777.114/2001.0

AUTORA : ELIANE TEIXEIRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RÉU : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-772.082/2001.8TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA BELTERO
RECORRIDOS : IRINÉIA ALBINO PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou extinto o processo, com exame do mérito, pronunciando a decadência, sob o fundamento de que "a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, manifestada após julgamento de recurso de revista, não protraí a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória." (fl. 257).

Os autos subiram a esta Corte por força de Remessa Necessária. A União Federal apresenta Recurso Ordinário, às fls. 265/270, insurgindo-se contra a decretação da decadência. Sustenta que juntou aos autos a certidão de fl. 18, onde é afirmada a ocorrência do trânsito em julgado em 18.12.97 (v. também à fl. 155), suficiente para demonstrar a tempestividade da Ação Rescisória ajuizada em 03.05.99.

Os documentos juntados aos autos, entretanto, comprovam que a exceção de incompetência foi suscitada pela União, após o julgamento do Recurso de Revista, resultando incensurável o acórdão recorrido, que entendeu não ser possível, a inoportuna arguição, protraí a contagem do prazo decadencial, especialmente porque a matéria, até então, não fora objeto de manifestação nas instâncias percorridas.

Esta é a orientação consubstanciada no Enunciado nº 100 da Súmula do TST, cujo entendimento se reflete na decisão adotada pelo Eg. Tribunal Regional.

Ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não teria o condão de afastar a consumação da coisa julgada, e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 16/SBDI-2).

A Ação Rescisória, com efeito, foi ajuizada em 03.05.99, objetivando rescindir acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que condenou a União a pagar diferenças decorrentes do IPC de março 1987, URP de maio, junho de 1988 e fevereiro de 1989.

Interposto Recurso de Revista, não foi conhecido (fls. 77/78). Os Embargos Declaratórios subseqüentes (fl. 81) foram rejeitados por decisão da Colenda 4ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho de 14.12.92.

Não há prova da data de publicação do respectivo acórdão. O certo é que a matéria discutida no acórdão rescindendo foi por último examinada através de decisão prolatada em 14.12.92. Presume-se que a publicação do acórdão tenha ocorrido em fevereiro/93.

A Exceção de Incompetência suscitada em 22.11.93 e reiterada a partir de então (v. fls. 82 e segs.), e por último, com trânsito em julgado ocorrido em 18.12.97, não impediu se consumasse a decadência.

É que nos termos do Enunciado nº 100/TST, item II, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, última decisão de mérito, ocorreu dois anos após a publicação do respectivo acórdão, pois a exceção de incompetência foi liminarmente indeferida, uma vez que extemporaneamente apresentada, quando já exaurida a competência jurisdicional da Colenda 4ª Turma (fl. 93).

Diante do exposto, impecem as razões de Recurso apresentadas pela União Federal. NEGO, pois, SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST - RXOFAR-775.168/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADA : TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES

DESPACHO

1 - O Município de Manacapuru - Prefeitura Municipal ajuizou ação rescisória em desfavor de Tânia Maria Pereira Mendes, visando desconstituir o acórdão do TRT da 11ª Região que, mantendo a sentença de primeiro grau, reconheceu a relação de emprego firmada entre as partes.

2 - Na petição inicial, o autor sustenta a incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação promovida por servidor público municipal. Ademais, alega ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3 - O TRT da 11ª Região, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do CPC, sob o fundamento assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Notificado o autor para no prazo de 10 dias fornecer o endereço atual da ré, e tendo, sem justo motivo, desatendido à determinação, indefere-se a inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC." (Fl. 39)

4 - Recorreu-se de ofício (fl. 40). Não há recurso voluntário, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento da remessa de ofício.

5 - Na hipótese sub examine, o Município, após regularmente citado por duas vezes, deixou de providenciar o correto e atual endereço do ré solicitado pelo juízo, razão por que o acórdão recorrido indeferiu a inicial nos moldes do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

6 - In casu, a decisão hostilizada está em consonância com os termos firmados no Verbete n. 263 da Súmula dessa corte, de que "O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer."

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento à remessa necessária.

8 - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-784210/01.0TST**

AUTORA : DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADOS : DR. HABIB NADRA GHANAME E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU : CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Birigüi (SP) até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-015/00, que se encontra em grau de recurso ordinário na Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (fls. 2-11).

A Autora pretende, na ação rescisória, desconstituir a decisão que julgou parcialmente procedente a reclamatória proposta por empregado demitido por justa causa, uma vez que restou comprovada criminalmente, por intermédio de sentença penal transitada em julgado, a falta grave praticada pelo Reclamante. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V (violação legal) e IX (erro de fato), do CPC, tendo sido indicado como violado o art. 482, "a", da CLT (fls. 46-55).

O 15º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou improcedente o pedido, por entender que a Autora não logrou comprovar a violação legal apontada, nem a ocorrência de erro de fato, argumentando que:

a) a própria Autora reconheceu a faculdade do juiz de sobrestar, ou não, o andamento do feito na Justiça do Trabalho, para aguardar a solução do litúgio na esfera criminal, nos termos do art. 110 do CPC;

b) a matéria concernente à rescisão contratual pela prática, ou não, de falta grave por improbidade foi objeto de prova e apreciação judicial;

c) para caracterizar-se a violação do art. 482, "a", da CLT, é mister que a decisão rescindenda tenha se posicionado contrariamente ao texto da lei, o que não ocorreu na hipótese dos autos (fls. 57-60).

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito dessa ação. Porém, por ser uma regra excepcional, que inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em casos especiais, nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão executiva, é mister sustar os atos executórios.

Não estando patente a violação legal indigitada, nem demonstrado inofensivamente o erro de fato apontado, verifica-se a natureza controversa das questões postas na rescisória, o que não recomenda a adoção da medida excepcional de suspensão da execução, por não restar demonstrada a real possibilidade de êxito da rescisória proposta.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o fumus boni iuris.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ar-786921/01.9 tst

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉS : ILDEIR COSTA MACHADO E OUTRAS

DESPACHO

Em face da informação de fl. 98, tendo sido verificada a ausência de cópias da petição inicial para que seja efetivada a regular citação das Rés, determino ao Autor que forneça tantas cópias quantas forem necessárias para que seja realizada tal citação.

Tão logo o Autor providencie a juntada das cópias referidas, seja cumprida a determinação de citação das Rés.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-791.484/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO

Pelo acórdão de fls. 568/570 foi negado provimento ao agravo regimental interposto por RMB Ltda., mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu a liminar requerida em ação cautelar.

Denegado seguimento ao recurso ordinário interposto, a empresa manifesta agravo de instrumento.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em ação cautelar qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Dai o acerto da decisão denegatória do recurso ordinário, do qual a agravante poderá se valer quando do julgamento final do cautelar, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância do fato de ela ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-793435/01.9 - 13ª Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINO GUTEMBERG DE MEDEIROS MARQUES
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A presente Recurso perdeu seu objeto.

O processo principal nº TST-ROAR-735260/01 já transitou em julgado, com baixa em 23 de outubro do corrente ano.

A vista do exposto, determino a remessa do feito ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-793682/01.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BODENMÜLLER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENA INDIRA WINTER
AGRAVADOS : INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JRACEMA GARCIA VAZ

DESPACHO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a seu recurso ordinário em ação rescisória, por deserção (fl. 284), sustentando que a ação rescisória foi julgada improcedente e não houve condenação, sendo indevido o pagamento de custas (fls. 2-10).

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve apresentação de contra-razões e contraminuta (fl. 295), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante revela-se manifestamente incabível, na medida em que o Recorrente não logrou fazer o depósito das custas a que foi condenado na decisão de primeiro grau (fls. 255-262). Ademais, o valor estabelecido para o pagamento de custas processuais foi fixado com base no valor dado pelo Reclamante à causa, na petição inicial da ação rescisória (fl. 26). Assim sendo, não tendo o Recorrente observado o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e na Súmula nº 352 do TST, o despacho agravado não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência sumulada e pacífica desta Corte (Súmula nº 352 do TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

Nº TST-IVC-795.068/2001.4 REF.: AC-763.668/2001.2 TST

IMPUGNANTE : BELARMINDO MAIA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS
IMPUGNADA : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Informe o impugnante, em 5 (cinco) dias, o valor da causa indicado na inicial da ação rescisória a que se vincula a AC-763.668/2001.2.

8. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-796.666/2001.6TRT - * REGIÃO

AUTOR : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉU : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS

DESPACHO

LAERTE PEDROSA DE MELO propõe ação cautelar, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo da cautelar nº 56/2000, já admitido para esta corte (fl. 50), em que é recorrente o ora autor e recorrido o réu João Bastos Colaço Dias, com vistas a dar prosseguimento à execução do acordo firmado com a Cia. Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo e homologado na reclamação trabalhista nº 884/95 pelo juiz-relator do processo TRT-AP-792/99, no que tange à

entrega de bens da empresa (fls. 53/54). O autor postula, ainda, determinação deste Tribunal para não serem realizados novos bloqueios dos créditos discriminados no acordo judicial.

Sustenta que o fumus boni iuris se revela na hipótese porque não existe probabilidade de ser julgada procedente a ação rescisória ajuizada pelo réu com o objetivo de desconstituir o acordo referido, tendo em vista as seguintes premissas: João Bastos Colaço Dias, autor da rescisória, não foi parte na reclamação trabalhista nº 884/95, que tramitou na Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão - PE, onde foi firmado o acordo objeto da demanda rescisória; a decisão que se pretende desconstituir é meramente homologatória, sem conteúdo de mérito; a ação rescisória mostra-se absolutamente inútil, pois, conquanto seja julgada procedente, o título judicial permanecerá íntegro e a execução, que foi abreviada pela homologação do acordo, prosseguirá.

Aduz que o periculum in mora reside na circunstância de que, se prevalecer a decisão que suspendeu a execução, será inviabilizada "a vindoura MOAGEM DA CANA que terá início no corrente mês de OUTUBRO, pertinente a safra 2001/2002, dado o natural prazo necessário para o processamento da ação rescisória. Até lá ficará prejudicada a produção de açúcar e álcool da SAFRA 2001/2002, o que tornará impossível a reparação do dano causado ao REQUERENTE, quando vier a ser julgada a temerária ação rescisória." (fl. 7). Assevera que "está impedido de exercer atividade econômica porque o requerido resolveu praticar um ato absolutamente inútil e de grande prejuízo para o funcionamento e produção dos bens adquiridos" e que, até o momento, todos os empregados rurais e credores não tiveram seus créditos satisfeitos em face do absurdo bloqueio, "sendo certo que, contra o REQUERENTE, em relação a essas dívidas, somam-se mês a mês juros e correção monetária." (fl. 7). Conlui enfatizando que, se for "mantida a suspensão dos efeitos do acordo judicial e consequente bloqueio dos valores e créditos nele indicados como ora se apresenta, haverá, irrecusavelmente, prejuízo irreparável para o REQUERENTE." (fl. 7).

Preliminarmente, faz-se necessário rememorar os fatos que ensejaram a propositura da presente ação cautelar para melhor compreensão. O autor ajuizou reclamação trabalhista (nº 884/95) contra a CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO, que foi julgada improcedente pela única Vara do Trabalho da cidade de Vitória de Santo Antão - PE e, posteriormente, procedente pelo TRT da 6ª Região, que considerou devidas as parcelas postuladas pelo reclamante.

Iniciada a execução da sentença, foram penhorados inúmeros bens imóveis da reclamada, cujo depósito ficou sob a responsabilidade do reclamante ora requerente.

Posteriormente, visando liquidar o passivo da empresa-reclamada, foram realizados inúmeros acordos, entre os quais se encontrava o do reclamante.

Após o juízo de execução recusar proceder à homologação do acordo, o reclamante opôs agravo de petição (nº 792/99) no TRT da 6ª Região, reiterando o pedido de homologação do acordo, o que foi acolhido.

O requerido, na qualidade de antigo sócio da reclamada, ajuizou, então, ação rescisória (nº 143/2000) com o fito de desconstituir o acordo homologado pelo TRT da 6ª Região, com apoio no inciso III do art. 485 do CPC, alegando que empregado e empregador agiram em conluio para fraudar a lei (fls. 23/24 e 26/32).

Incidentalmente a esta rescisória, o requerido ajuizou ação cautelar (fls. 10/22), com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando suspender a entrega dos bens discriminados no aludido acordo até julgamento definitivo da ação rescisória.

Os juízes do Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, após rejeitarem a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, julgaram procedente a ação cautelar para, confirmando os efeitos da liminar que suspendeu a execução do acordo judicial celebrado nos autos do agravo de petição nº 792/99, "determinar a suspensão da entrega dos bens ali relacionados" (fl. 31).

A essa decisão o autor, então requerido, interpôs recurso ordinário (fls. 34/49), que foi recebido no efeito meramente devolutivo pelo despacho de fl. 50.

Buscando dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação cautelar nº 56/2000, ajuizada por João Bastos Colaço Dias e julgada totalmente procedente pelo TRT da 6ª Região, o requerido propõe a presente cautelar. Propugna a reforma do acórdão proferido naquela cautelar e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução.

A despeito do contexto delineado, o objeto da presente ação cautelar, porque consiste na concessão de liminar para sustar a eficácia de determinação judicial que consta de outra ação cautelar (fl. 8), não se coaduna com a via eleita, porquanto a cautelar pretende rever os mesmos atos de execução de que cogita a cautelar anterior, ou seja, almeja revisar o acórdão do Regional. Sendo essa a pretensão, outra não pode ser a conclusão, senão que o autor propõe o julgamento do recurso ordinário, o que é improsperável, juridicamente impossível.

A função do processo cautelar é assegurar a viabilidade da pretensão, e não satisfazê-la, pois contém características de prevenção e provisoriedade. A cautelar trabalha com as premissas da "referibilidade" e da "instrumentalidade" e, portanto, destina-se tão-somente a garantir a eficácia prática da medida executiva ou de conhecimento. Seus traços característicos são, pois, a prevenção e a provisoriedade.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de antecipar, em ação cautelar, pronunciamento jurisdicional de mérito, que somente poderia ser alcançado por recurso ordinário, já interposto, razão por que se verifica a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação.

Há de se ressaltar que, verificada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial pelo autor, com indicação de que a ação não tem condições de prosseguir, torna-se inviável perquirir, na hipótese, sobre a existência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.
RONALDO LEAL
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-HC-802.813/2001.0 TST

IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
 PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E C I S ã O

Sérgio Roberto de Paiva Mendes impetra habeas corpus em favor de Carlos Alberto de Oliveira Santos, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Alega que o paciente foi nomeado fiel depositário de um veículo tipo caminhão oferecido em garantia da execução levada a efeito no processo nº 235/94, oriundo da Vara do Trabalho de Limeira/SP, em que figuram como partes Milton Aparecido Avansi e a empresa LU & NI Comércio e Transportes de Frutas e Legumes Ltda.

O bem penhorado teria sido objeto de furto, conforme consta do Registro de Ocorrência reproduzido às fls. 11/12. Mediante decisão da Juíza Substituta da Vara de origem (fl. 13) foi determinada a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente, ao fundamento de que a execução no importe de R\$ 220.557,66 encontrava-se totalmente garantida com a penhora de imóvel avaliado em R\$ 240.000,00.

Contra essa decisão o exequente interps agravo de petição, ao qual foi dado provimento para determinar a manutenção da ordem de prisão, sob o único fundamento de que a simples lavratura de Boletim de Ocorrência, sem a averigação decisiva dos fatos narrados, não exime o depositário de responder pelo bem que estava sob sua responsabilidade.

Segundo se verifica da decisão do juiz de primeiro grau, havia outro bem penhorado em condições de satisfazer integralmente a execução, de modo que a dúvida em torno do Boletim de Ocorrência, que assaltara o Regional, não se mostra relevante ao ponto de autorizar a medida drástica da prisão civil.

Estando assim patenteada a ausência de justa causa para o decreto prisional, e sendo uma incógnita se já foi ou não expedido o respectivo mandado, recomenda a prudência, por estar em jogo o transcendental direito de ir e vir, se conceda a liminar para que seja emitido em favor do paciente salvo-conduto ou, se for o caso, alvará de soltura, se por aí não estiver preso.

Oficie-se com urgência ao Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Limeira/SP e à eminente Juíza Relatora do Agravo de Petição nº 31243/1999, inclusive para que em 48 (quarenta e oito) horas preste as informações que entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-803.433/2001.4 TST

AUTORA : SATIPEI INDUSTRIAL S. A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH

D E S P A C H O

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias que acompanham a inicial, junto aos autos cópias autenticadas da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem assim para que comprove o atual estágio da execução que visa sobrestar.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-803.529.2001/7.TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO
 RÉU : HIDEEMI EDSON GOTO

D E S P A C H O

Tiliform Informática Ltda. vem com fundamento no artigos 796 e seguintes do CPC com medida Cautelar com pedido de liminar. Pretende seja dado efeito suspensivo do despacho proferido pelo MM Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Bauru.

Historia estar em curso naquele juízo, em fase de execução, reclamatória promovida por Hideemi Edson Goto, não tendo sido aceito bem por ela nomeado a penhora, determinando o egrégio Juízo a penhora de 30% do faturamento da empresa executada. Alega, que a concretização da determinação tornaria inviável a sobrevivência do empreendimento.

Esclarece que impetrou Mandado de Segurança perante o egrégio 15º TRT que foi indeferido liminarmente.

Articula que a obediência do art. 620 do CPC se sobrepõe a gradação legal estabelecida no art. 655 do mesmo diploma legal.

Cita jurisprudência do egrégio STJ e dois julgamentos do egrégio 15º Regional, sendo que o derradeiro de fl. 15 não explicita o tema que foi decidido.

O pedido lavrado as fls. 16/17, é no sentido de sustar os efeitos da penhora realizada, concedida a liminar "até o final do julgamento deste mandamus".

Ora, o que se verifica é a absoluta impropriedade do requerimento de Cautelar para esta Corte posta como incidente na execução de sentença em curso em primeiro grau.

A providência não está referida a nenhum Recurso Ordinário de que tenha a autora dado notícia e nem a qualquer providência recursal que tenha sido assumida pela autora.

A Cautelar tem como competência originária o juízo ao qual caberia o conhecimento da providência principal. Escapa a competência desta Corte a providência Cautelar de suspensão de efeito de determinação de penhora em faturamento proferida por juiz de primeiro grau. Aqui não se diz que seja preparatória e nem se aponta em que pedido de prestação JURISDICCIONAL seria incidente.

O pedido é inatendível e, na verdade, não se trata exatamente de decretação de incompetência simplesmente porque nem mesmo se explicita onde incidiria a Cautelar que deveria ser preparatória ou incidente em alguma pretensão.

No caso, a melhor solução é determinar à autora que supra a sua inicial explicitando a natureza preparatória ou incidente da providência pretendida; o juízo perante o qual estaria em curso aquela providência e a explicitação da natureza da pretensão introduzida como Cautelar e concluída como mandamus, comprovando o alegado documentalmente.

Cumpra-se o suprimento do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC em dez dias sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Relatora

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-779.066/2001-8 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADOS : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
 AGRAVADO : MÁRIO DE SIQUEIRA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2001.

Sebastião Duarte Ferro
 Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi manifestou-se sobre o lançamento da obra coletiva "Sarney, O Outro Lado da História", organizada por Evandro de Oliveira Bastos e publicada pela Editora Nova Fronteira, recentemente lançada. Os autores da obra são eminentes homens públicos, que participaram como integrantes do Governo Sarney, ou como cientistas políticos, ou como agentes do processo de redemocratização pós-revolução. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto é co-autor dessa obra. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça e o Dr. José Tôres das Neves em nome dos advogados militantes nesta Corte. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal após o pedido de vista em mesa do processo nº ROAG

660957/2000.6, cujo número de pregão é 2. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto após o julgamento do processo nº ROAR 507902/98.3, cujo número do pregão é 5. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo nº ROAR-501340/98.3, cujo número do pregão é 12. Retiraram-se os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen após o julgamento do processo nº ROAR-676057/2000.2, cujo número do pregão é 14. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo nº RXOFMS-738678/2001.7, cujo número do pregão é 40. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ED-ROMS - 410389/1997-0 da 4a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Mário César Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Gabrijelcic Fraga, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 421526/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Apolo de Supermercados, Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Nelson Casagrande, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 421625/1998-5 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Dr. Luiz Augusto Miranda Guterres Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que se proceda à substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO Real S.A., em virtude de sua incorporação; II - por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROMS - 458254/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Nelson Esteves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: RXO-FROAR - 464254/1998-1 da 8a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Faustina Nogueira de Almeida, Advogada: Dra. Ângela Palheta, Decisão: I - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 2.180-34, de 07.07.2001, determinar, desde logo, a suspensão da execução do acórdão rescindendo (TRT - 8ª Região, nº 8200/94 - RO-11068/93 - e 663/95 - ED-9679/94) na parte em que foi objeto do pedido formulado na Ação Rescisória, até o trânsito em julgado da presente decisão; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (TRT - 8ª Região, nº 8200/94 - RO nº 11068/93 - e 663/95 - ED nº 9679/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere ao adicional de insalubridade e às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à causa no acórdão recorrido (folha 323), dispensado o recolhimento. Processo: ROAR - 465808/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdeci Natércio Aparecido, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAC - 465809/1998-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Valdeci Natércio Aparecido, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 472513/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Flávio Farinazzo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Processo: ROAC - 472514/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Flávio Farinazzo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame do pedido liminar. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Processo: ED-ROAR - 472585/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Elizete Melo Maciel, Ad-

vogado: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: A-ROMS - 482950/1998-7 da 1ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Fialho de Andrade, Agravado(s): Raimundo Sival Paes Júnior e Outra, Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ROAR - 501340/1998-3 da 2ª. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rômulo Fernando Raiola, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Gravações Elétricas S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Warner Music do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rosely Pinhata Baptista Capez, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente o Dr. Luís Carlos Moro; Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 507902/1998-3 da 2ª. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Felix Manfredi e Outro, Advogado: Dr. Galdino José Bicudo Pereira, Recorrido(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Recorrentes, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Luís Carlos Moro, patrono do Recorrido; Processo: ROAR - 510362/1998-0 da 11ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hermes Cesar de Abreu Moura, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Recorrido(s): J. Miranda Filho, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ED-ROAR - 562865/1999-5 da 2ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Warman Hero Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Valdecir Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RXOFROAR - 563444/1999-7 da 2ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alzira Pereira Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Advogado: Dr. Humberto E. Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carmen Celeste N J Ferreira, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator, acolhia os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto. Processo: RXOFROAR - 567294/1999-4 da 7ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª. Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adolfo Rodrigues Lopes e Outros, Advogado: Dr. Helei de Castro Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Recorrente. Processo: ROAR - 579411/1999-8 da 15ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrente(s): Osvaldo Sandrini Pereira, Advogado: Dr. Assis Moreira Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator rejeitava as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de carência de ação e, no mérito, negava provimento ao Recurso Ordinário patronal. Quanto ao Recurso adesivo obreiro, dava provimento parcial para acrescer à condenação os honorários periciais. Processo: ROMS - 580554/1999-2 da 1ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Drogaria Mara Ltda., Advogado: Dr. Daniela de Souza Viegas, Recorrido(s): DeJane Muqui Pereira, Advogada: Dra. Aura Magalhães Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Niterói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 584771/1999-7 da 1ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Otto Moreno do Carmo, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROAR - 585170/1999-7 da 15ª. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 587841/1999-8 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Sant'os Cardona, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a):

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 595125/1999-0 da 8ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria da Conceição Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Márcia Paes da Consolação, Recorrido(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. João Aparecido de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 604556/1999-5 da 22ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 22ª. Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Susana Lago Mello Soares, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário da União Federal para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 898/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª. Região (folhas 27-30), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 101/98, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-Pi e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação à Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP, dispensadas; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da recorrente União Federal. Processo: ED-ROAR - 607553/1999-3 da 9ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Johnson Sade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Rudinger, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROAR - 612138/1999-6 da 2ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Navarro, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Recorrido(s): Bunny'S - Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Edgard Mazzei da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente Ação Rescisória, concedendo ao Autor oportunidade para produzir as provas indicadas na exordial e prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Processo: ED-ROAR - 612174/1999-0 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Salete Aparecida Vivan, Advogado: Dr. Osvaldo Gímenes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por ausência de omissão ou contradição do julgado. Processo: AG-ROAR - 620921/2000-1 da 18ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Churrascaria Restaurante e Choperia do Walmor Ltda., Advogado: Dr. Vladimir da Costa Nunes, Agravado(s): Manoel Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: A-ROMS - 622077/2000-0 da 13ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): João Evangelista de Lima e Outros, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Agravo, reformando o despacho agravado e, em nome do princípio da celeridade processual, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação de incorporação imediata. Processo: RXOFROAR - 623603/2000-2 da 19ª. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 19ª. Região, Recorrente(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, Advogado: Dr. Aquiles Viana Bezerra, Recorrido(s): Marina Torres de Castro, Advogado: Dr. Jorge Lucimar Neri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Recorrente. Processo: ED-ROMS - 624391/2000-6 da 7ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Wagner Martins Conde, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Climerio da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: AG-ROMS - 625139/2000-3 da 17ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BANES-DES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Alberto Rocha, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: ROAR - 629186/2000-0 da 6ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): José Ediel da Silva Mota de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Leonice da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 636638/2000-0 da 7ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª. Região, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Moacyr Nyeiton Martins, Recorrido(s): Maria Ivone Marques, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: A-ROMS - 637082/2000-5 da 13ª. Região, Relator: Min.

Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): Manoel Alves e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, reformando o despacho agravado e, em nome do princípio da celeridade processual, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação de incorporação imediata. Processo: ED-AR - 639472/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia C. C. Nobre, Réu: Luciane Fachin Balbinot, Advogada: Dra. Vera Maria Pescador, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), dispensadas na forma da lei. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Autor(a) Dra. Lúcia C. C. Nobre; Processo: A-ROAR - 640229/2000-7 da 3ª. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Eduardo Barsand de Leucas, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Corrêa, patrono do Agravante. Processo: A-ROAR - 641092/2000-9 da 17ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Feliciano Nice do Carmo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por inexistência de representação. Processo: ED-ROAR - 650241/2000-4 da 15ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Pioneira de Televisão Ltda, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Genésio Zappulla, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar, à Embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFROAR - 653336/2000-2 da 11ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Denise Correa de Paula Nunes, Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 462/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, no julgamento do R-EX-OF e RO-0274/92 (folhas 60-2), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12215-91-07-7, proposta perante a MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrente. Processo: ROAR - 653365/2000-2 da 2ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Venâncio da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Silva, Recorrido(s): Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., Advogada: Dra. Melissa Gilioli Cava Sian Lance, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 653878/2000-5 da 16ª. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samaronc José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 653885/2000-9 da 5ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Laurencio dos Santos, Advogado: Dr. Salvador Rosa de Carvalho, Recorrido(s): Massa Falida da Chila Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 656663/2000-0 da 2ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itabira Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisca Wilce Ferreira de Melo, Embargado(a): Lourdes Suely Peixe, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: RXOFROAR - 659660/2000-9 da 17ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª. Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. Processo: ROAG - 660957/2000-6 da 1ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente a Dra. Mayris Rosa Barchini Léon; Processo: ROAR - 662117/2000-7



da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Luís Cláudio Pretto de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena, patrona do Recorrido. Processo: ED-A-ROAR - 664040/2000-2 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Edgard Mário da Silva Filho, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, Advogado: Dr. Anildo Sepulveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: RXOFAR - 670217/2000-7 da 23a. Região, Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Interessado(a): Suely Regina Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Granado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: AG-ROAR - 671237/2000-2 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. José Aires Teixeira, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Hamilton Tavares Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono da Agravante. Processo: RXOFROAG - 671247/2000-7 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Carminda Moreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 671248/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gabriela Aparecida Rezende Azevedo, Advogado: Dr. Erfen José Ribeiro Santos, Recorrido(s): Márcio Geraldo Mônico, Advogado: Dr. Aldir Manoel de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, cassar a determinação de quebra de sigilo bancário da Impetrante, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1073/1999, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES. Processo: AR - 673233/2000-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Mauricio Govea, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Leila Dolores da Silva Assunção de Paiva e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do Autor. Processo: ED-ROAR - 675584/2000-6 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Evanildo de Melo Cabral, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sporb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: ROAR - 676057/2000-2 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joacir Farias de Medeiros, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Vitória de Santo Antão, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada na forma da lei. Falou pelo recorrido o Dr. Márcio Guilherme Morcira da Cunha Rabelo. Processo: A-RXOFROAR - 678420/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eolália Valderi Duarte e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena, patrona dos Agravados. Processo: ROAR - 679245/2000-0 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nadi Felisberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 685048/2000-2 da 7a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Embargado(a): Henrique Machado da Ponte e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito mo-

dificativo ao julgado, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito. Processo: ROAR - 685051/2000-1 da 2a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sanetopo Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Aparecido da Silva, Recorrido(s): Cícero Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 686573/2000-1 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ofíria da Conceição de Oliveira Prux e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa necessária para, afastando a decadência decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso adesivo. Observação: ressaltou entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, no sentido da suspensão do julgamento do processo até decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127-8 pelo Supremo Tribunal Federal. Falou pelo recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Processo: ROAR - 691162/2000-7 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Roberto Dias da Rocha, Advogado: Dr. Ciro da Costa Campelo Filho, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Processo: A-RXOFAR - 694227/2000-1 da 10a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Ana Marly Guimarães Azevedo Sousa e Outros, Advogado: Dr. Thiago Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: RXOFROAR - 694235/2000-9 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Raimunda Araújo da Silva e Outras, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves; Processo: ROAR - 695777/2000-8 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Recorrido(s): Jediel Ferreira Paulo, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 696178/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robertella, Recorrido(s): Ivan de Freitas Paiva (Espólio de), Advogado: Dr. Ivo Roveri Júnior, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação em horas extras do pedido já prescrito; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar, apensado a estes autos, para suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, mas apenas em relação aos valores referentes às horas extras. Processo: AI - 696267/2000-2 da 1a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nélio Sérgio de Moraes, Advogado: Dr. Wanderley Guimarães Santa Rita, Agravado(s): Mansur & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: RXOFROAR - 696774/2000-3 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Aline Cardoso Pacheco e Outros, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário e pelos mesmos fundamentos, rejeitar liminarmente a Ação Cautelar em apenso. Custas a cargo do Autor da Ação Cautelar, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Processo: ROAR - 699987/2000-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Djalma Corrêa e Castro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerado o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Cautelar em apenso. Falou pelo recorrente a Dra. Mayris Rosa Barchini Léon; Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROMS - 700024/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adeldo dos Santos Freire, Recorrido(s): Luiz Pereira Lopes, Advogado: Dr. Álvaro Luís José Romão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário pa-

ra, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o processo prossiga o seu trâmite regular, a partir do edital de citação do Litisconsorte necessário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Dirce Beato, patrona da Recorrente. Processo: RXOFROAR - 701856/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Breno Gustavo Valadares Lins, Recorrido(s): Cesar Augusto Moraes de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/8/2001, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen que afastava a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Processo: ROAR - 709722/2000-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jaime Aniceto dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 711432/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Reestrutura Recuperações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Recorrido(s): Raimundo Gerônimo Filho, Advogado: Dr. Milton Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFAR - 712013/2000-9 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Interessado(a): Júlia Maria Silva de Souza, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ROAR - 712019/2000-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Melanor Indústria Química Ltda., Advogado: Dr. Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, Recorrente(s): COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Sérgio Guimarães Pessoa, Advogada: Dra. Elcia Martins Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/08/01, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida Melanor Indústria Química Limitada para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto por COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A. Observação 1: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono da recorrente COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A. Processo: AIRO - 712248/2000-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Baner S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no feito meramente devolutivo. Processo: ROAR - 715270/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Mecânica Samot Ltda., Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Recorrido(s): Antônio Gonçalves da Cruz (Representado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região), Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFAR - 715272/2000-2 da 12a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 12ª Região, Autor(a): Município de São João Batista, Advogada: Dra. Hélia de Sousa Steil, Interessado(a): Hercílio Voltolini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Processo: ED-RXOFROAR - 716571/2000-1 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Humberto Braga Trigueiro, Embargado(a): Euclides Batista da Silva, Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: RXOFAR - 718684/2000-5 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota, Interessado(a): Poletti Mamedes Bloch, Advogado: Dr. João Antônio da Silva Tolentino, Interessado(a): José Carvalho Coutinho, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Interessado(a): Gentek S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Processo: ROMS - 720234/2000-7 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Júlio Cezar Rangel Barbosa, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, denegar a Segurança pleiteada. Processo: ED-A-ROAR - 723686/2001-5 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Agravado(s): Zacarias Batista Neto, Advogado: Dr. Carlos Rocha da Silveira, Advogado: Dr. João Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ROAR - 726814/2001-6 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimen-

tos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, relator. Observação: registrada a presença do Dr. Robson Neves Filho, patrono do Recorrente. Processo: ROAR - 727729/2001-0 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Marcos Afonso Borges, Recorrido(s): Leonardo Batista da Silva, Advogada: Dra. Maria Isabel Amorim Pereira Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 731829/2001-4 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eduardo Rodrigues, Advogada: Dra. Flávia Corrêa Balsamão, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araujo Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Autora Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, por deserto. Processo: ROMS - 731844/2001-5 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Café Moka Torrefação e Moagem Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Feola Lencioni, Recorrido(s): Adélia do Nascimento Souza, Advogada: Dra. Jeane de Lima Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada. Processo: ROMS - 731853/2001-6 da 6a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Carlos da Silva Neto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a importância penhorada retorne ao Impetrante, a fim de que permaneça em conta depósito em nome do exequente, conforme requerido. Processo: ROAG - 732172/2001-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Recorrido(s): Antônio Sérgio Sarmiento Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bar-tijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 733107/2001-2 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Antônio Fonseca de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos. Processo: ROAC - 733108/2001-6 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Antônio Fonseca de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 734109/2001-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Hans da Silva, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Recorrido(s): Gazeta do Sul S.A., Advogado: Dr. Xavier Valdir Panke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 737556/2001-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eduardo Luiz Poli, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFMS - 738678/2001-7 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Raimundo Nonato Cardal e Outros, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Interessado(a): Maria do Nascimento Vieira da Costa, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Chapadinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 739084/2001-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Interessado(a): Edison Hilgemberg e Outros, Advogado: Dr. João Belmiro dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no processo nº RO-00406/93 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa necessária em relação à Ação Cautelar em apenso para, considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, suspender a execução do acórdão rescindendo quanto ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e ao que exceder às diferenças deferidas nesta decisão quanto às URPs de abril e maio de 1988. Processo: ROMS - 740653/2001-6 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Daisy Casbargo Mel-

denberg, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Subsecretaria Integrada de Execuções, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de penhora em numerários do Impetrante, determinando que esta se efetive na carta de fiança bancária oferecida, no que foi acompanhado pelo voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Processo: RXOFROAR - 742924/2001-5 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Altevir Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 743316/2001-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Renata Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Andréa Bendine Gastaldi, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ROMS - 744231/2001-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lizete Cristina Salvador Marson, Advogado: Dr. Edeimar Salvati, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 745720/2001-9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Adélio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: AG-AC - 745993/2001-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maravilha S.A., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Francisco Praia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Maria Cristina Peduzzi, julgar im procedente a Ação Cautelar, confirmando o indeferimento do pedido de concessão de liminar, de folha 97, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensada, na forma da lei. Falou pelo Agravante(s) Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo; Processo: RXOFROAR - 746570/2001-7 da 11a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Marcos Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a decadência do direito de ação da Autora para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Processo: RXOFAR - 746608/2001-0 da 10a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Vanda Lúcia da Silva Alencar e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Jaimes Acosta, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: RXOFMS - 746991/2001-1 da 9a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Interessado(a): Cleverson Marques, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Observação: ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: AIRO - 751150/2001-1 da 1a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN, Advogado: Dr. Ayres D' Athayde Wermelinger Barbosa, Agravado(s): Velcenir Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, acolhendo a preliminar de ausência de autenticação de peças para formação do apelo, argüida em contra-minuta. Processo: RXOFROAR - 751937/2001-1 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisca Evangelista Ribeiro do Amaral, Advogado: Dr. Celestino Gomes da Cunha Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: AIRO - 754426/2001-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Pinheiro Neto, Advogado: Dr. Elcio Ariedner G. da Silva, Agravado(s): Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Heitor Carlos Pellegrini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: ROHC - 764586/2001-5 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniela Ferreira Marques, Advogado: Dr. Daniela Ferreira Marques, Paciente: Valmir Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. Daniela Ferreira Marques, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 766134/2001-6 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Arlene Dantas Bezerra, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo:

ED-AIRO - 775978/2001-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Schneider Embalagens de Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo MacDonald Reis, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

João Oreste Dalazen
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, SubProcuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto antes do julgamento do processo A-ROAR-456892/1998.0, cujo número de prego é 2. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto após o julgamento do processo nº A-ROAR-456892/98, cujo número do prego é 3. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo após o julgamento do processo nº MS-682127/2000.6, cujo número de prego é 4. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, reassumindo a Presidência após o julgamento do processo MS-682127/2000.6, cujo número do prego é 4. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, reassumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, após o julgamento do processo ROAR-660755/2000, cujo número do prego é 7. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo nº ROAR-730040/2001.0, cujo número de prego é 34. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ED-ROAR - 305889/1996-0 da 12a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para consignar que os Embargos de Declaração anteriormente apresentados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão foram acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco Meridional do Brasil S.A. Processo: ED-ROAR - 319492/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SIDIPEV, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: I - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, com apoio no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato-réu para extinguir o processo com julgamento do mérito no tocante à pretensão rescisória relativa ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que se operou a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, no tocante às demais questões suscitadas pelo Embargante, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: RXOFROAR - 356210/1997-9 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura), Procurador: Dr. Soraya Fernandes da Silva Leitão, Recorrido(s): Maria de Nazaré Alves da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/8/2001, DECIDIU, por unanimidade, acolher a proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto e suspender a proclamação do resultado do julgamento, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, para exame e deliberação sobre a questão relativa à "vinculação do salário profissional de engenheiro ao salário mínimo", ante a relevância da matéria, nos termos do artigo 3º, item I, letra "c", do Ato Regimental, Nº 5 (RA-697/2000), tendo em vista que a votação se encaminhava para negar provimento ao Recurso Ordinário,



consignado nesse sentido os votos dos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Simpliciano, enquanto que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, em voto divergente, mas em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2341/91, originária da Sétima Vara do Trabalho de Belém-PA e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgava improcedente a reclamatória, no particular, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Peduzzi e a Juíza Convocada Anélia Li Chun. Observação: Relatará e Redigirá o acórdão do IUJ o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. Processo: ROAR - 387564/1997-0 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ricardo Pitanga Nogueira, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/08/01, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFAR - 387633/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonil João de Lima, Embargado(a): Marina Frederichi Martin, Advogado: Dr. Gilberto Frederichi Martin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROAR - 411357/1997-5 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Vitor Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nascimento Valença, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Aparecida Nascimento Valença; Processo: ROAR - 411379/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Geraldo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo em relação à ofensa ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Processo: ROAR - 413122/1997-5 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Joaquim Siqueira Feitosa Carvalho, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/8/2001, DECIDIU: por unanimidade, acolher a proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto e suspender a proclamação do resultado do julgamento, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, para exame e deliberação sobre a questão relativa à vinculação do salário profissional de engenheiro ao salário mínimo, nos termos do artigo 3º, item I, letra "c", do Ato Regimental Nº 5 (RA-697/2000), tendo em vista que a votação se encaminhava para negar provimento ao Recurso Ordinário, consignado, nesse sentido, os votos dos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, relator, Ronaldo Lopes Leal e José Simpliciano, enquanto que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, em voto divergente, mas em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2314/91, originária da Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgava improcedente a reclamatória, no particular, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Peduzzi e a Juíza Convocada Anélia Li Chun. Observação: Relatará e Redigirá o acórdão do IUJ o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. Processo: ROAR - 416469/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Gilmar da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Carbonifera Criciúma S. A., Advogado: Dr. Rubens Pina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, para que prossiga no exame de todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 674/94, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, na Ação Rescisória. Processo: ROMS - 421338/1998-4 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ofício de Registro Civil e Anexos I Circunscrição do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Antônio Enéas Frota Mendes, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 421349/1998-2 da 22a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Daguimar de Oliveira Monteiro Alves, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Piriá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os pedidos de rescadure de expressões injuriosas e de aplicação da pena de litigância de má-fé, contidos em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, absolver o Impetrante, ora Recorrente, da

condenação à verba honorária. Processo: ROAR - 426582/1998-8 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Dias Pereira, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, já recolhidas. Processo: ROAR - 454116/1998-8 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): M.T.Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Clebson Soares de Melo, Advogada: Dra. Lais Knecht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora, já recolhidas. Processo: A-ROAR - 456892/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Estado do Ceará - SINDPD, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATA-PREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada. Processo: ROAR - 460053/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Nivaldo Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 2.725/90 de folhas 89-91, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-5.596/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Processo: ED-ROAR - 488195/1998-8 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Délio Farias de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Deoclides Barreto de A. Netto, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Wagner Rossi Rodrigues, Embargado(a): Everaldo dos Santos, Advogado: Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: AR - 507865/1998-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Mônica dos Santos Barbosa, Réu: Vicente dos Santos Araújo e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00. Processo: ROAR - 507889/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Z. Albuquerque Comércio Ltda., Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): Vilson Pereira de Santana, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 9.359/96 (folhas 207-8), integrado pelos acórdãos de nºs 14.361/96 (folhas 222-3) e 23.268/96 (folhas 232-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias simples, mantendo, entretanto, o respectivo adicional. Processo: AC - 515715/1998-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Alcebiades Mendes Freitas e Outros, Advogada: Dra. Renilde Tezinhina de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelos réus na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 67-8. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, das quais fica isenta. Processo: ROAG - 518428/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e, passando desde logo à análise da Ação Rescisória, julgá-la procedente para, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória. Processo: AR - 529186/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva - SP, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ED-ROAR - 535390/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Implementos Agrícolas Jan S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho, Advogado: Dr. César Luís Piva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento

aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada no acórdão embargado e, emprestando-lhe efeito modificativo, fazer constar a seguinte redação em sua parte dispositiva: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 94.035909-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, integrantes do rol de substituídos constantes dos autos do processo principal no momento em que foi ajuizada a Reclamação Trabalhista, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil."; Processo: ED-ROAR - 535623/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: A-ROAR - 542816/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: A-RXOFROMS - 549919/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Agravado(s): Rosa de Maria Carneiro Aragão, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reconsiderando o despacho de folha 154, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Processo: RXOFROMS - 552323/1999-5 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. José Pereira Ramos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Janilson José Sales de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator e determinar que se faça a remessa dos presentes autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, para que proceda a distribuição do feito no âmbito da Seção Administrativa. Processo: ROMS - 555228/1999-7 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJIAS, Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator negava provimento ao apelo no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a Segurança impetrada. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Processo: ROAR - 556344/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Kátia Regina Ceron, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 430/94 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas em sede rescisória. Processo: A-RXOFROMS - 556927/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Agravado(s): José Gerardo Soares Filho, Advogado: Dr. Renato Melo Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reconsiderando o despacho de folha 174, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Processo: ED-AG-AC - 557574/1999-4 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 558654/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrido(s): Robert Pessoa de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, em face da manifesta intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em inversão, na Ação Rescisória. Processo: AR - 565938/1999-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ro-

naldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Heber Nóbrega da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, dispensado o recolhimento. Processo: ROAR - 568646/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Warley Geraldo da Cunha, Advogado: Dr. José do Nascimento Bicalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 573053/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Geraldo Pereira de Menezes, Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. Processo: AR - 573105/1999-3, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor, após consignado que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, julgava procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 93-5 e, em juízo rescisório, apenas complementar-lhe a fundamentação, mantida integralmente a solução de mérito. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Réu. Processo: ROAR - 575050/1999-5 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernanda Terezinha de Jesus Martins de Souza e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 781/96 e, em juízo rescisório, determinar a incidência de correção monetária sobre os débitos da Universidade Federal do Pará - UFPA em atraso, invertendo-se o ônus da sucumbência. Falou pelo recorrido a Dra. Suzana Mejia; Processo: ROAC - 583050/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Almir José Freire e Outros, Advogado: Dr. Mauricio Rands Coelho Barros, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 584000/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Miyoko Iwanoto e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 584686/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Idelacy Maria Chagas, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: AR - 586868/1999-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Fernando Lago de Sousa, Advogado: Dr. Domingos Lago de Sousa, Réu: Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei. Falou pelo Autor(a) Dr. Domingos Lago de Sousa; Processo: ED-AR - 587447/1999-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. João Carlos Sejanas Fubres, Embargado(a): Adil Pereira Aurélio e Outros, Advogado: Dr. Pedro J. Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. Processo: RXOFROAR - 607332/1999-0 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Mário Edson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município de Porto de Pedras, das contribuições devidas pelo Reclamante. Processo: A-ED-RXOFROAR - 609047/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogado(s): Adir Sérgio Margon e Outros, Advogado: Dr. João Bonaparte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Processo: ROAR - 611766/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. Sylvania Balan de Campos Silvestre, Recorrido(s): Vanderlei Araújo Saraiva, Advogado: Dr. Rômulo Brigadeiro Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAG - 613483/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Aldenyr Sarte e Outros, Decisão: por una-

nimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: RXOFROAR - 614674/1999-0 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Luíza Cynira Santos Coelho Albuquerque, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante. Processo: ROAR - 615604/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Cílea Rainha Pontes, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a verba honorária em sede de Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios, decretando a prescrição bienal em relação às parcelas de equiparação salarial vencidas antes de 1977/86, conforme pedido estampado na presente demanda, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Processo: ROAR - 616347/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Claudineide Alencar dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Autores, já dispensadas. Processo: ROAR - 627095/2000-3 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Centro Comercial Conde de Bonfim, Advogado: Dr. Victor Gotelip Júnior, Recorrido(s): Fernando dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, em decorrência, excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. Custas pelo Autor, dispensado. Processo: RXOFROAR - 628864/2000-6 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. Antônio Renato Ayres Paradedá, Recorrente(s): Carlos Vanderlei Cavalheiro Castilhos e Outros, Advogado: Dr. Empídio Antônio Studzinski, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso adesivo para condenar o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa. Processo: AR - 629934/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Ângela Maria Cândida, Réu: Edson Soares de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Réu: Rute Evangelista César Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor. Processo: ED-ROAR - 631856/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROAR - 638140/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/6/2001, DECI-DIU, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyenn Peduzzi. Processo: ED-ROAR - 640231/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Enisete Marli de Lima, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 645051/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Marcos Antônio Camilo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de, concedendo-lhes efeito modificativo, determinar que o provimento do Recurso Ordinário se dê para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.968/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de

1990. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyenn Peduzzi. Processo: ROAR - 647444/2000-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Balas Boavistense S.A. e Outra, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Elmir Raimundo Eccel, Advogada: Dra. Marisa Minella, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão de folhas 43-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença homologatória de cálculos, a fim de que se observe, para efeitos de índice de correção monetária, o vigente no mês subsequente à prestação do serviço. Processo: ROAR - 653291/2000-6 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres de Porto Alegre, Advogada: Dra. Andréa Milani, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Andréa Milani, Advogada: Dra. Júnia de Abreu G. Souto, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Cristina Simões Lopes Caruccio, Recorrido(s): João Leopoldino de Souza Filho, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido da Dr.ª Júnia Souto, patrona da Recorrente, com a anuência do Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrido. Processo: ED-ROAR - 653339/2000-3 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Odnil Loreto Munster Marques e Outros, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para afastar a alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Processo: ROAR - 653402/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Recorrido(s): Tony dos Santos Farias, Advogada: Dra. Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ROMS - 658450/2000-7 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Profértil - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Ronaldo Braga Trajano, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Macció/AL, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ED-ROAR - 660755/2000-8 da 6a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyenn Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Neucile Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Adriana Fernandes de Abreu e Lima, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ricardo Leite Luduvicé, patrono do Recorrente. Processo: A-AIRO - 660945/2000-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dirce Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aristógenes Moreira de O. Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Processo: A-ROAR - 660959/2000-3 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Processo: ROAR - 664027/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Mota de Castro, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Trorion S.A., Advogado: Dr. Alessandra Andrade Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 664805/2000-6 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Alves, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Afílio Sabino da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: AG-ROAA - 665986/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Expresso Itaquicense Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria Moita Bahlis, Agravado(s): Pedro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Agravado(s): Marilei Nunes Espinosa, Advogado: Dr. Vitor Hugo Martins Dornelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Processo: ROAR - 665992/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldo Santos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso, considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Custas pelo Requerente, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial,

no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). Observação: registrada a presença do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono dos Recorrentes. Processo: ROAR - 667947/2000-6 da 2ª Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Francisco Carlos da Silva. Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 670180/2000-8 da 18ª Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cláudia Helena Lima Leite, Advogado: Dr. Carlos Augusto F. de Viveiros, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na origem. Processo: ED-ROAR - 670193/2000-3 da 9ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Embargante: Manoel Fernandes Maia Júnior, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Embargos Declaratórios da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga: por unanimidade, acolhê-los para determinar que os descontos fiscais incidam não só sobre a importância a ser paga ao Réu, como também sobre os valores a ele já pagos; II - Embargos Declaratórios de Manoel Fernandes Maia Júnior: por unanimidade, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator. Processo: RXOFROAR - 670213/2000-2 da 23ª Região. Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Rosângela Garcia, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 670257/2000-5 da 9ª Região. Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Nestor Paulo Schelp, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Francisco Beltrão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, a fim de que, liberando-se a penhora no dinheiro realizada, determinar o prosseguimento da execução como entender de direito. Custas invertidas, porém, dispensadas. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. Processo: A-ROAR - 672962/2000-2 da 17ª Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Vera Lúcia Binda Coutinho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono da Agravada. Processo: ED-ROAR - 675600/2000-0 da 3ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Carlos Soares Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Di Pietra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 677273/2000-4 da 5ª Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Predial Monções, Advogado: Dr. Rita Gallucci, Recorrido(s): Jailda Maria da Conceição, Procurador: Dr. Adalberto de Castro Estrela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: AG-AC - 677648/2000-0 da 10ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arilda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: ROAR - 679200/2000-4 da 3ª Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Izá Pacheco, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Recorrida. Processo: ROAR - 680475/2000-5 da 2ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wagner Vargas, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): Agesse Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Luciano Comin, Recorrido(s): Agesse Assessoria e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Comin, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Ezequiel Nasser, Advogada: Dra. Juliana Martins Bernabé Graça, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Réus Ezequiel Nasser e Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. (antigo Banco Excel S.A.); II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja facultada ao Autor a produção da prova testemunhal por ele requerida. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: ROAR - 680477/2000-2 da 2ª Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Hotel Avenida Palax Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: MS - 682127/2000-

6. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Impetrado(a): Ives Gandra da Silva Martins Filho, Ministro do TST, Impetrado(a): Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - TST, Litisconsorte Necessário: Companhia Energética de Alagoas - CFAI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do mandamus, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da preliminar de extinção do feito, por perda de objeto, suscitada pelo "parquet" e também pela Litisconsorte. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Observação: impedidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Falou pelo Impetrante Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; Falou pelo Litisconsorte Necessário Dr. José Alberto Couto Maciel; Processo: ED-RXOFROAC - 682742/2000-0 da 11ª Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Alcina Luzia Matheus, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: AR - 682745/2000-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): José Antônio dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, das quais ficam dispensados, nos termos da lei. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença da Dr. Suzana Mejia, patrona do Réu. Processo: ROAR - 685055/2000-6 da 2ª Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nelson David Sobrinho, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROHC - 685065/2000-0 da 15ª Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rosnei dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira, Recorrido(s): Elisângela Dantas de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 686582/2000-2 da 4ª Região. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrente(s): Adão Vieira, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora. Falou pelo recorrente a Dra. Suzana Mejia; Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; Processo: ROMS - 687325/2000-1 da 7ª Região. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Nossa Senhora Aparecida Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Deodoro Viana Forte, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 687978/2000-8 da 9ª Região. Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Carlos Roberto Barros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora em dinheiro realizada. Processo: ED-ROAR - 689294/2000-7 da 15ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROMS - 689903/2000-0 da 5ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Adilson de Souza Gallo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos Alberto Oliveira, patrono dos Recorridos. Processo: ROAR - 689963/2000-8 da 17ª Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hospital Infantil "Francisco de Assis", Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Deolinda de Almeida Macedo e Outros, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista respectiva. Custas em inversão na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista. Processo: ROAR - 692152/2000-9 da 9ª Região. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Claudiney de Oliveira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir

o acórdão rescindendo nº 8.411/94, proveniente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1.197/91, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais fica o Réu dispensado. Processo: ROMS - 697117/2000-0 da 4ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Délcio Caye, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 698666/2000-3 da 8ª Região. Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ricardo dos Anjos Picanço, Advogado: Dr. Isaías Cabral, Recorrido(s): Clube dos Subtenentes e Sargentos da Amazônia - C SSA, Advogado: Dr. Romulo C. Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas quanto ao tópico custas processuais, para conceder o benefício da justiça gratuita, isentando o Recorrente do pagamento das custas processuais e, consequentemente, determinar a devolução do valor recolhido a tal título. Processo: ROAR - 700000/2000-3 da 4ª Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Digicon S.A. - Controle Eletrônico para Mecânica, Advogado: Dr. Lauro Feller, Recorrido(s): Ricardo da Silva de Deus, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Autora, não conhecer dos documentos de folhas 400-4 e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 702634/2000-7 da 17ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Scodino Material de Construção Ltda., Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Recorrido(s): Adriano Gaigher, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 703381/2000-9 da 18ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado, Advogado: Dr. Mônica de Moura Escher Graziani, Recorrido(s): José Paula Filho, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 704927/2000-2 da 12ª Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogada: Dra. Ondina Pimont Berndt, Recorrente(s): Encicla Raquel de S.Thiago, Advogada: Dra. Márcia Regina Brand Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. Processo: RXOFROAR - 709142/2000-1 da 2ª Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Dulcinéia Brandão de França, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Processo: RXOFROAR - 709725/2000-6 da 2ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro da Silva Lefel, Recorrido(s): Paulo Affonso Ramos Schubert Filho, Advogado: Dr. Joaquim Nunes da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 31.770/98, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que a indenização pelo período estável fique limitada à data de 24/6/94, nos exatos termos do pedido do Reclamante. Processo: AG-AC - 709732/2000-0 da 3ª Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogada: Dra. Valéria Pimenta Soares, Agravado(s): Maria Bernadete de Oliveira César, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: A-ROAR - 712206/2000-6 da 15ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ROMS - 712219/2000-1 da 2ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Inoxil S.A., Advogado: Dr. Marlene Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Luiz Ernesto Machado Mazzoni, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 712220/2000-3 da 2ª Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Inoxil S.A., Advogado: Dr. Marlene Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Luiz Ernesto Machado Mazzoni, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: A-RXOFROAR - 712985/2000-7 da 3ª Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): Gilmar Costa Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Lisaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Agravante,

multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo: A-ROMS - 713014/2000-9 da 13a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elza Maria de Queiroga Freitas, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Processo: CC - 715330/2000-2 da 6a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Juiz Titular da Vara de Trabalho de Petrolina - PE, Suscitado(a): 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro - BA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro-BA, para onde deverão ser remetidos os autos. Processo: ED-ROAR - 717232/2000-7 da 9a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mércia Whendi Sanches Gobo, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: ROAR - 717766/2000-2 da 9a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ilda Rosa Santos, Advogado: Dr. Rosalina Maria de Quadros Scheffer, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ademar da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Processo: A-RXOFAR - 718358/2000-0 da 10a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Almerinda Santos Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Processo: A-RXOFAR - 718359/2000-3 da 10a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Júlia Correia e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Processo: RXOFROAR - 719518/2000-9 da 8a. Região. Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): Lindomar Lúcia da Cruz Saldanha e Outros, Advogada: Dra. José Maria Lusquinhos dos Santos, Advogado: Dr. MARCELO REBELLO PINHEIRO, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (AP-1495/97) e, em juízo rescisório, determinar que os cálculos sejam elaborados com a observância da limitação temporal até 24.01.94. Processo: ROAG - 719524/2000-9 da 8a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): José Ediene Holanda da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito e, ainda, para afastar o critério de incidência de custas arbitrado pelo Regional e determinar que as custas processuais sejam calculadas no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente, autorizando a expedição de certidão de crédito relativo a diferença de custas processuais do presente processo em nome da Recorrente para habilitação junto à Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão. Processo: ROAR - 719936/2000-2 da 24a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Batista de Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Recorrido(s): Marcelino do Rosário e Outra, Advogado: Dr. Heloísa Helena Wanderley Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROHC - 721025/2001-9 da 15a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sandra Mara Correa - ME, Advogado: Dr. Jair Rateiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ROAR - 721804/2001-0 da 15a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gislaíne de Fátima Vasmorita e Outros, Advogado: Dr. Iara Antônia Braga Jardim, Recorrido(s): Francisco Escobar, Advogada: Dra. Olívia Barcha Farina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 723687/2001-9 da 15a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Sebastião Amarante da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia

Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. Processo: A-RXOFROAR - 725049/2001-8 da 9a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Neuza Ramos Henemann e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ROAR - 725769/2001-5 da 2a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gulgun Balik, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ethien Abramides e Outra, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Recorrido(s): Luiz Honorato, Recorrido(s): Eletroautomação Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas na Ação Rescisória pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para tal fim. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: A-ROMS - 725773/2001-8 da 1a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Henri de Castro Monteiro, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, em face de seu caráter protelatório, aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFAR - 726801/2001-0 da 23a. Região. Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Célio de Oliveira Lima, Interessado(a): Mário Nunes Marques, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, determinando, todavia, correção de erro material constante na parte dispositiva do julgado (especialmente, folha 106), a fim de que se faça constar "junho e julho do referido ano", de acordo com a fundamentação do voto da Juíza Convocada-Relatora. Processo: ROAR - 726814/2001-6 da 1a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência e passando desde logo ao exame do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho de Teresópolis-RJ na Reclamação Trabalhista nº 318/90 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Recorrente. Processo: AG-RXOFROAR - 727721/2001-0 da 21a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinta LBA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: A-RXOFROAR - 728485/2001-2 da 10a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Aldair de Oliveira Vellozo e Outros, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por ausência de fundamentação. Processo: ROAR - 730040/2001-0 da 3a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ancelmo Alves Diniz e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Arociara Braga, Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Anamaria Pederzoli, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrida. Processo: ROMS - 730801/2001-0 da 9a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital da Mulher S.C. Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Janete Pereira Damasceno, Advogada: Dra. Simone Vieira de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 731780/2001-3 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Esmos, Recorrido(s): Adair Skroski Marach e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Processo: ROAR - 731840/2001-0 da 17a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EM-CAPA, Advogado: Dr. Fernanda Brasileiro de Almeida, Recorrido(s): Claudir Barboza, Advogado: Dr. Ismael Macedo de Almeida, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folhas 90-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Recla-

mação Trabalhista nº 56697, excluída a multa de 1% (um por cento) aplicada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos contra o v. acórdão recorrido e invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Processo: RXOFROAG - 732179/2001-5 da 21a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tania Souza Paiva, Recorrido(s): Maria do Carmo Pires Wanderley e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa de Ofício para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que examine o Agravo Regimental, como de direito. Processo: ROMS - 737181/2001-2 da 2a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Quadros de Souza, Recorrido(s): Dario Vieira, Advogada: Dra. Jaci Furuiama, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 737550/2001-7 da 2a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Bruno Silva Borges, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ivone Piloto Santos, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 740636/2001-8 da 9a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Gilson Topstedt, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. Processo: ROAG - 741384/2001-3 da 8a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): C.R. Almeida S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Amapá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 742120/2001-7 da 8a. Região. Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ageu Elivan Lopes de Azevedo, Advogada: Dra. Ana Faride H. Karam Giordano, Recorrido(s): Clube do Remo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFAR - 744832/2001-0 da 17a. Região. Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Advogado: Dr. Giselia Gonçalves Pimentel Santos, Interessado(a): Pedro Eloi Soares, Advogado: Dr. Cristina Riccardi Lourenzatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 745717/2001-0 da 2a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Autoridade Coatora: Juiz da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. Processo: RXOFAR - 746005/2001-6 da 21a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Marliete Miguel da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Interessado(a): Município de Santo Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: AG-AR - 746019/2001-5 da 17a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Renata Coelho Sarmento, Agravado(s): Manoel Falcão Almeida e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: CC - 748510/2001-2 da 1a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Suscitado(a): 5ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos autos à MM. 5ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, juízo competente para apreciar os Embargos de Terceiro. Processo: RXOFROAR - 751943/2001-1 da 23a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Benedita Domingas de Campos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário "à Remessa de Ofício. Processo: RXOFROAR - 752543/2001-6 da 3a. Região. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Pereira, Recorrido(s): Maria Gregória da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guefira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário "à Remessa de Ofício. Processo: AC - 759046/2001-4 da 1a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Citibank, National Association, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Mães, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Eins Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão:



por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 340-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 355/89, oriunda da MM. 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº TST-ROAR-641.068/2000.7. Custas pelo Réu no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial. Processo: ROAG - 775211/2001-2 da 4ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Alaídes Alzira Sartori Perin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência proferida na Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de que a julgue como entender de direito. Processo: AIRO - 777561/2001-4 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmahotto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Clóvis da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como Agravo Regimental e submetido a julgamento no Tribunal Regional do Trabalho de origem, como entender de direito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

Francisco Fausto
Ministro Vice-Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Robredo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto registrou sua participação na solenidade de comemoração do vigésimo quinto aniversário de criação do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Paraná, ocorrida na capital daquele Estado no dia dezessete de setembro do corrente, informando que dela tomaram parte a Direção daquele Tribunal, seus integrantes, advogados, procuradores, bem como o Desembargador Altair Ferdinando Patucci, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e o Juiz Onésimo Mendonça de Anunciação, Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Informou, ainda, que houve manifestação da Excelentíssima Juíza Presidente, doutora Adriana Nucci Paes Cruz e do eminente Ministro aposentado, doutor Luiz José Guimarães Falcão, que foi presidente daquela corte, participando da sua primeira composição. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de congratulações aos Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo e Barros Levenhagen por terem sido agraciados com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário Juiz Ari Rocha, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, homenagem à qual se associaram os demais Ministros presentes, o representante do Ministério Público e os advogados militantes. Retomando a palavra o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, manifestou sua preocupação em relação ao resíduo de processos autuados em 1997 e 1998, solicitando dos Senhores Ministros especial atenção no sentido de que sejam levados a julgamento ou decididos por despacho, ainda este ano. Informou que, segundo levantamento realizado pela Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, permanecem pendentes de julgamento 2.092 Recursos de Revista. Sua Excelência pediu aos eminentes Ministros e Juizes Convocados prioridade no julgamento desses feitos, informando que a situação em relação aos processos autuados em 1998 é preocupante, pois nessa condição se encontra 19.981 processos. Reiterando o apelo, o Ministro Presidente solicitou aos Senhores Ministros que enviem todos os esforços no sentido de eliminar o resíduo relativo a 1997, bem assim a reduzir consideravelmente o de 1998. Informou, ainda, que determinou o encaminhamento de ofício a cada Ministro e Juiz Convocado, acompanhado de mapa do qual conste o resíduo total de processos de 1997 (2.092) e de 1998 (19.881), além de detalhamento por gabinete. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Observações registradas no decorrer dos julgamentos: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal após o julgamento do processo n.º AG-ROMS-478098/98, cujo número de preção é oito; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo n.º AR-573105/99, cujo número de preção é onze; tomou assento o Ex-

celentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo n.º AR-573105/99, cujo número de preção é onze; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o julgamento do processo n.º ROAR-646020/2000, cujo número de preção é dezessete; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen após o processo n.º ROAG-712022/2000, cujo número de preção é 46. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, reassumindo a presidência após o julgamento do processo n.º AR-568631/1999, cujo número de preção é 47; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo n.º ROAR-685041/2000, cujo número de preção é 48; Processo: ED-ROAR - 209256/1995-3 da 1ª Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. A. L. Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Antônio Nazareno Soares e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ROAG - 333596/1996-6 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Madeira Tucuruí Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares, Recorrido(s): Ronaldo Carvalho Costa, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando o cabimento da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que se proceda a regular instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Processo: ROAG - 356389/1997-9 da 8ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): José Herculano Ramos de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por fundamentos diversos. Processo: RXOFMS - 392846/1997-0 da 5ª Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Impetrante: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Interessado(a): Zelina Conceição da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Pessoa da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 396924/1997-5 da 23ª Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Regina Célia Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Bernardo Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Afonso Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: A-ROAR - 398236/1997-1 da 9ª Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto Julião, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: RXOFROAR - 406490/1997-8 da 9ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Martinho Walter Kohl, Recorrido(s): Cesar Emeto Kwiatkowski, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 411357/1997-5 da 1ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vitor Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nascimento Valença, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa-ré do pedido de reintegração do empregado, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios fixados na Ação Rescisória. Custas na forma da lei. Processo: ROMS - 413530/1997-4 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): RFE Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Bueno Aruda Filho, Recorrido(s): Juarez Rodrigues Dias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Serviço de Execução Integrada de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 442097/1998-2 da 21ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 471690/1998-5 da 7ª Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Francisco Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sebastião Paulo de Souza e Outros, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Diniz, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já pagas. Processo: AG-ROMS - 478098/1998-6 da 2ª Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): Lúcia Regina de Oliveira Lourenço, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: ROAR -

482862/1998-3 da 3ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): José de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAC - 482904/1998-9 da 3ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 505208/1998-4 da 2ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Celso Marques, Advogada: Dra. Symara Nascimento Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Recorrente já recolhidas. Processo: ROAR - 517471/1998-1 da 6ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Rosemary Monteiro Rocha, Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas. Processo: ROAR - 535624/1999-0 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alexandre Dias da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Rober Serviços de Portaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 537666/1999-8 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Advogado: Dr. Vianei A. T. Principato, Recorrido(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/8/2001, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Processo: ED-RXOFROAR - 540132/1999-5 da 8ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Caixias Lobato, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROMS - 555228/1999-7 da 5ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno Borha, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS, Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/9/2001, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanhava o voto do Excelentíssimo Ministro Relator que negava provimento ao apelo no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a Segurança impetrada, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, divergindo, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: ED-RXOFROAR - 563444/1999-7 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alzira Pereira Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Advogado: Dr. Humberto E. Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carmen Celeste N. J. Ferreira, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Decisão: por unanimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração e, em consequência, retirar o processo de pauta. Processo: AR - 568631/1999-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Dr. Roberto Carmo Duarte Alvim, Réu: Beatriz Maria A. Bastos Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ROMS - 570352/1999-7 da 4ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sérgio Fernando Speroni, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa, Advogado: Dr. Valdir Gilnei Gassen, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Santa Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei. Processo: AR - 573105/1999-3, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários no Estado do Mato Grosso do Sul. Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/9/2001, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, revisor e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescisório, apenas suplementar a fundamentação do acórdão rescindendo de folhas 93-5, mantida incólume a decisão rescindenda, no que não conhece integralmente do Recurso de Revista. Processo: ROAR - 587080/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliezio Bortoti, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença homologatória atacada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgava extinto o processo nº 1497/96, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que teve curso perante a MM. Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Processo: ROAR - 598588/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valtair Cardoso da Luz, Advogado: Dr. César Levorse, Recorrido(s): Arisco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jadir Eli Petrochinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 601770/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jane E. Sousa Borges, Recorrido(s): Município de Santo Augusto, Advogado: Dr. Carlos Iran Flores Machado, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda. - COTRASMA, Autoridade Coatora: JCI de Três Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 604559/1999-6 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Ademilson Carneiro de Sousa, Advogado: Dr. Mário César da Silva Lima, Recorrido(s): Deten Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 604563/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Clio da Rocha Monteiro Heidrich, Advogado: Dr. Anita Rocha Alves dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, impor ao Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Processo: RXOFROAR - 604566/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota, Recorrido(s): Gentil Andrade da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº TRT-R-EX-OF e RO-0585/92 (folhas 19-21), relativo à Reclamação Trabalhista nº 32393-91-07-6, originária da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, ajuizada por Gentil Andrade da Silva contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando ele dispensado, na forma da lei, do recolhimento destas e, bem assim, daquelas contadas na Reclamação Trabalhista. Processo: ROMS - 605788/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Rodrigues de Paiva, Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 42ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte Passivo para reformar o acórdão recorrido, que concedeu parcialmente a segurança, determinando a sustação do pagamento dos salários vencidos e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por manifestamente incabível, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, por fundamento diverso. Processo: ROAR - 611773/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rossi, Recorrido(s): Edson Luiz dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 613475/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rubens Celmo de Lima, Advogado: Dr. Cleber Alminhina, Recorrido(s): Walcan Papéis Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por inexistentes, já que ausente o instrumento de procuração do advogado que as assinou e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 616372/1999-9

da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Genilda Maria Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rosemary Montenegro B. Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Recorrentes, dispensados na forma da lei. Processo: RXOFROMS - 617151/1999-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Advogado: Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 9ª Região, Decisão: declinar da competência funcional em favor do Tribunal Pleno desta Corte e, em consequência, retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que proceda a redistribuição do feito no âmbito daquele Colegiado, mantida a vinculação do Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrida, ao qual foi dada ciência de que o presente processo será julgado na próxima sessão a ser realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Processo: AR - 632268/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Halliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator e Ronaldo Lopes Leal, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda, em decorrência de erro de fato e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na forma da lei. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Processo: ED-AR - 637100/2000-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar as prefaciais de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato e de carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Processo: ED-RXOFROAR - 637730/2000-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Luiz Gonzaga Lopes e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 638500/2000-5 da 19a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Recorrido(s): Sebastião Manoel da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AC - 641040/2000-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réu: Euripedes Inês Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Edma Terezinha de Sousa e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Processo: ED-ROMS - 644436/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Durrval dos Reis Melo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: AC - 645062/2000-0, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Boaventura Antunes de Campos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. Processo: ED-AR - 645991/2000-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Embargado(a): Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, que farão parte integrante do acórdão embargado. Processo: ROAR - 646020/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Anita de Lourdes Tomazzi Prosdoci, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/8/2001, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescinda e, em

juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgava extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 129 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência da lide, verificada quando as partes se serviram do processo para praticar ato simulado, buscando fim não admitido em lei, enquanto que divergindo o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, negava provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 647445/2000-7 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Peccin Indústria de Balas Ltda., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Recorrido(s): Dirceu de Oliveira, Advogado: Dr. Érico Alves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 653402/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Recorrido(s): Tony dos Santos Farias, Advogada: Dra. Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recurso Ordinário do Autor. Observação: julgamento concluído sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Corrêa dos Santos; Processo: ROMS - 658450/2000-7 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Profértil - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Ronaldo Braga Trajano, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Macaé/AL, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: ROAR - 664024/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 664043/2000-3 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Márcia Maria Celestino dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-AIRO - 667097/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Larochê, Guri e Garrão Farmacêutica Ltda-ME, Advogada: Dra. Tânia Amaral, Embargado(a): Severino Bittencourt Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 670632/2000-0 da 2a. Região, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Inah Maria Ferreira, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Regilene Santos do Nascimento, patrona do Recorrido. Processo: ED-AIRO - 671377/2000-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hercules S.A. - Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Salvador Románach Zubietos (Espólio de), Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 671557/2000-8 da 24a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Armando Suárez Garcia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reginaldo da Silva Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Wilson Mateus C. da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 675570/2000-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hélio Renato Pereira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 676057/2000-2 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joacir Farias de Medeiros, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Vitória de Santo Antão, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 4/9/2001, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 678045/2000-3 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Evane Aguiar de Gouveia, Recorrido(s): Paula de Cássia Mendes de Moura, Advogado: Dr. Nivan Bezerra da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei, como entender de direito; considerando prejudicados os demais temas recursais. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrente. Processo: ROMS - 679190/2000-0 da 20a. Região, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Recorrido(s): Symonne Fontes Mota, Advogado: Dr. Jeséia Batista Santos, Autoridade Coatora: Juiz da 3ª Vara do Trabalho de



Aracaju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 679244/2000-7 da 10a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria do Carmo de Sousa e Outra, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: RXOFROAR - 679274/2000-0 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Recorrido(s): Ana Mary Damasceno, Advogado: Dr. Raulino Sales Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: RXOFROAR - 682717/2000-4 da 23a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Neuza Rocha Medrado da Paixão, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, determinar o desentranhamento da Contestação, e a juntada por linha; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 683721/2000-3 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adilson César da Silva e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 683726/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Villa Maripá Administração de Bens e Participação Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza Pito, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Guarda S.A., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 685041/2000-7 da 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estevam Marlon da Cunha, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 685972/2000-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Márcio de Araújo Rocha, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Benafar S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. César Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 686570/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ângela Maria Abreu Borges, Advogado: Dr. Antônio Pedro Carpes Marcon, Recorrido(s): Walter D. Fischer e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Geraldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 686582/2000-2 da 4a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrente(s): Adão Vieira, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Recorrente Adão Vieira. Processo: ROAR - 689947/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Euromaq Tratores Agro-Industriais Ltda., Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso por irregularidade de apresentação e de extinção do processo por falta de documento essencial, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 102-6, prolatado pelo egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do RO-2352/94, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 76/94, ajuizada perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor fixado para este fim, dispensadas. Processo: ROAR - 696158/2000-6 da 2a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Mauro Sangermano, Advogado: Dr. Ademir Kespers, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. Processo: ROAR - 699614/2000-0 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cláudio Curado Neto, Advogado: Dr. Cleone de Assis Soares Júnior, Recorrido(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogado: Dr. Mônica de Moura Escher Graziani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 701106/2000-7 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Bijuterias Petrópolis Ltda., Advogado: Dr. José Crescêncio da C. Júnior, Embargado(a): Maria Lita da Silva, Advogado:

Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionada a interposição de posterior recurso ao depósito de aludida quantia. Processo: RXOFROAR - 701856/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Breno Gustavo Valadares Lins, Recorrido(s): Cesar Augusto Moraes de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a decadência acolhida na decisão regional recorrida e, passando desde logo ao exame do restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (processo RO nº 10.401/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às parcelas vencidas até 11.12.90, ficando prejudicado o julgamento do Recurso Ordinário e invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: ROAR - 702624/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marli de Fátima Santilone, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizzi Oliva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AG-RXOFAR - 704532/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Escola Federal de Engenharia de Itajubá/MG - EFEI, Advogada: Dra. Tereza Cristina P. F. Gomes, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Escola Federal de Engenharia de Itajubá - ASSEFEI, Advogada: Dra. Rosa Emilia Silva V. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: ROAR - 709141/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Iochpe S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 711077/2000-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sanelório São José Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Paulo Eduardo Wellausen Vieira, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 711078/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): João Carlos Delbin, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAG - 712006/2000-5 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Pecado Original Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 712022/2000-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Vilmar Ramos Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Agravo Regimental, como de direito. Processo: ROAR - 712196/2000-1 da 7a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco de Assis Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, arbitrado sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa da inicial, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Processo: ED-A-ROAR - 712206/2000-6 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Agravado. Processo: ROAR - 715304/2000-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ajuraci Costa de Aguiar, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Companhia de Empreendimentos Minas Gerais e Outras, Advogado: Dr. Joselina Maria Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental. Processo: ROAR - 717209/2000-9 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Ayr José Clérico de Sá, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Meira Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário pa-

ra, afastada a decadência e passando desde logo ao exame do mérito da ação, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a sentença rescindenda de folhas 94-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas devidas pelo Requerido, na presente Ação Rescisória, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento. Processo: ROAC - 718688/2000-0 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Daniel Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 719501/2000-9 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Daniel Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: A-ROAR - 719532/2000-6 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antenor Gasão Dornas, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV, Advogado: Dr. João Luiz de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ED-A-ROMS - 719924/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Augusto Merighi Júnior, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AG-AC - 723712/2001-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ED-AIRO - 724842/2001-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jovia Amélia Vitor e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAG - 730018/2001-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabeca, Decisão: retomado o julgamento iniciado na sessão de 14/8/2001, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, para reexame, após consignado que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, ratificou seu voto negando provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 730805/2001-4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Walter Antônio Coffani, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 731855/2001-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comafal - Comercial de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ricardo C. Monteiro, Recorrido(s): Severino Cosme Celso da Silva, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 739839/2001-0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Frutosdias S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Recorrido(s): Misael Braga Sena, Advogado: Dr. Riédson Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 740585/2001-1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Carlos Rubens de Lima Mesquita, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Recorrido(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELIST, Advogada: Dra. Magali Belchior Asséf, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Recorrido. Processo: ROAR - 744253/2001-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogada: Dra. Adriane Justen de Freitas Reimberg, Recorrido(s): Lourival Barbosa do Anunim, Advogado: Dr. Everton Gonçalves Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAC - 744804/2001-3 da 13a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Izaque Marques dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao



Recurso Ordinário para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1290/97, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em trâmite nesta Corte, em grau de Recurso Ordinário, sob o nº TST-ROAR-744.811/2001.7. De-se ciência imediata ao douto Juízo da Execução. Processo: ROAR - 744811/2001-7 da 13ª Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Vera Lúcia Carneiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta egrégia Corte e da Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, na sua integralidade, como entender de direito. Processo: RXOFROAR - 744815/2001-1 da 17ª Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Édson Luiz Morandi e Outros, Advogada: Dra. Sandra Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 744822/2001-5 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba e Região, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFMS - 747554/2001-9 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Interessado(a): Luciano Pinheiro Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: RXOFROAR - 751941/2001-4 da 23ª Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Miguel José Bom Despacho, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAC - 751956/2001-7 da 13ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Tiomar Helena Martins Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a distribuição do feito, por prevenção, ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator do processo principal TST-ROAR-711.079/2000.1. Processo: RXOFROAR - 766108/2001-7 da 7ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frola, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Thales Paula Porto e Outros, Advogada: Dra. Lidiany Manguera Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Processo: AÍRO - 777010/2001-0 da 5ª Região, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Fernando de Oliveira Rocha e Outros, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastando a deserção decretada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, determinar o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo ora Agravante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrieta. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro do TST

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-378763/1997.7 - TRT - 4A. REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO : SERGIO CONSTANTE DA CUNHA
ADVOGADA : DR. REINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 173 pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-391242/1997.7 - TRT - 4A. REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : OSCAR LOCKENER
ADVOGADO : DR. ANTONIO COLPO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 540 pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, redistribuiu-se o processo, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-396548/1999.7 - TRT - 4A. REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO : JOSÉ TELMO GROSS
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 249 pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-403199/1997.5 - TRT - 4A. REGIÃO

RECORRENTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO : GILBERTO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 182 pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-445.991/98.9 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO : MANOEL ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/3/92, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada, restringindo-se a condenação ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal e de salários retidos (fls. 43-6).

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, limitando-se a condenação aos salários em sentido estrito. Indigita violados os artigos 37, II, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 49-56).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 76).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 54, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para limitar a condenação somente ao salário retido, excluindo-se todas as demais parcelas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Soledade, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.931/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : NECI RECCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 12/4/91 entre a obreira e a Administração Pública Municipal em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas parcelas rescisórias (fls. 61-6).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, 8º da CLT, e 158 e 159 do CPC, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 68-77).

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 86).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 73-5, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.
Brasília, de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-464.619/98.3 - TRT - 21ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍLIO BESSA DE DEUS E NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o Município de São Gonçalo do Amarante em virtude da ausência de concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, manteve a sentença que deferiu o direito ao recebimento de todas as verbas rescisórias, incluindo o salário retido do mês de setembro de 1993, em dobro, por entender que no Direito do Trabalho o contrato nulo tem enfoque próprio, não podendo a declaração de nulidade ter efeito retrooperante.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista a fls. 60-8, pugnando para que a condenação seja limitada ao salário retido stricto sensu. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 70. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 72. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 63, que encerra tese oposta à do acórdão recorrido quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, o reclamante só faz jus ao salário retido do mês de setembro de 1993, de forma simples, segundo a contraprestação pactuada.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao salário retido do mês de setembro de 1993, de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.997/98.0 - TRT - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : CREMILDA BRITO DA SILVA E MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADOS : DRS MANOEL PIO CHAVES E JOSÉ DE ANCHIETA CHAVES

D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que decretou a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Pilar em virtude da contratação após a vigência da atual Constituição sem o necessário concurso público, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, mas que condenou o município-reclamado ao pagamento de diferença salarial entre o valor recebido e o salário-mínimo vigente na época, por todo o período contratual, sob o fundamento de que o salário-mínimo é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 35-7).

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista a fls. 39-47, pugnando para que sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 51. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 56. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 44-6, que encerram tese oposta à do acórdão recorrido quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público, no sentido de ser devida tão-somente a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, na forma pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de diferenças salariais relativas ao salário-mínimo, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

No presente caso, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à reclamante.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica a reclamante dispensada do seu pagamento, na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.998/98.3 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : JOSEFA EVANGELISTA DE SOUSA E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADOS : DRS. HUGO MOREIRA FEITOSA E GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município-reclamado e à remessa de ofício para declarar a incompetência desta Justiça Especializada a partir de 1º/10/95, data em que foi instituído o regime jurídico único no Município, e para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial do período de 1º/2/92 a 30/9/95, a ser calculada com base no salário-mínimo vigente na época, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de São João do Rio do Peixe, em virtude da ausência do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que é impossível devolver às partes o status quo ante, bem como o esforço despendido pelo trabalhador (fls. 50-4).

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista a fls. 56-64, pugnando sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 68. Contra-razões foram apresentadas a fls. 72-4.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 61-3, que encerram tese oposta à do acórdão recorrido, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público, no sentido de ser devida tão-somente a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, na forma pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de diferenças salariais relativas ao salário-mínimo, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

No presente caso, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas, pelo Regional, constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Além disso, que, em que pese a r. sentença ter deferido o pedido de salários retidos referentes aos meses de agosto a dezembro de 1996, estes foram excluídos da condenação ao ser declarada pelo Regional a incompetência desta Justiça a partir de 1º/10/95, enquanto que o recurso do Ministério Público pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Logo, nenhum direito pode ser deferido à reclamante.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, ficando dispensada a reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.471/1998.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Extemporânea a prejudicial suscitada pela recorrida, uma vez já proferida decisão no recurso de revista interposto pelo reclamante, conforme certidão de fl. 239.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-503.045/98.8 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : ANTONIA PEREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE XAPURI
 ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/6/89 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: anotação da CTPS, aviso-prévio, salários dos meses de novembro e dezembro no ano de 1996, 13º salário proporcional de 1996 e de 1997, férias proporcionais 97/98 com acréscimo de 1/3, multa do artigo 477 da CLT, seguro-desemprego indenizado no total de 5 (cinco) cotas e FGTS de todo o período, com multa de 40%.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, deferindo-se apenas o pagamento das parcelas correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro/96.

Indigita violado o artigo 37, II, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 83-84, 78-82 e 87-88).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 91.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 93v). O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 83-84, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente os salários de novembro e dezembro/96 configuram salário stricto sensu, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para limitar a condenação somente aos salários de novembro e dezembro de 1996, excluindo-se todas as demais parcelas. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.624/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOAO MARMO MARTINS
RECORRIDO : VILMAR ALFREDO COELHO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade da rescisão contratual e determinar sua reintegração no emprego. Quanto ao recurso ordinário da reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas decorrentes da demissão do reclamante e a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 311-21).

A reclamada manifesta recurso de revista, buscando a reforma da decisão no tocante à reintegração, sustentando que, ainda que admitido o empregado por meio de concurso público, é possível a dispensa imotivada. Cita arestos para confronto de teses (fls. 323-7).

O recurso viabiliza-se por dissenso pretoriano com o primeiro aresto de fl. 332.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, de que o contrato de trabalho de servidor público concursado das empresas públicas e sociedades de economia mista pode ser rescindido imotivadamente. Precedentes: ROAR 322.980/96, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16/9/99, Decisão por maioria; E-RR 427.090/98, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 6/10/2000, Decisão unânime; ROAR 322.980/96, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ de 12/11/99, Decisão unânime; e E-RR 274.517/96, Min. Moura França, DJ de 8/10/99, Decisão unânime.

Está, igualmente, pacificada no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não se aplica aos servidores públicos das sociedades de economia mista e empresas públicas a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 229 da ilustrada SBDI-I: E-RR 522.150/98, Min. Moura França, DJ de 20/4/2001, Decisão unânime; E-RR 329.807/96, Min. Wagner Pimenta, DJ de 22/9/2000, Decisão unânime; E-RR 279.741/96, Min. Moura França, DJ de 28/4/2000, Decisão unânime; e E-RR 292.039/96, Min. Moura França, DJ de 7/4/2000, Decisão unânime.

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 225-37.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-595064/1999.9 - TRT - 5A. REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Considerada ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Benenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, em cumprimento ao despacho de fls. 118.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-596.526/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO C. ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALTAIR CARVALHO SÓLCIA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para converter a reintegração do reclamante em indenização traduzida pelos salários vencidos e vincendos até a data do trânsito em julgado da decisão (fls. 335-58). Opostos embargos de declaração pela reclamada, negou-se-lhes provimento pela r. decisão de fls. 366-70.

A reclamada manifesta recurso de revista, buscando a reforma da decisão no tocante à limitação da indenização, sustentando que é devida apenas até o término do período de vigência da norma coletiva que assegura a garantia provisória de emprego. Cita arestos para confronto de teses (fls. 373-9).

O recurso viabiliza-se por dissenso pretoriano com o último aresto de fl. 378.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116, de que exaurido o período de estabilidade provisória, não está assegurada a reintegração, sendo devidos os salários desde a data da dispensa até o final do período estável ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO. R E INTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO (INSERIDO EM 20.11.1997).

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para assegurar o pagamento da indenização compreendida pelos os salários devidos desde a data da dispensa até o final do período estável.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-596.635/1999.8 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : JOÃO DJALMA SIMÕES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, contra o acórdão de fls. 408-17, complementado a fls. 435-7, não merece prosseguir porque deserto.

A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras a e b, duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; e outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou ele complementar o valor até atingir o total da condenação ou, se mais compensatório, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afóra estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo Recorrente implica deserção do apelo.

Com efeito, a r. sentença (fl. 302-8) arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário - julho/97 (fls. 357-72), a Reclamada depositou o montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendendo ao Ato GP nº 631/96 (DJ de 5/9/96) então em vigor.

O egrégio Tribunal Regional manteve inalterado o valor da condenação, como se vê a fls. 408-17 e 435-7.

Ao interpor Recurso de Revista em 27/4/98, caberia à Demandada efetuar a complementação do depósito recursal, a fim de atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-278/97 (DJ de 1/8/97), R\$ 5.183/42.

Ocorre que a Reclamada depositou apenas R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) não atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa nº 3/93 e na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, o que acarreta a deserção do recurso.

Parece útil citar o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea b, e a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI (que a explicita): "II - (...) a (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604680/1999.2 - TRT - 17A. REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : DOLORES DOS SANTOS AMERICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

D E S P A C H O

Considerada ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Benenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-621364/2000.4 - TRT - 4a. Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO THOME

D E S P A C H O

Considerada ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Benenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-717.743/2000.2 - TRT - 2ª Região

AGRAVANTES : FLÁVIO EDUARDO DE SOUZA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DRA. MARINA JULIA ZACARIOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 307, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 243 do TST (fls. 312-20).

A insurgência dos reclamantes cinge-se em torno da previsão legal quanto à manutenção de direito às vantagens do sistema estatutário para os trabalhadores que optaram pelo regime celetista. Os Autores sustentam violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da CF/88, 6º da Lei Estadual nº 10.261/71, 1º e 2º da Lei Estadual nº 1386/51, 1º da Lei Estadual nº 1.974/52, 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.819/58 e 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 200/74 e contrariedade aos Enunciados nos 51 e 243 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 271-85).

Contraminuta apresentada a fls. 323-7.

Registre-se, de início, o não-cabimento do recurso em exame diante da ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência. Na hipótese, o pedido dos reclamantes é relativo ao direito adquirido às vantagens do sistema estatutário para os que optaram pelo regime celetista, exatamente o que foi deferido pela sentença e mantido pelo eg. TRT. Dessa forma, fica afastado qualquer interesse jurídico dos reclamantes em recorrer, porquanto o julgado não lhes trouxe situação desfavorável.

Dada a ausência de interesse jurídico, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-761327/2001.1 - TRT - 9A. REGIÃO**

RECORRENTE : GENESIO KOSLINSK
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR
 ADVOGADA : DR. REINALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 468 pelo Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Presidente da Primeira Turma
 na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-780.111/2001.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FELÍCIO BRANDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BERNARDES EUGÊNIO
 AGRAVADO : HUMBERTO DA COSTA FERNANDES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 19-20, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 266 desta Casa.

A contraminuta foi oferecida a fls. 113-15.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e da que apreciou os Embargos de Declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação, trasladadas a fls. 17 a 111, não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas, - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Por fim, ressalto que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758.121/2001.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO PRÓXY

D E S P A C H O

A Reclamada apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fl. 231, o qual não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de autenticação das procurações trazidas aos autos a fls. 55 e 130.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 237-40, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-779.318/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 106.289/2001-0, com os documentos que a acompanham.

2. Sobre os documentos, manifeste-se a agravada, querendo, no prazo de cinco dias.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-415.988/1998.8 - trt 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 PROCURADOR : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO : WDLSON BARBOSA BACALHAU
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/39, expressou o entendimento de que "o contrato de trabalho celebrado pelas empresas públicas, órgão da administração indireta, produz seus efeitos, porque celebrado antes de 06.06.90, quando somente houve o pronunciamento do Tribunal de Contas da União acerca da aplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal sobre os contratos de servidores, sem concurso, pelos órgãos da administração pública" (fl. 37). Nesse diapasão, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, dos pedidos de férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e liberação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 41/49 e 50/55, respectivamente). Requerem a reforma do acórdão regional, julgando-se improcedentes os pedidos do reclamante.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 44/47), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o modelo cotejado às fls. 44/45 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de prévio concurso público (artigo 37, II, da CF/88), gera efeitos ex tunc, sendo devido apenas o pagamento dos salários retidos, se existentes.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no referido verbete sumular, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-449.744/1998.1 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
 RECORRIDO : DUILIO DIAS
 ADVOGADA : DR.ª JOANA COSTA BENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 109/115, manteve a decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porque configurado o direito adquirido. Nesse contexto, rechaçou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e à remessa de ofício.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto aos temas "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987", "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "Diferenças salariais - IPC de março de 1990 (fls. 116/128 e 133/144, respectivamente). Requerem sejam providos os recursos e julgados improcedentes os pedidos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas razões do recurso, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 123/127), buscando alcançar conhecimento e provimento.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo de fl. 124, o último de fls. 124/125, bem como o paradigma colacionado à fl. 127, autorizam o conhecimento do recurso ao retratarem a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais de decorrentes dos chamados Plano Bresser (IPC de junho/87), Plano Verão (URP de fevereiro/89) e Plano Collor (IPC de março/90).

No mérito, o acórdão regional conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), e, ainda, com o Enunciado n.º 315, os quais consagram entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes em tela.



Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-503.008/1998.0 - trt 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 112/119, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo a essa contratação, porém, efeitos ex nunc, por caber ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e proveu parcialmente o da reclamante para incluir na condenação o pagamento dos salários de fevereiro a dezembro de 1995.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 120/133). Invoca a existência de divergência jurisprudencial, bem como alega violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, requerendo seja declarada a nulidade da contratação e julgados improcedentes os pedidos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso logra alcançar o conhecimento ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais deferidas pelas instâncias inferiores, com exceção do salário retido.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem entendeu devido o pagamento de saldo de salários dos meses de fevereiro a dezembro de 1995, de forma simples, atendendo à orientação do verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1995, na forma pactuada.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-504.885/1998.6 - trt 3ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 150/153, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo a essa contratação, porém, efeitos ex nunc, em decorrência da impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior. Nesse contexto, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e à remessa de ofício, ratificando a decisão de primeiro grau que deferira as parcelas de aviso prévio, multa do artigo 477, da CLT, diferença do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, horas extras e reflexos.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 136/141). Invoca a existência de divergência jurisprudencial e alega violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, requerendo seja declarado nulo e contrato de trabalho e decretada a improcedência da reclamatória trabalhista.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso comporta conhecimento pela divergência jurisprudencial transcrita às fls. 162/163, que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público não gera efeitos nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no referido verbete sumular, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.683/1998.5 - trt 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ELENA GOMES DE ABREU
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/72, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo a essa contratação, porém, efeitos ex nunc. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e à remessa de ofício, ratificando a decisão de primeiro grau que deferiu as parcelas de aviso prévio, saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1996, 13º salários integral e proporcional, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa do artigo 477, da CLT, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, e indenização do PIS/PASEP.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 60/66). Invoca a existência de divergência jurisprudencial, bem como alega violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, requerendo seja mantida a condenação somente quanto ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso comporta conhecimento pela divergência jurisprudencial transcrita, porquanto o segundo julgado de fl. 64 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos ex tunc.

No mérito, o acórdão regional discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem entendeu devido o pagamento de saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, de forma simples, atendendo à orientação do verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1995, na forma pactuada.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.793/1998.7 - trt 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR.ª ILKA LEMOS SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 80/85, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos ex nunc, ante a impossibilidade da restituição do trabalho despendido pelo empregado. Nesse contexto, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante deferindo férias de forma simples, acrescidas de 1/3, exceto as proporcionais; 13º salários, exceto os proporcionais; liberação das guias do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) ou pagamento equivalente, sem a multa de 40%, além de anotações na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 88/92). Fundamenta em divergência jurisprudencial, bem como em violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, requerendo sejam excluídas da condenação as parcelas que não correspondam ao salário stricto sensu, inclusive a anotação na CTPS.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso de revista consegue alcançar o conhecimento ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais deferidas pelo Tribunal Regional, com exceção dos salários retidos e diferenças salariais, se devidos.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do pagamento de saldo de salários, porquanto tal pedido, remontando a dezembro de 1989, estaria alcançado pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.033/1997.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
 RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

Interpõe recurso de revista o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, manifestando insurgência quanto ao deferimento de adicional de insalubridade a incidir sobre o salário mínimo de referência (folhas 528 a 536).

A leitura do acórdão revisando (folha 517) revela haver sido afastada, em sede ordinária, a pretensão da parte ora recorrente no sentido de que se adotasse, como base de cálculo da parcela em questão, o piso nacional de salários, mantendo-se, para tanto, a sentença, que, a respeito, determinara "(...) procede a pretensão ao pagamento das parcelas (...) do adicional de insalubridade, nos graus e períodos apontados pelo perito (...), cujo cálculo levará em consideração o salário mínimo até a publicação do Decreto-lei n. 2351/87, quando então o adicional terá como base de cálculo o salário mínimo de referência (dec. Lei n. 2351/87, art. 4º, inc. II). Com a publicação da Lei n. 7789/89, o adicional voltará a recair no salário mínimo de que cuida o art. 192 da Consolidação" (folha 450).

O decidido atrita com o entendimento consagrado nos julgados reunidos sob o título nº 03 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, segundo os quais a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, há de ser o piso nacional de salários (E-RR 58222/1992, Ac.1027/1996, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 26.04.1996; E-RR 29263/1991, Ac.4694/1994, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 03.02.1995; E-RR 47826/1992, Ac.3515/1993, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 22.04.1994; E-RR 16159/1990, Ac.2905/1993, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03.12.1993; AGAI 177959-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997).

Sendo assim, na forma facultada pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de revista, a fim de que seja observado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o piso nacional de salários.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-377.593/97.3RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDA : JANE ZAMPERLINI KEMETZ
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

O Colegiado Regional entendeu descaracterizado o contrato de estágio porque não observada a Lei 6494/77, eis que as atividades desenvolvidas eram próprias do bancário, não se cogitando de aprimoramento profissional. Contudo, não reconheceu o vínculo de emprego, em face do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal. Manteve, entretanto, a indenização fixada na sentença (fls. 241/260).

Neste Recurso de Revista, o Reclamado alega ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial (fls. 263/270).

O último julgado transcrito à fl. 269 impulsiona o conhecimento da Revista, pois adota entendimento no sentido do não-cabimento de indenização.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

A discussão encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que é no sentido de que, mesmo desvirtuados os objetivos do contrato de estágio em entidades paraestatais, não se reconhece o vínculo de emprego e impropede pedido de indenização, porquanto a Lei Maior determina a aprovação em concurso público para investidura no cargo e o trabalho em si já foi remunerado mediante bolsa de estudos que recebeu enquanto perdurou a relação de trabalho. PRECEDENTES: E-RR-318355/1996, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, SDI-1, DJ-15.09.2000; E-RR-491188/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ-25.08.2000; E-RR-87951/1993, SDI-1, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha, DJ-29.08.1997; E-RR-83596/1993, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, SDI-1, DJ-11.10.1996; E-RR-86480/1993, SDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ-18.10.1996; E-RR-69804/1993, SDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ-27.09.1996.

Ante o exposto e, a teor do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, e a Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus de sucumbência em relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 18 de Outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 378.781/97.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BAVÁRIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ R. DA SILVA
 RECORRIDO : WALDEMAR RODRIGUES QUADROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DESPACHO

Insurge-se a reclamada, mediante recurso de revista (folhas 279 a 282), contra acórdão segundo cuja orientação consideraria-se tempo à disposição do empregador aquele dispendido na marcação de ponto (folhas 273 a 276).

Configura-se o dissenso interpretativo a partir do precedente transcrito à folha 282, que traduz entendimento no sentido de ser razoável adotar-se um limite de tolerância no registro dos horários de início e término da jornada laborativa diária.

A pretensão recursal encontra respaldo na jurisprudência pacífica desta Corte, notadamente a que se traduz nos julgados reunidos sob o título nº 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI - "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)": E-RR 144551/1994, Ac.3916/1997, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.1997; E-RR 148050/1994, Ac.4110/1997, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.1997; E-RR 160652/1995, Ac.2073/1997, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.1997; E-RR 34983/1991, Ac.3587/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.1996; E-RR 86590/1993, Ac.2159/1996, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 08.11.1996; E-RR 51974/1992, Ac.1480/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.1996.

Sendo assim, o § 1º-A do art. 557 do CPC autoriza a imediata adequação da decisão revisando à tese jurídica resultante do exercício da função uniformizadora da jurisprudência por este Tribunal "ad quem".

Dou provimento ao recurso de revista da reclamada para absolver a recorrente da condenação em pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

K:\2001\Despachos\RR378781.doc

PROC. Nº TST-RR-381.610/1997.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS DA SILVA
 RECORRIDO : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DESPACHO

Tratam os autos de situação na qual incontrolado o fato de que o reclamante aposentou-se espontaneamente por idade, sob a égide da Lei nº 6.204/75, tendo permanecido, não obstante, a serviço da reclamada. Com fundamento no art. 453 da CLT e na Lei nº 5589/73, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região concluiu que o tempo de serviço anterior ao jubileamento não se soma ao período laborado posteriormente, confirmando a improcedência da reclamação, nos termos do acórdão de folhas 28 a 30.

Dá o presente recurso de revista, cujo prosseguimento, a despeito do despacho proferido à folha 37, encontra óbice na jurisprudência sumulada desta Corte. Se não vejamos: a premissa norteadora do julgado revisando, no sentido de que a aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho, revela consonância com o entendimento consagrado nos precedentes reunidos sob o título nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que não faz qualquer ressalva quanto aos trabalhadores rurais. De outra parte, os paradigmas oferecidos a confronto (folhas 32 e 33) não consideram a circunstância de a aposentadoria ter ocorrido sob a égide da Lei nº 6.204/75, razão pela qual não atendem ao requisito da especificidade (En. 296/SJTST).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de Outubro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.301/1997.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
 ADVOGADO : DR. SMILA CARVALHO DE C. MELO
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO DE S. BARBOSA
 ADVOGADA : DRª CECÍLIA MARIA R. LINS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o 6º Regional esquivou-se de aplicar o Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante tripla justificativa: a de que o verbete sumular em questão é destituído de efeito vinculante; a de que as horas extras teriam respaldo em prova documental produzida pela própria reclamada e, finalmente, a de que o art. 477, § 2º, da CLT restringe o efeito liberatório do recibo de quitação aos valores ali registrados.

Após terem sido rejeitados seus embargos declaratórios (folhas 145 a 146), a parte inconformada interpõe o presente recurso de revista (folhas 157 a 164), mediante cujas razões argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado proferido, a pretexto de que o Colegiado haveria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, contrariedade ao verbete sumular nº 330 desta Corte e violação dos arts. 348 e 372 do CPC, porque inobservadas as regras regentes do encargo probatório e desconsiderada a confissão que alega haver-se caracterizado.

Conquanto tenha sido admitido o apelo (folha 165), os elementos dos autos revelam que não reúne condições de ser conhecido, à luz da técnica específica. Se não vejamos: o órgão julgador de origem enfrentou fundamentadamente a totalidade dos temas que lhe foram devolvidos por força do recurso ordinário, sendo certo que os aspectos ensejadores da provocação em sede declaratória, afetos à aplicabilidade do Enunciado 330/SJTST, haviam sido objeto de abordagem explícita pelo juízo. Contrariedade à orientação do referido enunciado de súmula, não se pode tampouco admitir que tenha ocorrido, nos moldes do que preconiza o verbete também sumular de nº 296 deste Tribunal, consideradas as aludidas considerações acerca da prova documental constante dos autos e do disposto no art. 477, § 2º, consolidado. Finalmente, no que tange à inversão do ônus da prova e à confissão, verifica-se carecerem os temas do indispensável questionamento (En. 297/SJTST).

Ante o exposto, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-388.195/1997.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA
 ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
 RECORRIDO : ROSINALDO DO NASCIMENTO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO R. F. DE SENA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o 6º Regional fez consignar, no acórdão que proferiu, às folhas 175 a 178: 1) estar comprovada a prestação de serviços em turnos de revezamento, que não descaracterizasse a mera fruição de intervalo intrajornada; 2) restringir-se o efeito liberatório da quitação aos valores e títulos discriminados no recibo respectivo; 3) ser cabível o deferimento de honorários advocatícios em face da mera sucumbência, a despeito da orientação dos Enunciados 219 e 319 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Mediante recurso de revista, a reclamada manifesta insurgência quanto a esses três aspectos do julgado, dos quais, todavia, os dois primeiros, encontram óbice no teor do verbete sumular 333 desta Corte. Se não vejamos: quanto ao trabalho em turnos, o entendimento esposado na origem coincide com aquele consagrado no Enunciado 360 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal; relativamente à validade do recibo de quitação, igualmente a tese revisanda, ao invés de contrastar com o Enunciado 330/SJTST, observa-lhe as diretrizes. Por conseguinte, a previsão expressa dos arts. 896, § 5º consolidado e 557, "caput", do CPC impede o prosseguimento da controvérsia, relativamente a tais temas.

Apenas no que concerne aos honorários de advogado, porque ostensivamente contrário aos termos dos verbetes sumulares 219 e 319 deste Colegiado "ad quem" o acórdão recorrido, o mesmo art. 557 do CPC, em seu § 1º-A, autoriza seja de imediato provida a impugnação.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista da reclamada tão somente quanto aos honorários advocatícios e, no particular, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-404.682/1997.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO GUEDES FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

DESPACHO

A reclamada interpõe o recurso de revista de folhas 309 a 321, manifestando insurgência quanto ao entendimento consubstanciado no acórdão de folhas 283 a 295, no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para dirimir controvérsia respeitante à contratação de serviços mediante empresa locadora de mão-de-obra, bem como para deferir o recolhimento de descontos previdenciários e fiscais, sendo reconhecido o recorrente como subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, enquanto beneficiário direto da prestação laborativa, independentemente de sua personalidade jurídica.

O apelo encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que consentânea a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, notadamente aquela consubstanciada no verbete sumular nº 331, IV e nos julgados reunidos sob o título nº 141 e 228 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI. Nego seguimento à revista, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º consolidado e 557, "caput", do CPC.

Brasília, 24 de Outubro de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-404.824/1997.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDO : ELIAS PEDRO DIAS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

O recurso de revista do Município reclamado (folhas 52 a 54) é interposto contra acórdão proferido pelo 21º Regional, no sentido de que a prescrição, não tendo sido arguida na defesa, não o poderia ser em grau de recurso.

Ocorre que, tal como apontado pelo representante do Ministério Público do Trabalho, a manifestação de inconformismo é intempestiva, na medida em que formalizada um dia após o decurso do prazo em dobro a que tem jus a parte: "Conforme evidencia a certidão de fl. 56, o Recorrente foi intimado da r. decisão regional em 07.08.97 (quinta-feira), e, assim, contando-se em dobro o prazo para recurso, temos por dies ad quem 23.08.97 (sábado), fazendo com que o último dia para utilização da espécie recursal recaia em 25.08.97, ao passo que o apelo revisional somente foi interposto em 26.08.97, portanto, um dia após o prazo para recorrer" (folha 75).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT.

Brasília, 23 de outubro de 2001.
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-549.551/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO HEILBUT
ADVOGADO : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : INDÚSTRIAS ARTEB S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Relatora - Convocada

PROC. Nº TST-RR-646.447/2000.8 trt - 5ª região

RECORRENTE : BARTOLOMEU DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. ENIO PAVIE CARDOSO

D E C I S Ã O

Tratam os autos de situação na qual, mediante o acórdão de folhas 129 a 132, complementado, em sede declaratória, pelo de folhas 138 a 140, o Tribunal Regional de origem declarou a prescrição total do direito de ação, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a conversão do regime de trabalho ao qual sujeito o autor, de celetista para estatutário.

Conquanto o juízo primeiro de admissibilidade haja determinado o processamento do recurso de revista interposto pela parte inconformada, a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte consagra o mesmo entendimento manifestado pelo juízo "a quo" - confirmam-se os precedentes reunidos sob o título nº 128 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

Ante o exposto, na forma permitida pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 04 de outubro de 2001.
BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-672.975/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEDSOD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Relatora - Convocada

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-676.545/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDA : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

D E S P A C H O

Vistos.
À parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos. Prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Relatora - Convocada

PROC. Nº TST-AIRR-686.001/00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO C. OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSELINA FURTADO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR.

D E S P A C H O

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 34 a 36, afastou a nulidade da contratação da reclamante, arguida a propósito de não haver sido precedida de aprovação em concurso público. O colegiado apontou como razão de decidir a circunstância de que a admissão efetivara-se em 1982 - seis anos antes da promulgação da Carta Política de 1988 - e, portanto, estaria respaldada pela previsão constante do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recurso de revista subsequentemente interposto funda-se em dissenso interpretativo e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (folhas 39 a 47) e não chegou a ser admitido, por aplicação do Enunciado 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folhas 49 e 50).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões são postas no sentido de reafirmar a nulidade do contrato.

Ora, o relato sucinto do entendimento manifestado pelo órgão julgador ordinário revela que, na hipótese, considerou-se inaplicável a previsão do art. 37, inciso II da Constituição Federal, simplesmente porque anterior à respectiva vigência a relação jurídica estabelecida entre os litigantes, cuja regência se faz, por conseguinte, pela norma específica do ADCT, art. 19. Sendo assim, não há falar na pretendida violação; nem tampouco se estabelece o dissenso interpretativo específico, na medida em que os paradigmas oferecidos a cotejo não se referem a situação de fato idêntica.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Brasília, 17 de setembro de 2001.
BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-783.308/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEINZ LUDWIG JOSEF CAMPOS BRAUTIGAM
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. ELANE DOS SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

D E S P A C H O

Tratam os autos de hipótese na qual o agravo de petição do exequente-reclamante não foi provido, determinando-se, quanto aos juros, a observância do previsto no art. 39, "caput" e § 1º da Lei nº 8.177/91. Em sede de embargos de declaração, a Turma julgadora determinou a supressão da palavra "juros" da frase "acréscimos legais (juros e correção monetária), deverão ser contados pela Caixa Econômica Federal", por tratar-se de obrigação indevidamente imposta ao órgão depositário - posicionamento retificado, por ocasião do julgamento de novos declaratórios.

O recurso de revista subsequentemente interposto não chegou a ser processado, tendo consignado o juízo negativo de admissibilidade, à folha 803, que os artigos 10 e 448 da CLT, evocados na peça recursal, careceriam do indispensável prequestionamento, além do que a vulneração respectiva, mesmo se ocorrida, seria insuficiente a viabilizar o apelo, considerada a previsão restritiva do § 2º do art. 896 da consolidado.

Ora, a petição do agravo de instrumento ora em exame sequer cuida de refutar a incidência obstativa dos Enunciados 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na espécie. Ao invés disso, introduz fundamentação inovatória, respeitante à configuração de ofensa à coisa julgada, a partir de paradigma impropriamente oferecido a cotejo.

Estando desfundamentada a peça recursal, nego seguimento ao agravo, na forma do que estabelecem os arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º da CLT.

Brasília, 23 de outubro de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.282/98.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO : IROZARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CRISTINA COELHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADOS : DRS. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO E LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 57/66), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 78/85), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação ao artigo 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, caput, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC, tomadora dos serviços, declarou a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, o parquet pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, caput, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 19 de outubro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

K:\DESP\Turma\tr416282.doc

PROC. Nº TST-ED-RR-418.637/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZIA MERCEDES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN



D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 251/252, na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em desobediência ao comando expresso do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Assim decidiu porquanto a v. decisão regional contrariava a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST, no que tange à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso nos quadros do Município-reclamado.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 256/260), articulando, de um lado, sob a pecha de omissão, a inespecificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista. De outro lado, pretende discutir os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho sob o enfoque dos artigos 33 da Emenda Constitucional nº 19/98, 2º e 457, § 1º, da CLT, 5º, inciso XXII, e 7º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, em relação aos quais postula expresso pronunciamento do Relator.

Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, observar-se-ão os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT a macular a v. decisão embargada.

Nem se argumente com a suposta inespecificidade do aresto de fl. 229, que, na hipótese, ensejou o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público. Referido julgado, ao contrário do que alega a ora Embargante, adota entendimento diametralmente oposto ao esposado pelo Eg. Regional ao consignar a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público.

De outro lado, despiendo, na espécie, o exame explícito acerca dos artigos mencionados nos embargos de declaração. Isso porque, a despeito de as Súmulas do TST traduzirem o resumo da interpretação reiterada da legislação aplicável à espécie, fica claro que a Embargante pretende, tão-somente, discutir o suposto desacerto da decisão proferida por este Relator, o que não se viabiliza por meio do recurso em estudo.

Assim, decisão monocrática proferida com base na Súmula nº 363 do TST não fere os dispositivos da Constituição Federal e da legislação vigente indicados mas, ao contrário, observa-os.

A vista do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.498/98.0 TRT — 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO IZABELENSE LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : JOÃO ANDRADE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 599/608), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 622/631), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ausência da remessa da questão de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 ao Eg. Pleno do TRT, diferenças salariais — IPC de março de 1990 e horas extras.

O Eg. Regional ratificou a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, em face da iterativa jurisprudência do Eg. Pleno daquela Corte. De outro modo, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras, adicional noturno e diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como os reflexos do reajuste de 84,32% nas diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita prefacial de nulidade em face da ausência de remessa da questão da inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89, ao Eg. Pleno do TRT. Pugna pela exclusão do pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como dos reflexos da referida parcela nas diferenças da multa de 40% do FGTS. Indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 97 da Constituição Federal.

Deixo de pronunciar-me a respeito da prefacial de nulidade argüida, por vislumbrar decisão de mérito favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de março de 1990.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como os reflexos da referida verba nas diferenças da multa de 40% do FGTS.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras e adicional noturno, com supedâneo na prova testemunhal produzida nos autos por ambas as partes. Aduziu, ainda, que a empregadora não juntara aos autos os cartões de ponto a que estaria obrigada.

A Reclamada, no recurso de revista, pugna pela exclusão do pagamento de horas extras e adicional noturno, sustentando que, na espécie, não houve determinação judicial para juntada dos controles de horário. Indigita afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, do quanto exposto, conclui-se que permaneceu a assertiva consignada no v. acórdão recorrido no sentido de comprovação do labor em jornada extraordinária, mediante produção de prova testemunhal apresentada por ambas as partes. Assim, despiendo perquirir se a ausência de determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto implica ou não inversão do ônus da prova, conforme sustentado pela Recorrente, visto que não constituiu o principal fundamento da decisão recorrida, mas, sim, a constatação de que a prova oral comprovava as alegações do Autor quanto à jornada de trabalho.

Nesse passo, não se verifica a aventada violação ao artigo 74, § 2º, da CLT. Tampouco os julgados colacionados demonstram divergência jurisprudencial, pois não cuidam da hipótese de haver demonstrado, mediante prova oral, a prestação de trabalho extraordinário ou de a ausência de juntada dos cartões de ponto não constituir o único fundamento para o deferimento de horas extras.

Denego seguimento ao recurso de revista, no particular, com amparo na Súmula 126 do TST.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como os reflexos da referida verba nas diferenças da multa de 40% do FGTS. De outro lado, com amparo na Súmula nº 126 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange ao tópico horas extras e adicional noturno.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.585/98.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 123/126), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 127/135), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato de trabalho — prorrogações — leis municipais — inconstitucionalidade — efeitos; e seguro desemprego — indenização — ilegalidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o recurso de ofício, o recurso voluntário interposto pelo Município-reclamado e o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu parcial provimento ao recurso do Reclamado, para determinar os descontos previdenciários.

O Eg. Regional, ademais, manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada do Empregado. Asseverou que a declaração de inconstitucionalidade das leis municipais, as quais autorizaram as prorrogações dos contratos temporários, não ocasionou a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, mas apenas o converteu em contrato por prazo indeterminado.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 798 da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Todavia, a indicação de afronta ao artigo 798 da CLT carece do necessário prequestionamento, porquanto o Eg. Regional não decidiu a controversia à luz do referido preceito legal. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, o primeiro aresto de fl. 133 revela-se inespecífico à presente hipótese, porquanto limita-se a discutir os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho, se ex tunc ou ex nunc, questão não abarcada pelo Eg. Regional. Igualmente destituído de especificidade o segundo julgado de fl. 133, uma vez que discorre acerca da necessidade, ou não, de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da Administração, ao passo que o Eg. Regional examinou a questão da nulidade contratual sob os ditames da declaração de inconstitucionalidade das mencionadas leis municipais. Por fim, o último aresto de fl. 133, porquanto oriundo de Turma do TST, inviabiliza a configuração do pretendido dissenso de teses.

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da indenização relativa ao seguro desemprego. Assentou o Eg. Regional:

“A percepção ao seguro desemprego é direito do trabalhador dispensado sem justa causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90. Não tendo o empregador cumprido com a obrigação que lhe competia, na forma da lei, converte-se em indenização equivalente ao valor do benefício, conforme requerido pelo reclamante na peça exordial.” (fl. 125)

Sustenta o Recorrente a impossibilidade de conversão em indenização quando da não entrega da comunicação da dispensa, documento hábil à obtenção do seguro desemprego. Alicerça o apelo em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O entendimento esposado no v. acórdão regional encontra-se, entretanto, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do TST, conforme se verifica dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211:

211. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. (inserido em 08.11.00) O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem a indenização. E-RR 272516/96, Min. Brito Pereira DJ 10.11.00, Decisão unânime. E-RR 273704/96, Min. Rider de Brito DJ 26.03.99, Decisão por maioria. E-RR 205237/95, Min. Rider de Brito DJ 18.09.98, Decisão unânime. E-RR 224718/95, Ac. 5722/97 Min. Leonaldo Silva, DJ 12.12.97, Decisão unânime. RR 302530/96, 1ª T, Juiz Conv. João Mathias DJ 16.04.99, Decisão unânime.

A admissibilidade do recurso encontra, assim, o óbice da Súmula 333 do TST, no particular.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.453/98.0 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
RECORRIDO : ROBERTO PEDRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 286/290), interpôs recurso de revista Útil União Transporte Interestadual de Luxo S.A. (fls. 292/300), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade — exposição permanente e intermitente, horas extras — contagem minuto a minuto e correção monetária — época própria.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, bem como a determinação de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos salariais trabalhistas seja o do próprio mês trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma da r. decisão recorrida, aduzindo que, na hipótese, o adicional de periculosidade deve ser deferido proporcionalmente ao tempo de exposição na área de risco. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento, no particular, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz consubstanciada no Precedente nº 05 da C. SBDII, no seguinte sentido: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL”.

Nesse tópico, portanto, denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 333 desta Corte.

Relativamente à matéria horas extras contagem minuto a minuto, a Eg. Turma regional para decidir invocou o Precedente nº 23 da C. SBDII do TST.

A Reclamada, no recurso de revista, elenca um aresto para confronto, alegando que os minutos despendidos na marcação de ponto, de até 10 minutos, não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador.

No particular, a Reclamada transcreve um único aresto, que, por ser oriundo de Turma desta Corte, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, conforme reiteradamente vem decidindo a C. SBDII do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte. Denego seguimento.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a determinação de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos salariais trabalhistas seja o do próprio mês trabalhado.

Para viabilizar o conhecimento do recurso neste tópico, a Recorrente oferece julgados para o confronto de teses.

O primeiro aresto de fl. 299 demonstra o pretendido dissenso, ao declarar que a correção monetária sobre parcelas salariais só incide a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII, no sentido de que o vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente e, por isso, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.



Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange aos tópicos adicional de periculosidade - exposição permanente e intermitente e horas extras - contagem minuto a minuto. De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.372/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NATRON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : VALTER ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO G. DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/81), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 108/111), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve jurisprudência para cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em se tratando de empregado assistido por advogado do sindicato de classe da categoria, presume-se a miserabilidade, mesmo na hipótese de percepção salarial acima da dobra do mínimo legal.

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, alegando o não-preenchimento dos requisitos relacionados na Lei 5.584/70, mormente quanto à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada.

A Eg. Turma regional, ao entender que os honorários advocatícios são devidos mesmo quando o empregado percebe salário acima da dobra do mínimo legal, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 219 do TST de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 219 do TST e com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.374/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : MAURO CEZAR CECCOPIERI
ADVOGADO : DR. SIMÃO CIRINEU DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 90/93), complementado pelo de fls. 104/106, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 107/118), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; e diferenças salariais - URP de fevereiro/89.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidência que o recurso não se revela admissível, uma vez que deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 72) arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada, ocasião em que recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais - fl. 79); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - fls. 78/79). À época (30.09.94), o limite legal vigente perfazia R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), de acordo com o Ato GP 409/94.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve inalterado o valor originariamente arbitrado à condenação (fls. 89/93).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 30.10.97, ocasião em que procedeu ao depósito de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais - fl. 119).

Àquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.931/98.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 288/292), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 295/298), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: compensação de jornada - acordo individual - validade e honorários assistenciais. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras em decorrência da invalidade do acordo de compensação de jornada e aos honorários assistenciais.

Com suporte na Súmula 349 do TST, o Eg. Regional considerou inválido o acordo individual de compensação de jornada, celebrado entre as partes, sob o argumento da inexistência de acordo ou convenção coletiva para o seu estabelecimento.

No que concerne aos honorários assistenciais, considerou-os devidos, com suporte na declaração do Reclamante, na petição inicial, de miserabilidade jurídica.

O Reclamado interpõe recurso de revista, buscando a comprovação de divergência jurisprudencial. Quanto à validade do acordo de compensação de jornada, transcreve arestos à fl. 297; quanto aos honorários assistenciais, colaciona julgados à fl. 298.

Concerentemente à validade do acordo individual de compensação de jornada, o recurso não alcança conhecimento.

O primeiro e o terceiro julgados apresentados revelam-se inespécíficos pois esposam teses a respeito de regime de compensação de jornada autorizado por decisões normativas da categoria profissional do acionante e de acordo de compensação de jornada, nos casos de trabalho insalubre, respectivamente. Nota-se, assim, que nenhum dos dois analisa o tema sob o prisma do Eg. Regional, isto é, a ausência de acordo ou convenção coletiva para a validade do regime de compensação de jornada. Incidência da Súmula 296 do TST. O segundo aresto paradigma, apesar de específico, desserve ao confronto diante da ausência de indicação da fonte autorizada de publicação e de juntada da cópia, na íntegra, conforme exigência da Súmula 337 do TST.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice nas Súmulas 296 e 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

No que respeita aos honorários advocatícios, o aresto paradigma (cópia na íntegra às fls. 299/304) caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que, contrariamente ao decidido pelo Eg. Regional, considera que os honorários assistenciais, na Justiça do Trabalho, somente são cabíveis em decorrência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, o Eg. Regional contraria a Súmula 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.430/98.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO : FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CONTRIM

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 82/83), complementado pelo v. acórdão de fls. 91/92, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 93/101), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: compensação de jornada.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Acerca da matéria, a Eg. Turma regional assentou textualmente o seguinte entendimento:

"Não se vislumbra, portanto, ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a compensação não depende de acordo coletivo." (fl. 83)

Nas razões do recurso de revista o Reclamante pretende a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras além da 6ª diária, alegando a invalidade do acordo individual de compensação de jornada. Indigita violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Todavia, completamente dissociada dos contornos fáticos traçados nos autos revela-se a discussão em torno da invalidade do acordo individual de compensação de jornada que o Reclamante pretende trazer à baila.

Na espécie, a Eg. Turma regional limita-se a consignar que compensação de jornada independe de acordo coletivo. Em momento algum, nem mesmo implicitamente, foi a matéria dirimida pelo Eg. Regional sob o enfoque da existência de ajuste individual, tácito ou expresso, de sorte a definir a validade do acordo para compensação de jornada.

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal no sentido de comprovar a invalidade de ajuste individual para compensação de jornada esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.979/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES
RECORRIDO : NIVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 51/54), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 55/57), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: trabalho temporário - contratação - licitude.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: reconheceu a nulidade do contrato de trabalho temporário firmado com a segunda Reclamada, em virtude da intenção de fraudar os direitos trabalhistas, e deu provimento parcial ao recurso para condenar as Reclamadas, solidariamente, a pagar ao Reclamante aviso prévio com reflexos no FGTS; 3/12 de décimo terceiro salário; 3/12 de férias, acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido de 40%, bem como a anotação da CTPS, pela primeira Reclamada.

Para tanto, argumentou que cabia às Reclamadas a comprovação de que a contratação do Reclamante destinava-se a atender a necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviço, porquanto a função de carpinteiro de forma revela-se necessária e permanente na construção civil, ramo da empresa tomadora de serviços. Ônus do qual as Reclamadas não se desincumbiram, uma vez que as prepostas declararam total desconhecimento quanto ao trabalho do Reclamante, demonstrando a alta rotatividade desnecessária de mão de obra, objetivo combatido pela Lei nº 6.019/74.

Assim, concluiu pela nulidade do contrato de trabalho firmado com a segunda Reclamada, diante do evidente intuito de fraudar direitos trabalhistas.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a inversão indevida do ônus probatório, porquanto demonstrou que a contratação do Reclamante deu-se nos moldes da Lei nº 6.019/74. De outro lado, aduz que o Reclamante não comprovou a alegada fraude de contratação. Colaciona arestos à fl. 57, visando a comprovar divergência jurisprudencial.



O recurso não alcança conhecimento.

O primeiro julgado desmerece ao confronto, por ser oriundo de Turma do TST, em desobediência ao artigo 896 da CLT. O segundo aresto transcrito revela-se inespecífico, pois espousa tese acerca de relação de trabalho temporário em conformidade com a Lei nº 6.019/94, tese não adotada pelo Eg. Regional que, contrariamente, entendeu que o contrato de trabalho não obedeceu aos requisitos legais, com a intenção de fraudar direitos trabalhistas.

Ao exposto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 337 e 296 do TST.

Assim, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.805/98.4 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDA : OSVALDINA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERTZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 177/183), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 185/192), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: regime compensatório — atividade insalubre — validade — acordo coletivo — necessidade de inspeção prévia.

A então MM JCJ de origem reconheceu a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, asseverando a desnecessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, em face do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por sua vez o Eg. Regional, ao consignar que o "preceito contido no art. 6º da CLT não é incompatível com o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, que não o revogou", reformou a r. sentença para, reconhecendo a invalidade do acordo de compensação de jornada, condenar a Reclamada ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras, acrescidas da adicional de 50% e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, suscitando a validade do acordo para compensação de horário. Transcreve, ainda, arestos para comprovação de conflito jurisprudencial.

O terceiro paradigma, elencado à fl. 188, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consagra a validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, mesmo sem a prévia autorização de representante do Ministério do Trabalho.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 349, de seguinte teor:

"A validade do acordo validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República; art. 6º, da CLT)"

Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto, para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.806/98.8 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ VILMAR BENTO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 84/88), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 90/96), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: inconstitucionalidade dos artigos 29 da MP nº 434/94 e 31 da Lei nº 8.880/94.

O Eg. Tribunal de origem reputou constitucional o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertido no artigo 31 da Lei nº 8.880/94, consignando os seguintes fundamentos:

"INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.880/94. Em face da transitividade da indenização adicional prevista na Lei nº 8.880/94, não há inconstitucionalidade em sua aplicação." (fl. 84)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.880/94. Segundo entende, o referido texto legal constituiria flagrante bis in idem, visto que a indenização compensatória já estaria prevista no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Nestes termos, aponta violação ao artigo 10, inciso I, do ADCT e colaciona jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, o recurso não alça conhecimento na medida em que a r. decisão a quo encontra-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na orientação de nº 148, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual orienta:

"LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa."

Precedentes: E-RR 255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14.05.99, Decisão unânime; E-RR 272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99, Decisão unânime; E-RR 235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 220.205/1995, Min. Leonardo Silva, DJ 22.05.98, Decisão unânime; E-RR 220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, Decisão unânime; E-RR 221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, Decisão unânime.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.807/98.1 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT
 ADVOGADO : DR. JOAO MARMO MARTINS
 RECORRIDAS : HORACINA GOMES GODOI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES COUTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 168/172), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 174/182), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 81, § 1º e 86 do Decreto-lei 2.300/86, 1º, parágrafo único, 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (ECT), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 81, § 1º e 86 do Decreto-lei 2.300/86, 1º, parágrafo único, 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, indicando, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.307/98.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO : ANDERSON DOS SANTOS SALGADO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 379/381), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 382/385), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: equiparação salarial; e diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou procedente o pedido de equiparação salarial formulado pelo Reclamante. Pronunciou-se nos seguintes termos:

"O bem elaborado laudo pericial evidenciou a identidade de funções entre os equiparandos, em lapso legal autorizador da pretensão deduzida. Com isso, cabia à ré provar a existência de óbice à equiparação, demonstrando a desigualdade de capacitação técnica ou de produção, o que, contudo, inexistiu.

Por consequência, os requisitos do art. 461 da CLT restaram preenchidos, sendo devida a equiparação salarial, conforme deferido pela sentença". (fl. 380)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o deferimento da equiparação salarial, alegando que, da prova dos autos, constaria que a diferença de tempo de serviço entre o Reclamante e paradigma efetivamente superava o limite legal de 2 (dois) anos. Nesse diapasão, indigita ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT.

Inadmissível, contudo, revela-se o recurso quanto a esse tema, tendo em vista que o acolhimento da alegação expandida pela ora Recorrente encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nos termos em que vazado o v. acórdão regional, dúvidas não restam de que o Eg. Tribunal de origem proferiu sua decisão valendo-se da prova pericial produzida nos autos, a qual foi no sentido de que a diferença de tempo de serviço havida entre Reclamante e paradigma não superava o limite de 2 (dois) anos fixado por lei. Ora, somente mediante um reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia chegar à conclusão acerca da inobservância do alegado requisito legal. Ocorre, todavia, que referido procedimento não encontra guarida nesta sede recursal extraordinária, o que impossibilita a admissibilidade do apelo, no particular.

Denego, pois, seguimento ao recurso quanto a esse tema.

De outro lado, a Eg. Corte Regional, ratificando os termos da r. sentença, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, bem como lista arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 383 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

No particular, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso quanto ao pleito da equiparação salarial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.643/98.8 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
 RECORRIDA : M. C. M. SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLMA BEIRO RESENDE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 193/196), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 197/201), insurgindo-se, quanto ao seguinte tema: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu os salários do período da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que não resultou confirmada a gestação na vigência do pacto laboral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Indigita violação aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 11 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 199 espousa a tese de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória.



Conheço do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.645/98.5TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ORTEGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RECORRIDA : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 90/94), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 96/101), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho — efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedentes os pedidos relativos ao pagamento do aviso prévio, bem como da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Indigita violação à Lei 8.213/91, ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.766/98.3TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL D ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : SÍLVIA APARECIDA MARASCO
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 158/160), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 164/168), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos — ausência de concurso público.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a Fundação e a Reclamante. Assim decidiu ressaltando que na hipótese teria ficado evidenciada nos autos a intermediação fraudulenta de mão-de-obra perpetrada pela Fundação. Decidiu nos seguintes termos:

"Comprovado documentalmente que a reclamada contratou a autora como pretensa autônoma, de forma sucessiva, mês-a-mês, de 01.03.91 a 30.04.95 (fls. 8/51), a fraude aos direitos consolidados se torna flagrante. Ainda mais porque tais contratos visavam a cessão da reclamada à entidade terceira, que fiscalizava o seu trabalho, inclusive mediante horário, segundo a prova oral produzida as fls. 59/60. Evidente a intermediação fraudulenta e a busca da reclamada em desvirtuar, fraudar e impedir a observância das normas consolidadas, o que não merece maiores digressões." (fl. 159)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o reconhecimento do suscitado vínculo empregatício, ao argumento de que a Reclamante não se teria submetido à prévia aprovação em concurso público para fins de ingresso nos quadros da Administração Pública. Requer, assim, seja declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho da Reclamante. Nesse sentido, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como indica arestos que entende divergentes.

Inadmissível, contudo, revela-se o recurso em estudo ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Do quanto exposto, resulta indubitável que não houve na instância ordinária o indispensável prequestionamento em torno da questão ora trazida à baila pela Recorrente. Em momento algum o Eg. Regional examinou a matéria debatida à luz da disposição contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, de sorte que a alegação suscitada pela Recorrente em torno de eventual nulidade contratual constitui verdadeira inovação à lide.

Por conseguinte, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.292/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSCAR CHRISTIANO HEINZE
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDA : G.E. CELMA S/A
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 73/74), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 75/79), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria voluntária — período anterior à opção — indenização.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelo período anterior à opção do regime do FGTS, em decorrência da aposentadoria voluntária do Reclamante.

Para tanto, argumentou que a aposentadoria espontânea consiste em extinção do contrato de trabalho por ato do empregado, o que exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção.

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 76/79.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 295 do TST:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito de recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das facilidades atribuídas ao empregador."

Diante do exposto, o conhecimento do recurso de revista esbarra no § 5º do artigo 896 da CLT.

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.957/98.0TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDA : TEREZA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 178/183), interpôs recurso de revista a Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB (fls. 195/203), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, tomadora dos serviços, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-471.094/98.7TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMARA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JULIANO LUCHI
RECORRIDA : LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALFRÍSIO LEHMKUHL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 52/57), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 59/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória — gestante.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional reformou a r. sentença para não reconhecer à Reclamante o direito aos salários do período relativo à estabilidade provisória. Assim decidiu ao fundamento de que a confirmação da gestação não se teria efetivado na vigência do pacto laboral, visto que a própria empregada desconhecia a sua gravidez à época da dispensa.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pela reforma do r. julgado a quo, apontando violação ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT e relacionando diversos arestos para embate pretoriano.

O primeiro julgado de fl. 66 enseja o conhecimento do recurso ao consignar que, para a aquisição do direito à estabilidade provisória, basta que a concepção se tenha dado ainda na vigência do contrato de trabalho, mesmo porque a própria empregada pode desconhecer seu estado gravídico quando da dispensa.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional desafia a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 88, mediante a qual a C. SBDII do TST vem se posicionando no sentido de que a configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez pelo empregador, observando-se, tão-somente, a caracterização do estado gravídico da empregada e a dispensa imotivada.

Referida orientação jurisprudencial guarda redação de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Dessa forma, contraria frontalmente os termos da orientação jurisprudencial em comento decisão do Regional que condiciona o direito à estabilidade provisória ao prévio conhecimento do estado gravídico tanto pelo empregador como pela empregada. Isso porque, para sua aquisição, basta a comprovação nos autos de que a concepção se tenha efetivado na vigência do vínculo empregatício, particularidade essa que se encontra efetivamente consignada no v. acórdão regional de fl. 54.

Do quanto exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamante para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-471.811/98.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDA : DACIRLEY GASPARG MELICK
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA



D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 251/255), interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 258/269), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: gratificação semestral: multa convencional.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de gratificação semestral e reflexos, à exceção da repercussão no cálculo do aviso prévio, férias e FGTS, conforme sinaliza a Súmula nº 253 do TST. Decidiu aos seguintes fundamentos:

"O reclamado, em defesa, admite pagas tais parcelas ao pessoal que veio do banco por ele incorporado. Alega, como excludente, que estaria prescrito porque suspendeu o pagamento.

Não há prova da suspensão deste pagamento aos empregados do banco incorporado. Daí, se admitiu a paga, é devida a gratificação semestral. Os reflexos dela existirão à exceção do cálculo de férias, aviso prévio e FGTS, a teor do Enunciado 253, do C. TST." (fl. 253)

A fim de viabilizar o recurso de revista, o Reclamado articula com violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, nesse tópico, o recurso de revista revela-se inadmissível. A uma, porque o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, carecendo o referido dispositivo constitucional de questionamento. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

A duas, porque todos os arestos cotejados desservem ao fim pretendido.

Com efeito. Os três primeiros arestos de fl. 263, o primeiro de fl. 264, o primeiro de fl. 265 e o segundo de fl. 266 provêm de Turmas do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea a do artigo 896 da CLT. Incide, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior direciona-se no sentido de que se revela imprestável divergência oriunda de Turmas do TST.

Por sua vez, os dois primeiros julgados de fl. 265, o terceiro de fl. 266, o primeiro e o terceiro de fl. 267, a par de não informarem a respectiva fonte de publicação, não se encontram colacionados aos autos na íntegra, em desatenção ao que sinaliza a Súmula nº 337 do TST.

Os demais arestos carecem de especificidade, segundo a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

O julgado de fls. 263/264 alude à equiparação salarial; o segundo e o quinto arestos de fl. 265 pressupõem a instituição da gratificação semestral mediante norma coletiva, aspecto não abordado pelo Tribunal Regional, na espécie; igualmente, o segundo e o quarto julgados de fl. 267 partem de premissa fática não dirimida pela Corte de origem, isto é, discutem a existência de direito adquirido dos empregados da instituição bancária incorporadora a vantagens devidas àqueles oriundos do Banco incorporado.

Por outro lado, o Recorrente insurgiu-se contra suposta condenação ao pagamento de multa convencional. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, quanto ao referido tema, não vislumbro interesse recursal, visto que não houve sucumbência. O Tribunal a quo, a despeito de fundamentar a v. decisão impugnada em sentido contrário à pretensão ora deduzida, na parte dispositiva não fez qualquer menção à multa convencional, limitando-se a acrescer à condenação o pagamento de gratificação semestral e reflexos. Nesse diapasão, portanto, manteve a improcedência do pedido relativo ao pagamento de multa convencional declarada na r. sentença.

Assim, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, porque manifestamente inadmissível o apelo que não preenche o requisito essencial do interesse recursal, denego seguimento ao recurso de revista também quanto ao tema "multa convencional".

Pelo exposto, quanto ao tema "gratificação semestral", com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista. Igualmente denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "multa convencional", por força do que dispõe o artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.976/98.7 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A — TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : RECCEMA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 186/188), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 192/207), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta, que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada — TRENSURB, empresa tomadora, pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, CSN — Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda. Assim decidiu com espeque no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ela não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 896 do CCB, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, e 8º, caput, da CLT, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.201/98.5 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE — FE-EMA
PROCURADORA : DRA. TEREZA L. R. SILVEIRA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 178/183), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 195/203), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pela Reclamada, excluiu da condenação o IPC de março de 1990 e manteve a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet aponta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, alegando a inexistência de direito adquirido relativamente ao Plano Verão.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistia direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.069/98.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MESQUITA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 188/191), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 193/198), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: honorários advocatícios; horas extras — integração; horas extras — base de cálculo — triênios; e litigância de má-fé.

A Eg. Corte regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, por reputar preenchidos na hipótese os requisitos legais constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (ementa regional — fl. 188).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna seja expungido da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, argumentando que nos autos teria sido comprovada a percepção pela Reclamante de salário superior ao dobro do mínimo legal. Nesse diapasão, indigita ofensa ao artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o recurso quanto a esse tema, porquanto, das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, dessume-se que o Eg. Regional proferiu acórdão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 219 do TST. Isso porque, além de a Reclamante encontrar-se assistida por entidade sindical, conforme ressaltou o d. Colegiado a quo (fl. 190), igualmente ficou demonstrada nos autos a percepção de salário que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (sentença — fl. 125), circunstâncias que, conjugadas, levam ao atendimento das exigências contidas no referido verbete sumular.

De outro lado, o Eg. Regional manteve a integração das horas extras ao salário da Reclamante, pautando-se no laudo pericial que teria atestado a habitualidade no pagamento da referida parcela (fl. 189). Dessa decisão interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se contra a parte do v. acórdão regional que consignou a desnecessidade de que, para fins de integração, fossem as horas extras prestadas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Transcreve arestos para embate de teses, bem como aponta contrariedade aos termos da Súmula nº 291 do TST.

Todavia, tem-se que, no particular, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 296 deste Eg. TST, não alcançando a admissibilidade pela pretensa demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado de fl. 196 desserve ao fim colimado, porquanto, ao expor tese no sentido de considerar indevida a integração das horas extras ao salário do empregado, assim o faz com base em prova pericial que, durante um período de 5 (cinco) anos, não teria constatado a existência "da prestação de horas extraordinárias pelo prazo mínimo e ininterrupto de dois anos".

Ocorre, todavia, que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia levando em consideração referidos dados fáticos, visto que sequer cuidou de especificar no v. acórdão o lapso de tempo em que a Reclamante teria efetivamente prestado referidas horas extras. Muito pelo contrário. Ao deferir a postulada integração salarial, assim o fez considerando exclusivamente o caráter habitual com que se dava o pagamento de horas extras à Reclamante.

A face de tais considerações, dessume-se a impossibilidade de se aferir, na hipótese, a indigitada contrariedade à Súmula nº 291 do TST, tendo em vista que referido verbete sumular consigna a hipótese de supressão de horas extras prestadas durante pelo menos um ano, circunstância que não ficou delimitada no v. acórdão recorrido.

Por fim, o primeiro julgado de fl. 197 não enseja divergência jurisprudencial, porquanto se limita a consignar o conceito do elemento habitualidade, em nada se contrapondo ao decidido pelo Eg. Regional.

Outrossim, a Eg. Corte regional, socorrendo-se da diretriz perfilhada pela Súmula nº 264 do TST, determinou que os triênios, por ostentarem natureza jurídica nitidamente salarial, deveriam, inevitavelmente, compor a base de cálculo das horas extras (fl. 189).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada relaciona aresto para cotejo de teses (fl. 197), o qual, por sua vez, não se revela apto à demonstração da pretendida divergência jurisprudencial. Ressalte-se que o julgado em comento debate matéria estranha à dos autos, referente à impossibilidade de incidência de adicional sobre adicional. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, o Eg. Tribunal recorrido, ratificando os termos da r. sentença, igualmente reputou caracterizada na hipótese a litigância de má-fé, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento de todas as despesas efetuadas pela Reclamante, além dos honorários de sucumbência. Assim decidiu com fundamento no artigo 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil (fls. 189/190).

Insurgindo-se contra a condenação em tela, interpõe a Reclamada recurso de revista, relacionando dois arestos que, todavia, desservem ao fim colimado.

Consigna o primeiro julgado de fl. 198 que "Somente diante da cabal demonstração de atuação dolosa por parte do empregador aplica-se a penalidade de litigância de má-fé com os ônus daí decorrentes". Saliente-se, entretanto, que, na hipótese, a condenação imposta à ora Recorrente não decorreu do acaso, mas, sim, da constatação pelo Eg. Regional de que tal condenação havia oposto, injustificadamente, resistência ao regular andamento do processo, procedendo, assim, de modo temporário. Nesse mesmo sentido já se havia posicionado a então MM. Junta ao expor, em sua r. sentença, que "litigante de má-fé tornou-se a ré ao articular a arguição preliminar cuja falta de fundamento não poderia razoavelmente desconhecer..." (fl. 122).

Igualmente inespecífico revela-se o segundo aresto de fl. 198, visto que se reporta à hipótese distinta da que teria ocasionado nos autos o reconhecimento da litigância de má-fé.

À vista de todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 219 e 296 do TST e na forma do disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.311/98.1 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIRNEI JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO



DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 153/154, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Município-reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 161/164), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito, pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos. Na espécie, conforme explicitado na decisão embargada, o salário em sentido estrito foi quitado espontaneamente pelo Reclamado quando da audiência inaugural (fl. 61). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor do Autor apurado em liquidação de sentença.

Assim, data venia do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência. À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.646/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 190), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 197/206), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais - lei municipal.

O Eg. Regional manteve a improcedência do pedido referente ao pagamento de diferenças salariais postuladas com supedâneo na Lei Municipal nº 2.961/88. Reputou inconstitucional o artigo 3º do aludido diploma legal, no que pertine à vinculação dos reajustes salariais dos servidores municipais ao salário mínimo, por força do que dispõe o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

No arazoado do recurso de revista, o Reclamante reafirma que faz jus ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da não-aplicação, pelo Município-reclamado, das disposições contidas na Lei Municipal nº 2.961/88. Pretende demonstrar a inexistência de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que referida lei não trata de vinculação, mas, sim, de "aplicação das bases e proporções do salário mínimo" aos vencimentos dos servidores municipais.

Nesse contexto, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 199/203), além de articular violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a fim de avaliar a existência de direito aos reajustes salariais postulados, bem como averiguar possível afronta às disposições do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, inarredável o revolvimento da legislação municipal regulamentadora da matéria, o que, na espécie, constitui matéria de prova, a teor do que dispõe o artigo 337 do CPC, a saber:

"A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."

A propósito, conforme sinaliza a Súmula nº 126 do TST, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos incompatibiliza-se com a natureza extraordinária do recurso de revista, razão pela qual o apelo, no particular, revela-se inadmissível.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.155/1998.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANDERSON FREIRE XAVIER DE MORAIS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição nº 98546/2001.9.

Indefiro a expedição de certidão, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-501.167/98.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : DILMA DIAS LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 152/153, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 176/177), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos. Na espécie, o salário em sentido estrito foi quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fls. 33/34). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor da Autora apurado em liquidação de sentença.

Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência. À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-587.994/99.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELZA MACHADO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 168/169, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e determinar o recolhimento das custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 173/174), postulando a manutenção da isenção do pagamento das custas processuais. Argumenta que a r. sentença deferiu à Embargante os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao determinar o recolhimento das custas pela Autora.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos. Na espécie, consoante declaração de fl. 12, a Reclamante demonstrou seu estado de pobreza e a então MM. JCJ deferiu-lhe, assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ainda que sucumbente nesta instância extraordinária, portanto, não poderia a Autora arcar com as custas processuais. À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para, retificando a decisão embargada, declarar isenta a Reclamante das custas processuais. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.234/99.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDERLÉIA MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com a decisão monocrática proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 133/134), interpôs embargos de declaração a Reclamante (fls. 136/137 e 138/139), indicando omissão.

Inadmissível os embargos declaratórios, visto que intempestivos. Com efeito. Publicada a decisão embargada em 26.06.2001 (fl. 135), terça-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 27.06.2001, quarta-feira, encerrando-se no dia 1º/7/2001 (domingo), prorrogando-se para 2/7/2001 (segunda-feira).

A Embargante interpôs embargos de declaração, via fac-símile, no dia 28/6/2001. Conforme disposto na Lei nº 9.800/99, a entrega dos originais deve ocorrer, necessariamente, até (5) cinco dias da data do término do prazo recursal.

Assim, se o prazo para a interposição dos embargos de declaração findou-se em 2/7/2001, a apresentação dos originais estendeu-se até 7/7/2001 (sábado), prorrogando-se até 9/7/2001 (segunda-feira.) Contudo, a Embargante somente protocolizou os originais, extemporaneamente, em 10/7/2001 (terça-feira) (fl. 138).

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos de declaração, por intempestivos. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.774/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
RECORRIDO : IRANI MARINS TOGNOCHI
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.819/00.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANTÔNIO ERICK BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 94930/2001.2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Agravado, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-721.551/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OROZIMBO VALDIR CAZELATTO
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADAS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DARCI VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Mediante embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 103/107), insurgiu-se o Reclamante contra a r. decisão monocrática de fls. 95/96, por meio da qual o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto, com supedâneo na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reatuação do feito, a fim de que constem como Agravante OROZIMBO VALDIR CAZELATTO e como Agravadas HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-723.171/01.5TRT — 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO-DOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
 AGRAVADO : MATINHO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, admissível por violação da lei, da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante trasladou cópia do recurso de revista sem o carimbo de protocolo que ateste a data de sua interposição, dado imprescindível para aferição da tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.198/01.2TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA — COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE
 AGRAVADO : ARNALDO POMBO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

D E C I S ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

Conforme a certidão de fl. 201, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 02.06.2000, sexta-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (dies a quo), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, 05.06.2000 (segunda-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, a Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 12.06.2000, segunda-feira seguinte (dies ad quem). Ocorre que o agravo foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão-somente em 13.06.2000, ou seja, um dia depois do prazo recursal para interposição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, caput, da CLT e no item II da IN nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.765/01.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALÉSIO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
 RECORRIDA : CSO — IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

D E C I S ã O

Irresigna-se o Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto admissível por violação à lei e à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, bem como por intempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento as seguintes peças: procuração da Agravada, contestação.

Ademais, o recurso encontra-se intempestivo, visto que a publicação do v. acórdão que decidiu o recurso ordinário ocorreu em 17/7/2000, tendo o Reclamante interposto o recurso de revista tão-somente em 18/9/2000.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.567/2001.2 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMAGINÁTICA COMÉRCIO EMPRE-
ENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTIS-
TICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
 AGRAVADO : MESSIAS RUFINO NOGUEIRA

D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/07/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.831/01.6 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALUR-
GIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMI-
NI DALCIN
 AGRAVADO : ANTONINO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNAN-
DES

D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 71, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que, além de não caracterizadas a negativa de prestação jurisdicional e as violações apontadas, incidiriam à espécie as Súmulas nºs 126, 333 e 337, inciso I, do TST, e o § 4º do art. 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porquanto demonstrado o seu cabimento por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 17.07.2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, segundo a qual:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.



Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 64/69), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.

Ressalte-se, inclusive, que o registro mecânico de fl. 64 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Assim, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.835/01.0TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 296 e 126 do TST (fl. 84).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso merecia destrancamento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 28.08.2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado, uma vez que, à exceção da procuração conferida ao advogado da Agravante (fl. 86), as demais peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.844/01.1 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista nos capítulos relativos às horas extras, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, à espécie, e aos descontos previdenciários e fiscais, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST, e no § 4º do art. 896 da CLT (fl. 218).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Com efeito. Interposto o presente agravo de instrumento em 14.08.2000, já se encontrava em vigor a redação conferida ao art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (g.n.)

Inferre-se, portanto, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal.

Ressalte-se, ainda, que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

No caso em comento, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, imprescindível para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, negligenciando a Agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Por fim, impende salientar que descabe a conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, inciso I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742.210/01.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RODRIGO M. DE ABREU JUDICE

DESPACHO

1. Junte-se petição de nº 101881/2001-1 e o substabelecimento acostado.

2. Indefiro o requerimento de reabertura de prazos por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.582/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO : NOÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de composição amigável entre as partes, anexada aos autos a fls. 63, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

RONALDO Leal
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-677.611/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E MARIA DE FÁTIMA GUEDES PADILHA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS E LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADOS : OS MESMOS PRÓ

DESPACHO

TENDO EM VISTA AS PETIÇÕES DOS RECLAMANTES MARIA HELENA CRUZ MACEDO E SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA GAMA, JUNTADAS AOS AUTOS ÀS FLS. 224/225, 227/228 E 230/232, REQUERENDO A DESISTÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, CONCEDO VISTA AO RECLAMADO PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE FOI PLEITEADO.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

*PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-678.398/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento não foi conhecido por ausência de peças essenciais à análise da tempestividade da revista e do agravo, conforme se depreende do Acórdão de fls. 145/146.

A autora, em duas oportunidades, opôs embargos de declaração ao aludido julgado, tendo sido ambos rejeitados pelos Acórdãos de fls. 155/157 e 168/170, por inexistirem os vícios suscitados.

Inconformada com a decisões retrocitadas, a demandante interpôs agravo regimental, o qual foi indeferido, mediante despacho exarado pelo Ministro-Presidente da Turma, que denegou seguimento ao recurso por julgá-lo incabível in casu. Desse despacho, a reclamante opõe novos embargos declaratórios objetivando esclarecimento e complementação da decisão.

Não procede o pleito da autora, porquanto a medida ora utilizada só tem cabimento em sentença ou acórdão, conforme exegese dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo impróprio em despacho indeferitório do processamento de recurso.

Destarte, INDEFIRO o pedido, por absoluta falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

RONALDO leal
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-693.311/2000.4 - TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de composição amigável entre as partes, anexada aos autos às fls. 66/68, que noticia a existência de acordo entre as partes, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

RONALDO Leal
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.064/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIS CARLOS PILLÃO
ADVOGADA : DRA. SUZETE MARISA DE LIMA LANZONI

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista ao embargado pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-603.182/1999.6 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDOS : ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO



DESPACHO

NILO SÉRGIO RODRIGUES SIZO, em petição anexada às fls. 309, requer a renúncia aos direitos sobre o FGTS incidente nas diárias efetivadas que ultrapassaram 50% do salário, ou seja, renúncia aos direitos que são objeto desta ação.

Considerando a anuência expressa da parte contrária, HOMOLOGO a presente renúncia e declaro extinta a ação em relação ao petiçãoário.

Prossiga o feito em relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-648.065/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDOS : ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DESPACHO

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA, HERBERT GEORGES DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e JOSÉ RAYMUNDO GUIMARÃES NATIVIDADE, em petição anexada às fls. 378, requerem a renúncia aos direitos sobre o FGTS incidente nas diárias efetivadas que ultrapassaram 50% do salário, ou seja, renunciam aos direitos que são objeto desta ação. Considerando a anuência expressa da parte contrária, HOMOLOGO a presente renúncia e declaro extinta a ação em relação aos petiçãoários.

Prossiga o feito em relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-370.316/97.2

RECORRENTE : CONCORDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : ABELARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

6ª Região

DESPACHO

A SENTENÇA DA JUNTA FIXOU O VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$5.700,00 (CINCO MIL E SETECENTOS REAIS), FL. 134, A CARGO DA RECLAMADA.

Ao recorrer ordinariamente, a empresa-recorrente efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época no valor de R\$2.500,00 (fl. 158).

Sobrevindo o acórdão regional, fls. 173/175, não houve nenhuma alteração quanto ao valor da condenação.

Quando da interposição da revista, o demandado demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 2.400,00, à fl. 185, referente ao depósito recursal, em abril de 1997. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$ 4.893,72. Logo, o valor depositado pelo reclamado foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 158 e 185, chega-se a um total de R\$ 4.900,00, importância essa que não alcança o valor dado à condenação (R\$ 5.700,00).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

VERIFICA-SE A DESERÇÃO DA REVISTA, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBSERVADO O VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO NEM O LIMITE LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$ 4.900,00, o que representa uma diferença bastante considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa, acima transcrita, é clara ao considerar que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-I, que se transcreve a seguir: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98."

ASSIM, ANTE A DESERÇÃO DA REVISTA VERIFICADA, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM FULCRO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.929/2001.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A. ADVOGADO: DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : NICOLAU ALMEIDA MINCEV
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 67 e contra-razões a fl. 68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT). Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.995/01.7 - 4ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO : EDMAR ÁVILA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da Agravante e do Agravado, da sentença da Junta e da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.248/01.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : AUSIER MENDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADOS : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E VEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento oposto ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta intempestiva.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 34, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 28, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.



Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetuadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 40 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 780.295/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO ADVOGADO: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADOS : HELENO VIANA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA MARQUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 80, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT). Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte é da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-368869/1997.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTADO S.A REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ SCORUPSKI
ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO.

DECISÃO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 206-223 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 09.nov.92, sem prévio concurso público, reconheceu a existência da relação de emprego, para deferir direitos ao reclamante.

A insurgência do recorrente cinge-se a nulidade da contratação e dos seus consectários trabalhistas, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial pelo reclamante.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos às fls. 227-28.

Sem contra-razões (fl. 252).

Não há parecer ministerial..

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, às fls. 227-28 dos autos, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como de seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

O reclamado é uma sociedade de economia mista.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro grau e mantidas em recurso ordinário verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, portanto, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, conforme se vê do rol de fls. 06-07, da exordial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo-o da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.586/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR.ª ERIKA H. VEMURA OKIMURA
RECORRIDA : LUIZ BELTRAMO ROSSETO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da segunda reclamada para, reformando a r. sentença de origem, declarar a responsabilidade subsidiária da SERCOMTEL pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, consignando ser subsidiária a responsabilidade da tomadora de serviço em relação aos ônus trabalhistas imputados às prestadoras, em razão da culpa in eligendo, não se olvidando que é a tomadora a principal beneficiária do trabalho dos empregados das suas contratadas, na forma do Enunciado 331 do TST (fls. 95-100).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, apontando violação do artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Não houve manifestação do Ministério Público.

Como se vê dos termos da decisão regional, o entendimento no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, alterado em 11.set.2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Em consequência, não se admite tenha a Corte de origem incidido em violência a qualquer dispositivo de lei, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no supracitado Verbete Sumular, dando aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação. Pelo exposto e com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.885/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARA-
NÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRAN-
DA
RECORRIDOS : PAULO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BATEZATI

DECISÃO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 62-75 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 01.mar.94, sem prévio concurso público, deu provimento à remessa de ofício para declarar a existência de relação de trabalho do reclamante com o reclamado e o caráter indenizatório das verbas objeto da condenação (fl.75).

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade da contratação sem a prévia aprovação em concurso público de provas e dos seus consectários trabalhistas, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial pelo reclamante.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 160).

Parecer ministerial às fls.162-163, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como de seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro grau e mantidas em recurso ordinário a título de indenização, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, conforme se vê do rol de fls. 03-04, da exordial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo o reclamando da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.781/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PONTES DA SIL-
VA BACELLAR
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA.

DECISÃO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 350-357, que condenou a recorrente a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos na decisão de piso e inadimplidos pela empresa fornecedora de mão de obra PRESTO LABOR.

A insurgência da recorrente cinge-se à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela decisão recorrida.

Fundamenta a revista nos artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal, 986, do CCB, 61, do DL 2300 e 71, da Lei nº 8.666/93 e outros, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 410).

Sem parecer do Ministério Público.

O presente recurso de revista não alcança conhecimento por ofensa ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, porquanto superados estes últimos ante a direção do Enunciado 331, inciso IV, do TST, dada pela RA/TST 96/2000.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional sintoniza-se com o enunciado da Súmula transcrita acerca da responsabilidade subsidiária da recorrente, na condição de empresa pública.

Desta forma, a interpretação levada a efeito por esta Colenda Corte dos dispositivos de lei e da Constituição Federal em torno da questão dos autos, afasta o acolhimento do recurso de revista por violação dos dispositivos declinados pelo recorrente.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-388.302/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SI-
MÕES
RECORRIDA : SIMONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO PMA-
THEUS PEREIRA

DECISÃO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 380-385, que negou provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial.

A insurgência da recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo está voltada à violação do artigo 37, inciso II, da CF e art. 2º, da CLT, e possível divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls.394-402, porquanto o acórdão regional manteve a decisão de piso que, reconhecendo a relação de emprego com o Estado de São Paulo, condenou a reclamada a efetuar as anotações pertinentes na CTPS da reclamante a pagar honorários advocatícios e custas processuais. Contra-razões (fls. 407-420)..

Parecer do Ministério Público às fls.425-428, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso.

Todavia, o presente recurso de revista não alcança conhecimento seja por divergência jurisprudencial, seja por suposta ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Relativamente à suposta vulneração do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ressalvado meu entendimento pessoal, esta Colenda Corte sedimentou a orientação no sentido de que somente a indicação do artigo 37, inciso II e seu § 2º, dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista quando se trate de discussão acerca da nulidade de contratação de servidor público sem a necessária habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10 da eg. SBDI-2/TST e do Enunciado 363 desta Corte.

Quanto à caracterização da discepção pretoriana, esta não se verifica, haja vista que os arestos paradigmas trazidos ao cotejo, às fls. 394-402 dos autos, não se adequam à formalidade exigida pelo Enunciado 337, inciso II, in fine, desta Corte, porquanto não transcrita nas razões recursais a ementa ou trechos dos acórdão trazidos à configuração do dissídio.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ante o que dispõe a IN 17/TST, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-399.476/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ILZA DOS SANTOS E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR. NORJO OTA
RECORRIDOS : BANCO REAL S.A E BEMAG - SER-
VIÇOS GERAIS S.C. LTDA
ADVOGADOS : DRS: JAIR TAVARES DA SILVA E CAR-
LOS BUENO.

DECISÃO

Recurso de revista contra os acórdãos regionais de fls. 94-95 e 99 que negaram provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamantes.

A insurgência das recorrente cinge-se à extinção do processo, sem exame do mérito, em relação ao demandado Banco Real S.A, como tomador dos serviços.

Fundamentam a revista em contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, do Eg. TST.

Sem contra-razões (fl. 115).

Não há parecer do Ministério Público.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em face da inadimplência do empregador, constituído em empresa fornecedora de mão-de-obra, quanto a obrigações trabalhistas.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a edição do Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Com efeito, assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71, Lei nº 8.666/93), desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" Redação dada pela RA/TST.96/2000.

O reclamado Banco Real S.A, acima de tudo, é um ente privado.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula transcrita, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

In casu, impõe-se reincluí-lo no pólo passivo da lide, afim de ser responsabilizado subsidiariamente pela condenação imposta à reclamada BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C.LTDA.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista das reclamantes para reincluir o Banco Real S.A no pólo passivo da lide, a fim de que responda subsidiariamente pela condenação imposta à reclamada Bemag Serviços Gerais S.C. Ltda.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.928/2001.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.
A. ADVOGADO: DR. JOSE ALBERTO
C. MACIEL
AGRAVADO : JUAREZ CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GILBERTO PRATES FER-
REIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 49/50 e contra-razões a fls. 52/54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório; cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-524.599/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ALESSANDRO FERNANDES ROMERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Baixem os autos à origem, tendo em vista o acordo noticiado a fls. 254 e 263, perdendo o objeto o recurso de embargos interposto a fls. 246-51.

Cabe ao juízo da execução manifestar-se sobre a expedição de alvará, uma vez que o depósito foi efetuado na conta vinculada do empregado.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Eliane Araque dos Santos e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: Processo: AG-AIRR - 720459/2000-5 da 5ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Promédica Patrimonial S.A. - PROPAT, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Anilda Oliveira Coutinho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AIRR - 733274/2001-9 da 2ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEA-GESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): José Maria Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AIRR - 587429/1999-6 da 4ª Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gládis Vieira Machado, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593131/1999-7 da 4ª Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roges Martins Rocha, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 639983/2000-0 da 4ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Darci Luiz Gasperin e outro, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Agravado(s): Maria Baccin, Advogado: Dr. Terçilio Pietroski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 648618/2000-1 da 22ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Hidelbrando Ferreira Martins, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 651381/2000-4 da 8ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Carlos Alberto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 651710/2000-0 da 4ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Jorge Pedrinho Pfitscher, Advogado: Dr. José Luiz Meurer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 652214/2000-4 da 18ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transportadora Sistema Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Iris Vieira Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Glorilene das Graças Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 655394/2000-2 da 15ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Agravado(s): Wilson Delboni Torres, Advogado: Dr. Jesus Arijel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 656272/2000-0 da 6ª Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jefferson Benício de Sales Neto, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 656493/2000-3 da 21ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): João Manoel Filho, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Agravado(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 657939/2000-1 da 1ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agra-

vante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Jamili José Abjaid, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 658446/2000-4 da 1ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Geílza Martins de Azevedo, Agravado(s): Virginia Martins Pereira e outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR e RR - 659824/2000-6 da 3ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Antônio Junqueira Alvaranga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-reclamado. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: AIRR - 661763/2000-1 da 11ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rosa Maria de Oliveira Leão, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 667143/2000-8 da 15ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Lourival Garcia, Agravado(s): Alexandre Aparecido de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 667144/2000-1 da 15ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sebastião do Amaral, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 670339/2000-9 da 2ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Indústria de Modelos para Fundação SMA Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Carlos Antônio Rebescio, Advogado: Dr. Cláudia Maria Fernandes Marofa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 670650/2000-1 da 1ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação CSN e outra, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Ademar Levindo Gomes, Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 673108/2000-0 da 5ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Julivaldo da Silva Batista, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Associação dos Servidores do Banco Central do Brasil - Ashac, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fraga Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 679419/2000-2 da 16ª Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Adelson Mendes Paiva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 680828/2000-5 da 21ª Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 682684/2000-0 da 3ª Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Diniz Rocha, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Anderson César da Cruz e outro, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Agravado(s): Centro Savassi Distribuidora de Bebidas Ltda., Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Transportadora Júnior Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 682942/2000-0 da 15ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosco, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Tereza Cristina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 685535/2000-4 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 690770/2000-0 da 9ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Jair Staizak, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 691838/2000-3 da 13ª Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Benedito Joaquim Pereira e outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 692466/2000-4 da 7ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Francisca Crisóstomo de Moura, Advogada: Dra. Francisca Francimar César Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 700473/2000-8 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Doris Regina Araújo Mayer, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 701954/2000-6 da 2ª Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Márcia Monaco Marcondes César, Agravado(s): Valdir Antônio Laborão, Advogado: Dr. Geraldo de Figueiredo Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 705756/2000-8 da 1ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alaide Helena Fernandes Machado



Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 706977/2000-8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Agravado(s): Deraldo Batista de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 708451/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Décio Antônio de Arruda, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 708516/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jair Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Agravado(s): Antônio Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Valdenir Lorenço de Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 709257/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ilda Salgado Pereira e outro, Advogado: Dr. João Machado, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 710588/2000-3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Luzia de Lima König, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 711335/2000-5 da 1a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aratipe & Associados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Renata Rodrigues Billé, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Horácio e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 713733/2000-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Jair de Souza Damasceno, Advogado: Dr. Joaquim Lourenço dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 714612/2000-0 da 1a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Maria de Lourdes Marchiori Alvim, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; Processo: AIRR - 714962/2000-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Condeleiro Lafaiete, Advogada: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda, Agravado(s): José de Cássio Martins, Advogado: Dr. Mariana de Paiva Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 716513/2000-1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Fernandes Lamego, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 716906/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial) - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Tadeu Antônio da Silva e outro, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 718781/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Williams Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; Processo: AIRR - 719779/2000-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Marçal dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Dr. André Magalhães Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 719797/2000-2 da 2a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Benedito Antônio, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 720116/2000-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Valdir Albano de Paula, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 720158/2000-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Éberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Maicon José Rech, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 720160/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiosul Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Agravado(s): Adalberto de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Alvaro Vieira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 720180/2000-0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Agravado(s): Calçados Aniger Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira de Souza, Agravado(s): COCALQUI - Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda., Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo de instrumento; Processo: AIRR - 720595/2000-4 da 6a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Luciano José de Moraes e outros, Advogado: Dr. Aloisio Arruda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 720910/2000-1 da 6a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Rinaldo Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Maia Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 722018/2001-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Jovan Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Alberto de Noronha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 722377/2001-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guarânia e outro, Advogado: Dr. Luiz Barichello Netto, Agravado(s): Odilon Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 722385/2001-9 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Angelo Alves da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 724063/2001-9 da 11a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira, Agravado(s): Kleber Costa e Souza, Advogado: Dr. Tude Moutinho da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 724356/2001-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bancê S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Simões Santana Pires, Advogado: Dr. Geraldo Lopes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 724406/2001-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Fernando Otavio da Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 725068/2001-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elha Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Edson Gidino Lopes, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 725533/2001-9 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Gomes da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 725546/2001-4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Luiz Vetsarischi, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 725548/2001-1 da 15a. Região, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Ailton Fernandes, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente; Processo: AIRR - 725951/2001-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Miriam Mara de Oliveira, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 727474/2001-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dicléia Fátima Paese, Advogado: Dr. Jaime Cipriani, Agravado(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Maria Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 727842/2001-9 da 11a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Carlos Alberto Bezerra Lopes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 729068/2001-9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Gilce Rodrigues Pedrosa Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 729345/2001-5 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Graficentro Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): João da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 729351/2001-5 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Dercy Alves, Agravado(s): José Ronaldo Cunha e outra, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): João Zito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 729411/2001-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Rosaura de Rezende Gama Veiga, Advogado: Dr. João Luiz de Amedeo Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 730255/2001-4 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Maryland Pinto de Campos Ramos, Advogado: Dr. Gedir Medeiros Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 731079/2001-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s):

U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Adilson Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 731353/2001-9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vitorio Sobrinho Dias, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Condomínio Residencial Piazza Reale, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira da Silva Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732008/2001-4 da 2a. Região, corre junto com AIRR-732009/2001-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Metro Dados Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732009/2001-8 da 2a. Região, corre junto com AIRR-732008/2001-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732064/2001-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Benedito da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732279/2001-0 da 24a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Faria, Advogado: Dr. Alberto César Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732686/2001-6 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Raimundo Teixeira Lima Filho, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Ricardo Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732872/2001-8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Marcos Antônio Cactano de Sousa, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 733444/2001-6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Paulino Leocádio Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Ghlen, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 733486/2001-1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): José Pinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Antônio Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 733502/2001-6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Borges Santos, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Elo Atacadista Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Enio Galarda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 735508/2001-0 da 20a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Joaquim Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 735517/2001-1 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Newton Scharf, Agravado(s): Alfredo Girardi Neto, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 735621/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Milbanc S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Augusto Matos Diniz, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 736107/2001-1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Vanda Vera Pereira, Agravado(s): Pedro Luiz Lopes, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 736115/2001-9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Anélia Souza da Rocha, Agravado(s): Francisco Carlos de Mello, Advogado: Dr. Jane Aparecida Venturini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 736116/2001-2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Valdirene Ferreira França, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; Processo: AIRR - 736117/2001-6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Hélio Câmara, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 736575/2001-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Vitor Nunes de Matos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 737641/2001-1 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Elenilson da Silva, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 737760/2001-2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Claudionor Dias da Costa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dias, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo de instrumento; Processo: AIRR - 738361/2001-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Wagner Vieira de Freitas, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 740179/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Warner Garcia, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 740245/2001-7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Agravado(s): Dino Fata, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 740247/2001-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Aparecido Campanhola e outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 741111/2001-0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atacado e Supermercados DB Ltda., Advogado: Dr. Anielio Miranda Auffero, Agravado(s): Merian Alves Oliveira, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 741823/2001-0 da 21a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Divalva Regis Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 741824/2001-3 da 21a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Michela Nogueira Felipe, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 742054/2001-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Eliane Beatriz Ferreira Nobre, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 742782/2001-4 da 16a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gusa Nordeste S. A., Advogada: Dra. Maria Aucimere Soares Florentino, Agravado(s): Reginaldo Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Morais de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 742799/2001-4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Almir Zanini, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 743212/2001-1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indalécio Ferreira Fabri, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Duenas, Agravado(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745754/2001-7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Darci Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745789/2001-9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Cícero Cavalcante de Lacerda Filho, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745790/2001-0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Dragagem, Advogada: Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento, Agravado(s): Mário de Santana, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745796/2001-2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alugue Tudo Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Fernando dos Santos de Andrade, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Agravado(s): Ribeiro e Ramos Locação de Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745822/2001-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Nilson Agostinho Pereira, Advogada: Dra. Miran Georges Lahoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745834/2001-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Trend School S/C Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): Andréa Munhoz Eugênio, Advogado: Dr. Iara Gonçalves Teixeira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; Processo: AIRR - 746266/2001-8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Hitoshi Yokogawa, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 746403/2001-0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Marlene de Fátima Costa Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 746440/2001-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Hoteleira Mabu Ltda., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Agravado(s): Leonice Vieira de Amorim, Advogada: Dra. Roseleci Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 746559/2001-0 da 15a. Região,

Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Viviane Aparecida Tavares, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 747191/2001-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Vânia Fátima Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Amante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 748303/2001-8 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rijane Costa de Oliveira Zauli, Advogada: Dra. Lúcia Bernardes da Silva, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 748313/2001-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Wladimir Jorge Correa, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 749665/2001-5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Jacques Luciano da Silva Rosa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 750316/2001-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marcelino Correa Pinto, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 751116/2001-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício As Brisas, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Antônio Edilson Pereira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 751117/2001-9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Agravado(s): Eliedson Barros da Silva, Advogado: Dr. Carla Adriana Comitre Gibertoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 751418/2001-9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guilherme José Rockenbach e outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 753457/2001-6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - COPERCANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Saillum, Agravado(s): Josué Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 754067/2001-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ailton da Fonseca, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimente; I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; Processo: AIRR - 754081/2001-2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amilton de Lucca, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): Eds Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 754108/2001-7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Agravado(s): Irineu Cardoso Justino, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; Processo: AIRR - 754112/2001-0 da 16a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Agravado(s): Paulo Charles dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 755169/2001-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guinoza e Cia Ltda., Advogado: Dr. Rodney France Alvarenga, Agravado(s): Osvaldo Guilhermino de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 755345/2001-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Kátia Grossi Nakamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 755865/2001-8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Lourival Campos, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 757990/2001-1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Teodózio Antunes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): CBI - Lix Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 758080/2001-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauria e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo:

AIRR - 758162/2001-8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): J.A. Calçados Ltda., Advogada: Dra. Carmen T. Brixner, Agravado(s): Graciela Elis Jaeger, Advogado: Dr. José Lúcio Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 758176/2001-7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Edifício Liberdade Workcenter, Advogado: Dr. Santusa Marília Utsch Moreira, Agravado(s): Geraldo Cordeiro Barbosa, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 760251/2001-1 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adair Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 761367/2001-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Haroldo Duarte da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 761369/2001-7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gezíldo Barbosa Silva, Advogada: Dra. Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 761576/2001-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Rosa Tonett Smak, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 762783/2001-2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Francisco de Assis Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; Processo: AIRR - 762786/2001-3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Léo Júnior Peres e outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joãoarmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 762836/2001-6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lusania Rocha Soares, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Marina Jo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 762927/2001-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Bueno Mendes, Advogado: Dr. Arnaldo Faivoro Busato Filho, Agravado(s): Lucinéia dos Santos Daleski, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: unanimente, não conhecer do Agravo; Processo: AIRR - 762936/2001-1 da 9a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Jerônimo Martinez Henriques, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 763144/2001-1 da 9a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria, Comércio e Reflorestadora de Erva Mate Toledo Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): José Normandi Gonçalves das Chagas, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 764749/2001-9 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Manoel Joaquim da Silva, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 764960/2001-6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Reginaldo Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Ignos Aurélio Villaça de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 764965/2001-4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Cirilo Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 765909/2001-8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Ailton Damiano da Silva, Advogado: Dr. José Maria Soares Meniconi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 765933/2001-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e outra, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766005/2001-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogada: Dra. Maria Nazaré Fernandes Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766026/2001-3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Luiz Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766261/2001-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Lucidalva Santos Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766663/2001-3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Wladimir Silva Miguez, Advogada:



Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766687/2001-7 da 2a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Manoel Melo Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Carlos Navas Bernal, Agravado(s): Art-Construções e Paisagismo LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766688/2001-0 da 2a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Financial Português S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Arnaldo José Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766694/2001-0 da 2a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Taxi Mago Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Armando Gianfratti Neto, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766695/2001-4 da 2a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado(s): Valéria Eva Fernandes, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767264/2001-1 da 9a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cereal, Agravado(s): Marcial Albuquerque de Aragão, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 770594/2001-4 da 1a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Agravado(s): Osvaldo da Silva Moreira, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 770605/2001-2 da 15a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Brito Travalhoni, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 770610/2001-9 da 1a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Lucelia Maria Dino de Castro, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771409/2001-2 da 1a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lillian de Paula Soares, Agravado(s): Rosângela de Andrade Mariano, Advogado: Dr. Adelson Saraiva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771448/2001-7 da 15a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Telles, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771450/2001-2 da 1a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Agravado(s): Salizete Maia Vieira, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771453/2001-3 da 1a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosemere de Abreu Santos, Advogada: Dra. Daise Magre Brandão, Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 772326/2001-7 da 19a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Edgar José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 773237/2001-0 da 19a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 773238/2001-4 da 19a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Carlos José de Aragão, Advogado: Dr. José Minervino de Atafde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 773239/2001-8 da 19a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Severino Floriano de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 773243/2001-0 da 15a. Região, Relatora: Jufza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sara Maria Pereira Lopes Alves, Advogado: Dr. Emílio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR- 318283/1996-9 da 10a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celia Maria Moraes e outros, Advogado: Dr. José Eymard Lougêrcio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR- 363394/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adelar Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Rápido União Cargas Rodoviárias Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Kruse da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao seguro-desemprego; Processo: RR- 364881/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anibaldo Franck, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alteração contratual. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto ao bônus especial ou grati-

ficção. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da não-aplicação correta dos acordos coletivos. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto às multas convencionais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à prescrição; Processo: RR- 365034/1997-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aldenice Ferreira Marques Lima e outras, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR- 365043/1997-3 da 1a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Mario Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Elza Costa de Paula, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para, expungindo da condenação os respectivos percentuais, julgar improcedente a Reclamação. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, na forma do § 9º do art 789, da CLT, uma vez que, à época do despedimento (agosto de 1990), a empregada percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal. Por maioria, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, vencido o Exmo Juiz José Pedro Camargo, Relator, que entendia que o Recurso do Ministério Público do Trabalho deveria ser apreciado. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz José Pedro Camargo; Processo: RR- 366156/1997-0 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Rubens Ricardo Orige, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá; Processo: RR- 366157/1997-4 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Teclibito, Recorrido(s): Alvani Rodrigues Anselmo, Advogado: Dr. Cláudio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá; Processo: RR- 367054/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton Pimenta de Figueiredo, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR- 368544/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogado: Dr. Luiz Adelar Souza, Recorrido(s): Diego Pereira Barcelos, Advogado: Dr. Milton Luís Xavier Gabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR- 369675/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Jorge Luis Silveira, Advogado: Dr. Paulo Luiz Ballverdu Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; Processo: RR- 370786/1997-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Recorrido(s): João Carlos de Paula, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; Processo: RR- 370838/1997-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Margarido Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras minuto a minuto e horas extras turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto ao tema acordos e convenções coletivas - aplicabilidade concomitante; e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto à correção monetária - época própria; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR- 371534/1997-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ney Luciano Pereira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR- 371603/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Elizeu Batista de Lima, Advogado: Dr. João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere - eficácia acordo coletivo - e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; Processo: RR- 372542/1997-5 da 1a. Região, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Homero Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente; Processo: RR- 372605/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elviro Orlando Franzen, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESIS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral em tal complementação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos descontos previdenciários e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos da Fundação Banrisul e do Reclamante. (OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Primeiro Recorrente, Dr. José Torres das Neves. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR- 372925/1997-9 da 12a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Metropolitana - Catarinense de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marisaura Rebelatto dos Santos, Recorrido(s): Luiz Fernando Rosa, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR- 373050/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Araújo, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR- 374040/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e outro, Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Recorrido(s): Aparecido Medeiros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 deste Colendo Tribunal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que são devidos os descontos para o Imposto de Renda e previdenciários. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Da Condição de Bancário: URP de fevereiro/89 e FGTS sobre Aviso Prévio e Multa. Diferenças da Multa sobre os Depósitos Fundiários; Processo: RR- 374300/1997-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Terezinha Tito de Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam e quanto aos temas responsabilidade subsidiária e seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR- 374318/1997-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Rossiley Oliveira Michelle, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - acordo coletivo de trabalho Instituto de Saúde do Paraná (Fundação Caetano Munhoz da Rocha)" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao ACT/90 (item 6 do pedido inicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR- 374327/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Outeiral de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aurelino Francisco Naresse, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do BANRISUL, quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal abono. Por unanimidade, conhecer do Recurso do BANRISUL quanto à complementação de aposentadoria - parcela cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir a integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do BANRISUL, quanto à necessidade de prévio custeio, aos honorários periciais e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação BANRISUL, quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de artigo regulamento - condição suspensiva e preservação do direito adquirido e quanto ao adicional de aposentadoria de 20% (vinte por cento). Ainda relativamente ao Recurso da Fundação, considerar prejudicada a análise das matérias Integração do ADI, Cheque-Rancho na Complementação de Aposentadoria, Necessidade de Prévio Custeio, Juros e Correção Monetária e Honorários Periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável à hierarquia das leis e aos descontos previdenciários e fiscais; Processo: RR- 374804/1997-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedrinho Ferreira Lisboa, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR- 376724/1997-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Laércio Augusto de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR- 377597/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): David Servidone, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à impossibilidade jurídica da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento



para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à negativa de vigência dos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição da República; Processo:RR-377713/1997-8 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização Dentária André de Barros S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Cenída Maria dos Santos Safanelli, Advogada: Dra. Ilde Helena Gurkewicz Eglemeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema FGTS e reflexos; Processo:RR-379302/1997-0 da 3ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Arruda Baptista Monteiro, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para PREVI e CASSI; Processo:RR-380031/1997-4 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sincero Tomaz do Prado, Advogado: Dr. Donizete Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Unidade contratual - Trabalho rural safrista e Prescrição; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Horas in itinere - Prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Correção monetária, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; Processo:RR-380549/1997-5 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Marcos José Duarte, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto às horas extras minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal); Processo:RR-380704/1997-0 da 9ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Roberto Moura, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas descanso semanal remunerado sobre comissões, descontos - autorização, descontos cooperar - atualização, honorários advocatícios, descontos previdenciários, fundo fixo - correção monetária, salário cobrança e multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação e calculado ao final, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo:RR-383853/1997-3 da 1ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Margarida Stella Costa Hochstatter e outro, Advogado: Dr. Feliciano da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para, expungindo da condenação o respectivo percentual, julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes; Processo:RR-383925/1997-2 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao reajuste salarial - autonomia estadual; diferenças salariais - decorrentes da Lei nº 7.788/89 e abono provisório. Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses quanto às diferenças salariais - IPC de março/90 - Lei Estadual nº 9.194/90; e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo:RR-384794/1997-6 da 3ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marcelo Ferreira, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-rázoas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cargo de confiança - horas extras, e horas extras - FIPs. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria e, no

mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo:RR-385696/1997-4 da 3ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Clesio Vitela Reis, Advogado: Dr. Oswaldo Braz Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização monetária e à multa estipulada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao dia 25 de cada mês, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e para que a multa por embargos de declaração prolatórios seja calculada sobre o valor da causa; Processo:RR-386022/1997-1 da 3ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Fábio Denilson de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Abel Guerson Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; Processo:RR-386030/1997-9 da 3ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Argeniro Miranda da Silveira, Recorrido(s): Nelson Tibúrcio, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; Processo:RR-386194/1997-6 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla e outra, Recorrido(s): Gildo Borges dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego e, no mérito, reformar o julgado regional para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o Autor e a reclamada CEEE, pela incidência do inciso II do Enunciado nº 331 do TST. Restam prejudicados os demais tópicos do Recurso, diante da improcedência da Reclamação. Invertido o ônus, somente com relação às custas; Processo:RR-386355/1997-2 da 2ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Gonçalves Batista, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, por deserto; Processo:RR-387275/1997-2 da 9ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Diamiro dos Santos Soares, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 448/456, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito. OBS.: Presente à tribuna os doutos patronos do Recorrente, Dr. Hélio Puget Monteiro, e do Recorrido, Dr. Nilton Correia. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR-387300/1997-8 da 9ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Catarina Goretti de Souza Bochnia Stocco, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; Processo:RR-388383/1997-1 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Altair Romaglio, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e diferenças salariais - equiparação; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo:RR-388732/1997-7 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maquary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR-389825/1997-5 da 4ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Recorrido(s): Sinval Vieira Lopes, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas regime de compensação de horas extras em atividade insalubre, horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto e compensações dos "feriados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - contato com cimento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo:RR-390300/1997-0 da 4ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unifertil - Universal de Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Luís Ulysses do Amaral de Paoli, Recorrido(s): Ernandes de Matos Borges, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; Processo:RR-390343/1997-0 da 17ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Recorrido(s): Orci Ferreira, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o salário

mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Malheiros Galvez; Processo:RR-391711/1997-7 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Pedro Euclides Utzig, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; horas extras até abril/92 e compensação da jornada - horas extras após maio/92; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo:RR-392192/1997-0 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Rolândia, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Osvaldo de Faccio, Advogado: Dr. José Roberto Boffa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: da quitação - Enunciado 330 deste TST; FGTS - prescrição e FGTS - diferenças; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo:RR-392195/1997-1 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Nelson Kitiro Chicarava, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas RSRs sobre remuneração variável e descontos de IRRE. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses quanto à Correção Monetária - Época Própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo:RR-392224/1997-1 da 5ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Recorrido(s): Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 872 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação de Cumprimento, como entender de direito; Processo:RR-392259/1997-3 da 10ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jarbas Leão Padilha e outros (Espólio de), Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema competência da justiça do trabalho - limitação - alteração do regime jurídico - por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; da mudança de regime jurídico - prescrição e coisa julgada, restando prejudicada a análise do tema IPC de março de 1990; Processo:RR-392596/1997-7 da 9ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Regina Célia Nascimento Mari, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo:RR-393250/1997-7 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Maria Aparecida Lacourt, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por iluminamento ao período anterior a 26/2/91; Processo:RR-393255/1997-5 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osmar Massaque Farias, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo:RR-393334/1997-8 da 3ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrente(s): Sebastião Vantuil Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado por deserto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Márcia Bérngam. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR-393428/1997-3 da 7ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Recorrido(s): Antônio da Mota e outros, Advogado: Dr. Stewart Moacir Machado Gomes, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo:RR-394718/1997-1 da 2ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): João Maurílio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização - seguro desemprego; Processo:RR-396851/1997-2 da 9ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodofreia Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s):



Jorge Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, adicional de periculosidade, horas extras e FGTS e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR-397989/1997-7 da 9ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Francino de Amurim, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; Processo:RR-398016/1997-1 da 4ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Inês Canossa, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista porque deserta; Processo:RR-399108/1997-6 da 17ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Atemilson Salustiano, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 322/325, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona da Recorrente, Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR-399381/1997-8 da 3ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Telma Lúcia de Souza Batista, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR-400176/1997-6 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mandacaju Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Adir de Jesus Lima, Advogado: Dr. Amauri Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas em itinere - eficácia - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo:RR-400180/1997-9 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): João Gomes, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas vínculo empregatício e aviso prévio. Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ/SDI nº 32, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo:RR-401888/1997-2 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Vanderlei Lourenço, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Arnaldo Mundim. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR-401960/1997-0 da 3ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Alwine Hauber, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança e quanto à integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser aplicável a correção monetária aos débitos trabalhistas apenas a partir do mês subsequente à prestação de serviços; Processo:RR-402173/1997-8 da 4ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Alcides Wachter, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - ausência de determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade; Processo:RR-402203/1997-1 da 20ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carmiro, Recorrido(s): Pedro Rolemberg Farias, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; Processo:RR-402478/1997-2 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): João Soares da Silva, Advogado: Dr. Benedito José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à extrapolação dos limites da lide, quanto à unicidade contratual - diferença de multa e quanto à devolução dos descontos. Por una-

nimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras, dando-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo:RR-403119/1997-9 da 4ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sadi Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pelo reclamante;

Processo:RR-403585/1997-8 da 9ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): Jorge dos Santos Sampaio, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária e repouso semanal e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à época própria para aplicação do índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; Processo:RR-404883/1997-3 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Valdemir Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer dos temas Trabalhador Rural - Safrista, horas em itinere e prescrição; Processo:RR-404904/1997-6 da 2ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Supra Esportes Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e outras, Advogada: Dra. Fatima Aparecida de Oliveira Diaz, Recorrido(s): Yvany Aparecida Simões Passos, Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo:RR-405746/1997-7 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Leopoldo Correia de Godói, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - habitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos - vale transporte, às diferenças do adicional de periculosidade - risco elétrico, aos honorários advocatícios e à eficácia liberatória do termo rescisório; Processo:RR-405748/1997-4 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Correa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo:RR-406024/1997-9 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CRBS Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Maria da Graça D'Amico, Recorrido(s): Vanderlei Pedro da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo:RR-406970/1997-6 da 7ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Gericleide Sousa da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Virgínia P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo:RR-408155/1997-4 da 2ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Canhon Ltda., Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Recorrido(s): Paulo Podeti, Advogado: Dr. Angélicio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos de INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção da respectiva cota do crédito do reclamante; Processo:RR-410191/1997-4 da 3ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Marcelo Chaves Caríssimo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa e quanto aos temas "sucessão de empregadores - legitimidade passiva ad causam", "ajuda-alimentação - integração" e "salário-substituição - férias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo:RR-410212/1997-7 da 9ª. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcia Bêrgamo, Recorrido(s): Rosângela Maria Frazão Pereira, Advogado: Dr. Ione Regina Silviani, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional", vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto às "horas extraordinárias - cargo de confiança bancário (artigo 224, § 2º, da CLT)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que

tange ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcia Bêrgamo; Processo:RR-411406/1997-4 da 9ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alexandre Campos Ferreira, Advogada: Dra. Joanes Everaldo de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: da coisa julgada - plano contingencial de dispensa imotivada; princípio da eventualidade - compensação com o incentivo financeiro; por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas: da coisa julgada - plano contingencial de dispensa imotivada; princípio da eventualidade - compensação com o incentivo financeiro e quitação - Enunciado 330/TST e por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; Processo:RR-412161/1997-3 da 9ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Claucir Adão Kapp, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material e autorizar a retenção dos respectivos descontos; Processo:RR-412162/1997-7 da 9ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mauro Corrêa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Amoco do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no que se refere às diferenças de domingos e feriados trabalhados e de adicional noturno, mas, no mérito, negar-lhe provimento; Processo:RR-412181/1997-2 da 9ª. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Gonçalves, Advogado: Dr. Cesar Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; Processo:RR-412812/1997-2 da 1ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): José Reynaldo Ferreira Gama, Advogado: Dr. José Reynaldo Ferreira Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao pagamento concernente a 1 (um) dia de salário retido, nos termos do item e do rol de pedidos da Reclamação. Também por unanimidade, considerar prejudicada a análise da Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em face da identidade da matéria e da pertinência intrínseca entre ambos os Apelos. Determine-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro para os fins do contido na parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; Processo:RR-413040/1998-9 da 12ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Aparecida da Silva, Recorrido(s): Maria Cristina Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; Processo:RR-419610/1998-6 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Município de Saquarema, Procurador: Dr. Nilo Sérgio de Freitas Quintes, Recorrido(s): Elizabeth Soares dos Santos, Advogada: Dra. Magda Renata Rego Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo o reclamante isento na forma da lei; Processo:RR-419613/1998-7 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Lourdes de Fátima de Almeida Trindade, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão somente em relação à ajuda de custo - princípio da isonomia, por violação dos 461 da CLT e 1090 do CCB, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba denominada ajuda de custo. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo:RR-419614/1998-0 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Ariovaldo Lutgardes Cardoso de Castro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo:RR-425518/1998-1 da 4ª. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Lília Maria Echevarria, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente a não satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado; Processo:RR-425590/1998-9 da 7ª. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Manoel Freires de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial stricto sensu; Processo:RR-426996/1998-9 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): Catarina Botelho de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do



recurso de revista; Processo:RR- 427100/1998-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Eduardo Hirie, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 436932/1998-4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ary Vieira Fonseca e outros, Advogado: Dr. Aloysio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 438205/1998-6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adelson Nunes Sena, Advogado: Dr. Rui Chaves, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Fátima Figueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Vítor Russomano Júnior. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR- 442734/1998-2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Luiz Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 443535/1998-1 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Moacir Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença que condenou o Município de Lavras da Mangabeira tão-somente ao pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, de forma simples, com base no valor que o reclamante informou receber mensalmente na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; Processo:RR- 446867/1998-8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação de Aniparó à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Advogada: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Antônio Eduardo de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 454206/1998-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. Hezick Alves Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. João Virgílio Sifuentes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 454310/1998-7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Paulo Manoel Gomes, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, J - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto à nulidade contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, isento o Reclamante, na forma da lei; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; Processo:RR- 454755/1998-5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Iveliz dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge, Caldas Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 461235/1998-7 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bertoldo Nass, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Recorrido(s): Dohler S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 463579/1998-9 da 22a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Recorrido(s): Genilda Maria Silva do Carmo, Advogada: Dra. Carla Virginia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes, após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, conhecer do recurso e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não conhecer; Processo:RR- 463655/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Vilas Boas, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 467880/1998-2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): L.M. - Transportes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Luiz Sérgio Coelho de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Fato novo e/ou superveniente. Violação dos arts. 397, 303, I e 462 do CPC. Divergência Jurisprudencial." para, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso quanto aos temas "Enunciado 330-TST. Violação do § 2º do artigo 477 da CLT" e "Horas Extras. Ônus da Prova. Violação do art. 333 do CC"; Processo:RR- 468491/1998-5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Antônio João Teodoro e outros, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 471928/1998-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Valdes Dias de Andrade, Advogado: Dr. Oscarino de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; Processo:RR- 473409/1998-9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arthur Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante; Processo:RR- 473580/1998-8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Carlos Bortoleto

Bigaram, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 474523/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Soares de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Marinho, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Avelino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 475440/1998-7 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Marcy Bizerril de Souza, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 475441/1998-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Gilberto Rocha Filho, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 475442/1998-4 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Milza Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 475451/1998-5 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Cleonice Perez da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 476490/1998-6 da 4a. Região, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Antônio do Amaral, Advogado: Dr. Luiz Eugênio Popow, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente; Processo:RR- 476583/1998-8 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Roberto da Silva e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 476584/1998-1 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Djelson Galdino e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 477429/1998-3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): José Alves da Silva Leite, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", mas dela conhecer, por divergência, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante; Processo:RR- 478316/1998-9 da 21a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Erio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; Processo:RR- 481778/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Recorrido(s): Leon Diniz Valet Pomar, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras" e dele conhecer quanto ao tópico "Correção Monetária. Época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional a fim de que a correção monetária incida sobre o valor do mês subsequente ao da prestação dos serviços, restabelecendo-se a r. sentença; Processo:RR- 488007/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Antônio Nilton Pereira, Advogado: Dr. Cesário Luís Padilha, Recorrido(s): Município de Aracaju, Advogado: Dr. Nicolau Laborão de Barros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo:RR- 488871/1998-2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo Almeida, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 488875/1998-7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Marques Siqueira, Advogado: Dr. José Roberto da Matta, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência e violação legal e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante; Processo:RR- 489449/1998-2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Mário Cesar Barbosa Conceição, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência e violação legal e dar-lhe provimento para determinar os descontos previden-

ciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante; Processo:RR- 490213/1998-6 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Tianguá, Advogado: Dr. Adriano Alves Pessoa, Recorrido(s): Marcelo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, uma vez que não há pedido de saldo salarial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; Processo:RR- 490503/1998-8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Cafarnaum, Advogado: Dr. João Clymaco Teixeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Joseni Lima do Nascimento Oliveira e outra, Advogado: Dr. Salvador F. de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação, relativamente à reclamante JOSENI LIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, apenas aos salários retidos referentes ao período compreendido entre agosto de 1996 e o dia 14 de janeiro de 1997, na forma da fundamentação, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo:RR- 491895/1998-9 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Valtér José Vieira Calazans, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Diretoria Regional de Alagoas), Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 491896/1998-2 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arnaldo Lima Moraes e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMÓ, Advogado: Dr. Everaldo Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 491898/1998-0 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Geraldo de Souza Pimentel Filho e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMÓ, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 491902/1998-2 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Marinho Souza Leão e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMÓ, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 491903/1998-6 da 19a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elias Vicente do Nascimento e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMÓ, Advogado: Dr. Everaldo Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 492156/1998-2 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. José Iran dos Santos, Recorrido(s): Dilma Rufino Barbosa, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 493650/1998-4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Carlos de Almeida Guedes, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Fundação Banrilsul de Seguridade Social - BANESUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não implementadas as condições previstas nas alíneas a e c do art. 896 consolidado; Processo:RR- 495166/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Walter Lopes Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina Cavalheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema "diferença de piso salarial" e conhecer do Recurso quanto ao tema "devolução dos descontos", para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido em questão. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Puget Monteiro, Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR- 497132/1998-0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Pontes Bezerra, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 503051/1998-8 da 14a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Carlos Farias e outros, Advogado: Dr. Darci José de Vargas, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de dezembro/94, janeiro, fevereiro e março/95 e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Estado de Rondônia, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; Processo:RR- 503692/1998-2 da 16a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nauró Sérgio Costa e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo:RR- 507178/1998-3 da 4a. Região, Relatora:



Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elsinia Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravatá, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; Processo:RR- 510974/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): João Dimiz Ibarro dos Santos, Advogada: Dra. Eleonora Galant, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme o critério aplicável aos créditos de natureza civil, nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81; Processo:RR- 527567/1999-9 da 13a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Recorrido(s): Francisco José da Silva, Advogada: Dra. Francinalda Ferreira de Andrade Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, restringindo a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, na forma da fundamentação e para determinar, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; Processo:RR- 535258/1999-6 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Maria de Lourdes Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 535278/1999-5 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Raquel Dantas Figueira, Decisão: por unanimidade, deixar de se manifestar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, em face do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 535283/1999-1 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Michael Saulo Corrêa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 535285/1999-9 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Nilson Fontes Rodrigues, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 539791/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): José Maelson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista no momento em que se fazem disponíveis ao empregado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo:RR- 542224/1999-6 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria do Carmo Oliveira, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - prescrição bienal - ausência de prova da implantação do Regime Jurídico Único. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, para excluir a verba honorária da condenação; Processo:RR- 549599/1999-7 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Ivaneide Azedo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 549600/1999-9 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Amélia Silva dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 549613/1999-4 da

11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rosineide Silva Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 550186/1999-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Anna Paula Araújo de Carvalho, Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 550188/1999-7 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria do Socorro Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 563134/1999-6 da 21a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Omar Alves Leite, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wladimir Soares Capistrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo:RR- 568713/1999-8 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): José Messias de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 568721/1999-5 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Nivaldo de Assunção Cordeiro, Advogada: Dra. Maria Luiza L. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 568792/1999-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria Adileila Martins Lima, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vicralves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 568793/1999-4 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Marlúcia Mendes de Alcântara, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 568794/1999-8 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Raimundo Nonato Magno da Silva, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 569167/1999-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Porto Vitória, do Bloco "F" da SQSW 102, Advogado: Dr. Guilherme Simões Ferreira, Recorrido(s): Eugênia Maria Alves Vieira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo:RR- 578619/1999-1 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Sead, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Oneide Maria Aleixo da Cruz, Advogada: Dra. Márcia de Souza Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 578623/1999-4 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Seduc, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Admilson Sena Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593673/1999-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Márcio de Assis Oliveira, Advogado: Dr. Evandilo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593678/1999-8 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Janelhender Mesquita Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593681/1999-7 da 11a. Região, Relator:

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Francisco Alves Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593912/1999-5 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Guarda Municipal, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Franquimar de Lima Barnabé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593970/1999-5 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Auxiliadora de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593975/1999-3 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Kaio Fábio Garcia Felício, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 593976/1999-7 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Raimunda Nonata Souza Gomes, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 596286/1999-2 da 20a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Stela Penalva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços; Processo:RR- 597098/1999-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rubens Lima da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo:RR- 635624/2000-5 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Felipe, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de junho de 1996 a fevereiro de 1997, quando operou-se a rescisão contratual, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial "stricto sensu"; Processo:RR- 635706/2000-9 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Icoá, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisco Félix Batista, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional, no tópico relativo aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho e, quanto ao tema "honorários advocatícios" e afronta ao disposto no Enunciado nº 219 do TST, também conhecer do Recurso de Revista. No mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos aos quatro últimos meses de trabalho anteriores à rescisão contratual, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial "stricto sensu" e, ainda, determinar a exclusão da parcela honorária na condenação imposta ao Reclamado, posto que não observados os requisitos legais para a concessão dos honorários; Processo:RR- 635976/2000-1 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisca Emília de Aguiar, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos indicados na inicial, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial "stricto sensu"; Processo:RR- 635979/2000-2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Viçosa do Ceará, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Nelsa Machado da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial "stricto sensu"; Processo:RR- 635983/2000-5 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Keila Neves do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial;

dencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial "stricto sensu"; Processo:RR- 635986/2000-6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Corcaí, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos indicados na inicial, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial "stricto sensu"; Processo:RR- 636838/2000-1 da 13a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ottoni de Figueiredo Melo e outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de implantação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990 nos contra-cheques dos Exequentes; Processo:RR- 637709/2000-2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca Lopes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Chaga Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363/TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial "stricto sensu"; Processo:RR- 662986/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão Gristi, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Ivanilda Maria Trindade, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para, em face da inexistência de pedido de pagamento de salários em sentido estrito, restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente a Reclamação. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho; Processo:RR- 688886/2000-6 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Raimundo Bispo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possidônio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Equiparação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação concedida. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos demais temas; Processo:RR- 699439/2000-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Rita Cristiane Grossi Neto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco-reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Segundo Recorrente, Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR- 706207/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): José de Souza Nogueira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Reclamante; Processo:RR- 710007/2000-6 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Waldemar Dantas de Aguiar Filho, Advogado: Dr. Josué Roque Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fls. 498/500, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre o teto e a média a serem aplicados para o cálculo da complementação integral de aposentadoria, à luz da jurisprudência desta Corte contida nas Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21, conforme expressamente requerido pelo Banco. Sobrestado o exame do restante do Apelo; Processo:RR- 719006/2000-0 da 18a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): João Petronílio Rodrigues, Advogado: Dr. Cleone de Assis Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, expungir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; Processo:RR- 719621/2000-3 da 3a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso do sindicato-reclamante apenas no tocante aos temas adicional de insalubridade, grau máximo, manipulação de óleos minerais e honorários periciais e, no mérito, por unanimidade, dar provimento para reconhecer o grau máximo de insalubridade pelo manuseio, manipulação, uso e contato com óleos minerais e para atribuir à empresa o ônus total dos honorários pe-

riciais, restabelecendo, nesses pontos, a r. sentença de primeiro grau. Arbitra-se em R\$ 10.000,00 o acréscimo condenatório. Custas no importe de R\$200,00 OBS.: Presente à tribuna o douto patrono da Recorrente/Reclamada, Dr. Víctor Russomano Júnior. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR- 720982/2000-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Colégio Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Verônica Leônico Falcão, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Enunciado 330 - Quitação. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à multa do art 477, § 8º da CLT - condenação referente a valores determinados em decisão judicial, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes; Processo:RR- 722640/2001-9 da 3a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Roberto Romero Machado, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária e quanto à atualização dos depósitos do FGTS. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso quanto à atualização do FGTS e dar provimento para que a correção monetária seja aplicada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124; Processo:RR- 726373/2001-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): José Carlos Lui, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Dispensada a Sustentação oral; Processo:RR- 730987/2001-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sudário dos Anjos Correia, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do v. acórdão regional", "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho" e "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estricta observância ao artigo 1º da Lei nº 6.899/91; Processo:RR- 741718/2001-8 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Manoel de Sousa Machado, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário, de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado e não pago, apurado em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Obs.: Foi determinado que se oficie ao Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; Processo:RR- 748178/2001-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BS Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Recorrido(s): Sebastião Moretto, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema acordo de compensação - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para retirar a condenação da reclamada no pagamento das horas extras, pela inobservância do intervalo intrajornada; Processo:RR- 752446/2001-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Antônio Luiz Vicentin, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Daldato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema turno ininterrupto de revezamento; Processo:RR- 762184/2001-3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Rosa Maria da Graça Schmidt Grili, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem para que sejam enfrentadas as razões de embargos de declaração, afastado o obstáculo do rito sumário, como entender de direito; Processo:RR- 763927/2001-7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Ednan Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: I - unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a revista; II - quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer; Processo:ED-RR - 211283/1995-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado(a): Eva Dutra de Moraes, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material e prestar esclarecimentos; Processo:ED-RR - 255343/1996-7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Cristina Maria Sfama Rosário, Advogado: Dr. Camila Gonçalves de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avellar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo:ED-RR - 321702/1996-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Pereira David Neto, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do

Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo:ED-RR - 342644/1997-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Luiz Arman, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, eis que em desacordo com o que dispõe o Enunciado 337 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho; Processo:ED-RR - 372968/1997-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Embargado(a): Alexandre Cruz Cassel, Advogado: Dr. Cláudio Penna Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 373293/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Embargante: Monica Valéria de Souza, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada por falta de interesse processual; Processo:ED-RR - 380126/1997-3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Cásper Líbero, Advogado: Dr. Fernando Leister de Almeida Barros, Embargado(a): Marco Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 381587/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Humberto Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; Processo:ED-RR - 394622/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Ronildo Gouvêa Coutinho, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão apontada, nos termos da fundamentação; Processo:ED-RR - 401990/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Augusto Costa Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; Processo:ED-RR - 405783/1997-4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Dirceu Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 438836/1998-6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: José Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Embargado(a): Murchison Terminalis de Carga S.A., Advogado: Dr. José Narciso Fernandes Infância, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 459198/1998-3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Isaias Mariano, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Sádía Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Pedro Luiz Struchel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 466243/1998-6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Florianopolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Valfrísio Lehmkühl, Embargado(a): Ana Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo:ED-RR - 487345/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Silson Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; Processo:ED-RR - 488152/1998-9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Embargado(a): Reynaldo dos Reis Lobo Filho, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo:ED-RR - 499553/1998-8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): César Eduardo Silva de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 531850/1999-4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Alvaro Feres Assaf e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo:ED-RR - 541171/1999-6 da 24a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ramão Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lima Pires Santana, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo:ED-RR - 542131/1999-4 da 12a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. Inalterada a conclusão do acórdão embargado. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo; Processo:ED-RR - 567729/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embar-



gado(a): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão, examinar o tema Horas Extras - Acordo de Compensação - Ajuste Tácito e negar-lhe provimento; Processo: ED-RR - 578642/1999-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Ademir Grandezzi, Advogado: Dr. Nilson S. da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 579283/1999-6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Embargado(a): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-RR - 582871/1999-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargante: Edith da Silva, Advogado: Dr. Hugo Antônio de Bitencourt, Embargado(a): Hospital Beneficente Doutor César Santos, Advogado: Dr. Nilo Ganser, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-RR - 590835/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Francisco Alves dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro relator; Processo: ED-RR - 600886/1999-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Terezinha Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto; Processo: ED-RR - 610552/1999-2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Embargado(a): Edson de Souza Porto, Advogado: Dr. Reinaldo Bertassi, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos; Processo: ED-AIRR - 616654/1999-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Celia S. Alves, Embargado(a): Carlos Anderson Nunes de Amorim e outros, Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra, mantendo, na íntegra, a decisão embargada; Processo: ED-AIRR - 675753/2000-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeroportuários, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 682855/2000-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 687082/2000-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ridway Lima Souza Kreichmann, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 687767/2000-9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sinésio Correa da Fonseca, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Construtora Simoso Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 688911/2000-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Embargado(a): Paulo Henrique Costa, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 692400/2000-5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Jorge Luiz Soares, Advogado: Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 693439/2000-8 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Antônio Aluísio Leite Sampaio e outro, Advogado: Dr. José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 694220/2000-6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Altair de Moraes e outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 700543/2000-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Embargado(a): Neide Maria Fachim, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 704679/2000-6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Nelito Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 707945/2000-3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Sítios e Armações - CESA, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Alcides Paulino Ghidini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 707960/2000-4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Luiz Correa Filho, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 716090/2000-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga,

Embargado(a): Liete Maria da Silva, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e, conseqüentemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento, pela aplicação do Enunciado nº 266 do TST; Processo: ED-RR - 720122/2000-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Aguiinaldo de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 720129/2000-5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Natalício Luiz Antonello e outros, Advogado: Dr. Eryka Faria de Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 722161/2001-4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amílcar Machado Roquete, Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-AIRR - 724056/2001-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Donizetti dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 727848/2001-0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZÓN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Solange Oliveira Dourado, Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 727886/2001-1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Denise de Oliveira Favatto, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 727919/2001-6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Embargado(a): Benedito Osmar da Costa, Advogado: Dr. Dario da Silva Melo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 727924/2001-2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Adriana Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Núcleo Educacional do Lins Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 730923/2001-1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Lucécia Cauduro e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 731349/2001-6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Metalúrgica Central Ltda., Advogado: Dr. Manoel Bento de Souza, Embargado(a): Walter da Penha Urbaneja, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 732763/2001-1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Coimbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos Ltda. UNITRAB, Embargado(a): José Aparecido de Jesus Carvalho, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 733499/2001-7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Nazareno Gomes, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes desse voto; Processo: ED-AIRR - 737841/2001-2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Ricardo César Quaglio, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Embargado(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 738627/2001-0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Condomínio do Edifício Palácio do Café, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Embargado(a): José Luiz Alves, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 740524/2001-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: COOMESP - Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Embargado(a): Afonso Fernandes Madeira, Advogado: Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 746475/2001-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Embargado(a): Milton Júlio Rosa, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 751209/2001-7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexandre Coelho Correa, Advogado: Dr. Iran Ribeiro Najjar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- PROCESSO : E-RR 370278 1997 1
- EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
- ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
- EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- PROCURADOR : JORGINA TACHARD
- DR(A)
- EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
- ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL
- PROCESSO : E-RR 373017 1997 9
- EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
- ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- EMBARGADO(A) : SHIRLEI GENTIL
- ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- PROCESSO : E-RR 375890 1997 6
- EMBARGANTE : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
- ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- EMBARGADO(A) : JAILSON JOAQUIM DE SANTANA
- ADVOGADO DR(A) : CECÍLIA MARIA ROMANO LINS
- PROCESSO : E-RR 378467 1997 5
- EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA-BELGO MINEIRA
- ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR.
- EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO GOMES E OUTROS
- ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- PROCESSO : E-RR 381545 1997 7
- EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
- EMBARGADO(A) : EGON MURARA
- ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- PROCESSO : E-RR 383002 1997 3
- EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
- ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
- EMBARGADO(A) : GERVÁSIO ANTÔNIO BIRCK
- ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI
- PROCESSO : E-RR 398112 1997 2
- EMBARGANTE : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA
- ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
- EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- ADVOGADO DR(A) : DENISE MORAES SARDENBERG ROSSA E SILVA
- EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
- EMBARGADO(A) : OS MESMOS
- PROCESSO : E-RR 399121 1997 0
- EMBARGANTE : DEROALDO FERREIRA DE TOLEDO
- ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO TURINI
- EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
- ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE SABINO SPINA
- ADVOGADO DR(A) : ROSIANE MARIA RIBEIRO
- PROCESSO : E-RR 405943 1997 7
- EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
- EMBARGADO(A) : PERCEU JOSÉ PERLI
- ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
- ADVOGADO DR(A) : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
- PROCESSO : E-RR 411183 1997 3
- EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
- ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- EMBARGADO(A) : JOSÉ INÉS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
- ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
- PROCESSO : E-RR 415039 1998 0
- EMBARGANTE : HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
- ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
- EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POUÇA
- ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS



PROCESSO : E-RR 441298 1998 0
 EMBARGANTE : EDITE BALONI
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGANTE : EDITE BALONI
 ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CINARA GRAEFF TEREVINTO

PROCESSO : E-RR 463607 1998 5
 EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : JAYME NELITO COY FILHO

PROCESSO : E-RR 470838 1998 1
 EMBARGANTE : VALDEMAR SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR(A) : MANOEL LOPES DE SOUSA

PROCESSO : E-RR 480916 1998 8
 EMBARGANTE : FERNANDO MINISTÉRIO CHAGAS
 ADVOGADO DR(A) : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : SHELL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 497203 1998 6
 EMBARGANTE : ANA MARIA SILVA LESCANO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 523543 1998 2
 EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : FELIPE DE ARAÚJO LIMA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ CORREIA DE SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS

PROCESSO : E-RR 578835 1999 7
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HÉLDER SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-RR 648031 2000 2
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AIMÉ COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR(A) : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

PROCESSO : E-AIRR 666210 2000 2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

PROCESSO : E-AIRR 684022 2000 5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : E-RR 692959 2000 8
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBBAL

ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO TRINDADE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-AIRR 698219 2000 7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : IVANA LAJAR CLARET

PROCESSO : E-AIRR 704229 2000 1
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

PROCESSO : E-AIRR 717299 2000 0
 EMBARGANTE : GILBERTO FERIGO
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR 719844 2000 4
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-AIRR 737855 2001 1
 EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GODINHO GODOY

ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 739949 2001 0
 EMBARGANTE : QUIMBARRA - QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

Brasília, 06 de novembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.146/2000.1 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DRª CLARITA C. DE MENDONÇA
 EMBARGADOS : NIVAL RODRIGUES COELHO E SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ E SEM ADVOGADO, RESPECTIVAMENTE.

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.698/2000.1 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NEVES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADA : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA

ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-723.294/2001.0 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
 EMBARGADO : VALTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-411.983/97.7 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JR./JOSÉ GERALDO L. PESSÓA
 EMBARGADO : DAVI GOUVEIA
 ADVOGADO : DRA. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado**PROC. Nº TST-ED-AIRR-722.870/01.3 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO : PAULO JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado**PROC. Nº TST-ED-RR-449.423/1998.2 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
 EMBARGADA : DALVANIRA BEZERRA DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator